



SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO	1
STP - Pautas	1
STP - Atas	1
STP - Acórdãos	1
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA	8
1ªSECAM - Pautas	8
1ªSECAM - Atas	8
1ªSECAM - Acórdãos	8
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA	11
2ªSECAM - Pautas	11
2ªSECAM - Atas	11
2ªSECAM - Acórdãos	11
ATOS DE RELATORIA	11
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	11
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	15
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	18
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	19
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES	19
Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA	19
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI	19
Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	19
Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO	21
Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA	21
Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO	21
Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA	21
Conselheira Substituta MURYEL HEY	21
Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO	21
CORREGEDORIA-GERAL	21
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar	21
OUIDORIA DE CONTAS	22
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS.....	22
ATOS DIVERSOS	22
Resenhas de Distribuição	22
Editais	24
Despachos	24
Informações	26
Atos de Alerta Municipais	26
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	26
ATOS NORMATIVOS	26
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	26
GP - Despachos	26
GP - Termo de Ajuste de Gestão	26
GP - Portarias	26
LICITAÇÕES E CONTRATOS	27
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2025/2026	28
Tribunal Pleno	28
Primeira Câmara	28
Segunda Câmara	28
Corregedoria-Geral	28
Ministério Público de Contas	28
Conselheiros – Diretores de Gabinete	28
Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete	28
Inspetorias de Controle Externo	28
Administrativo	28

As sessões por **videoconferência** do Tribunal Pleno serão realizadas às 14h das quartas-feiras. A parte interessada em realizar sustentação oral deverá seguir as orientações disponíveis no link <https://www.tce.pr.gov.br/transparencia/sesoes/sustentacao-oral.htm>, ou peticionar requisitando o link de acesso ao Zoom, para sustentar "ao vivo". Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas **alternadas** com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

STP - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL** nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www.tce.pr.gov.br/transparencia/sesoes/sustentacao-oral.htm>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

STP - Atas

Sem publicações

STP - Acórdãos

PROCESSO Nº: 697907/24
ASSUNTO: PROJETO DE RESOLUÇÃO
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO
ADVOGADO / PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 1994/26 - TRIBUNAL PLENO
Projeto de Resolução. Fiscalização exercida pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Transferências voluntárias de recursos públicos no âmbito estadual e municipal. Prestação de informações por meio do Sistema Integrado de Transferências (SIT). Aprovação.
Relatório
Trata-se de Projeto de Resolução que “dispõe sobre a fiscalização exercida pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná quanto às transferências voluntárias de recursos públicos no âmbito estadual e municipal, a prestação de informações por meio do Sistema Integrado de Transferências (SIT), e dá outras providências”. A proposta normativa foi encaminhada pela CGF – Coordenadoria Geral de Fiscalização, por meio do Ofício nº 76/24 (peça 02), com fundamento nos arts. 188 a 191, do Regimento Interno, acompanhada da Exposição de Motivos e da minuta do Projeto de Resolução, na qual se aponta a necessidade de se estabelecer nova regulamentação para a fiscalização das transferências voluntárias, até então disciplinadas pela Resolução nº 28, de 02 de outubro de 2011. Conforme detalhado na Exposição de Motivos, “este Projeto de Resolução busca aperfeiçoar as normas de fiscalização das transferências voluntárias, de modo a propiciar o aprimoramento dos sistemas e da metodologia de trabalho. Para tanto, determina a revogação da Resolução 28, de 2011, estabelecendo as novas diretrizes

de fiscalização das transferências voluntárias e da captação dos dados pelo SIT. E dispõe que novas Instruções Normativas serão editadas para definir e orientar o modo de alimentação dos dados nesse sistema em conformidade com os parâmetros deste Projeto de Resolução".

Além disso, indica que "a nova Resolução também se distingue em relação à Resolução nº 28, de 2011, especialmente por dar ênfase à atuação do controle interno da concedente e do controle social na formação e fiscalização das transferências voluntárias".

A DTI – Diretoria de Tecnologia da Informação, através da Informação nº 161/24 (peça 03), identificou diversos impactos no sistema SIT – Sistema Integrado de Transferências e indicou a necessidade de desenvolver um pré-projeto, em conjunto com a área de negócio, tendo em vista a quantidade e complexidade das alterações necessárias, para a estimativa de tamanho funcional e prazo e melhor entendimento dos requisitos.

A DG – Diretoria Geral, através do Despacho nº 961/24 (peça 04), entendeu pela necessidade de ajuste de redação, no sentido de constar a referência "e com base" no preâmbulo do Projeto de Resolução, determinando o encaminhamento dos autos para a CGF para ajustes e ciência quanto à solicitação da DTI.

A CGF, através do Despacho nº 1056/24 (peça 05), informou que realizou a correção sugerida, juntando minuta do Projeto de Resolução, e que tomou ciência da solicitação da DTI.

A STP – Secretaria do Tribunal Pleno, através da Informação nº 28/24 (peça 07), informou que na Sessão Ordinária nº 37, do Tribunal Pleno, realizada no dia 30 de outubro de 2024, foi aprovada a instauração do presente Projeto de Resolução, com a designação do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares para a sua relatoria.

O GP – Gabinete da Presidência, através do Despacho nº 4798/24 (peça 08), determinou o encaminhamento dos autos para a DP – Diretoria de Protocolo, para a devida autuação e distribuição.

Após a adoção das referidas providências pela DP, foi determinada a remessa dos autos para a Diretoria Jurídica e a Procuradoria Geral do Ministério Público de Contas, para as respectivas manifestações, nos termos do Despacho nº 1685/24 (peça 10).

A DIJUR – Diretoria Jurídica, através do Parecer nº 364/24 (peça 11), verificou que foi cumprido o rito regimentalmente previsto, não se vislumbrando qualquer óbice jurídico à prossecução do expediente ora em análise, e concluiu que inexistia óbice jurídico ao regular seguimento deste expediente.

O Ministério Público de Contas, através do Parecer nº 362/24 (peça 13), verificou que a proposta está em consonância com os objetivos estratégicos deste Tribunal, promovendo a modernização da fiscalização e o fortalecimento das ações de controle social, aspecto de alta relevância para a promoção da transparência e da cidadania ativa, e concluiu que não se opõe à aprovação deste Projeto de Resolução.

A DP, através do Termo de Redistribuição nº 474/2025 (peça 14), redistribuiu os autos a este Relator, tendo em vista o disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.

Através do Despacho nº 41/25 (peça 15), foi determinada a remessa dos autos à CGF, para conhecimento, bem como para manifestação quanto à redação do Projeto de Resolução e/ou interesse em dar prosseguimento ao feito, tendo em vista a mudança de gestão ocorrida para o biênio 2025-2026.

A CGF, através do Despacho nº 125/26 (peça 16), entendeu por substituir Proposta de Projeto de Resolução, consentânea com a Diretriz 04 – "Aperfeiçoar as ações de fiscalização de caráter preventivo e concomitante" – do Plano de Gestão 2025-2026, onde os 11 (onze) capítulos foram reduzidos para 10 (dez), reorganizando-se as seções para dar mais clareza ao texto, com destaque para a Tomada de Contas Especial, que ganhou um capítulo específico.

Através do Despacho nº 88/26 (peça 18), foi determinada a remessa dos autos para a DIJUR e ao Ministério Público de Contas, para as devidas manifestações.

A DIJUR, através do Parecer nº 34/26 (peça 19), não opôs ao andamento do feito, recomendando a remessa dos autos à DG, para análise da estrutura redacional do texto carreado à peça 17 à luz da padronização adotada para os atos normativos da Casa.

Através do Despacho nº 105/26 (peça 20), foi determinada a remessa dos autos para a DG.

A DG, através do Despacho nº 855/26 (peça 21), indicou que, durante os últimos trâmites processuais, foram verificadas outras oportunidades de aprimoramento do projeto, que resultaram em uma nova minuta, elaborada pela Coordenadoria Geral de Fiscalização, solicitando a remessa dos autos a esta Coordenadoria.

Através do Despacho nº 249/26 (peça 22), foi determinada a remessa dos autos à CGF.

A CGF, através do Despacho nº 316/26 (peça 24), informou que se vislumbrou a possibilidade de aprimoramento do conteúdo deste Projeto de Resolução, inclusive por conta de recentes orientações exaradas pelo Plenário deste TCE/PR, juntando nova Proposta de Projeto de Resolução (peça 25).

Através do Despacho nº 404/26 (peça 26), foi determinada a remessa dos autos à DG e ao Ministério Público de Contas, para as devidas manifestações.

A DG, através do Despacho nº 357/26 (peça 27), verificou que a minuta está de acordo com a padronização e indicou a ausência da versão do word da versão atualizada do Projeto, que permite a extração de cópia e edição de seu texto, quando do julgamento no plenário.

O Ministério Público de Contas, através do Parecer nº 161/26 (peça 28), concluiu que a nova versão do Projeto decorre de sucessivos aperfeiçoamentos promovidos pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização, inclusive em atenção às orientações supervenientes emanadas do Plenário deste Tribunal e às diretrizes institucionais voltadas ao fortalecimento da fiscalização preventiva e concomitante das transferências voluntárias, não se opondo à aprovação do Projeto de Resolução.

Através do Despacho nº 735/26 (peça 29), foi determinada a remessa dos autos à CGF, para que juntasse a versão word na nova versão do Projeto de Resolução.

A CGF, através do Despacho nº 721/26 (peça 31), informou a impossibilidade de juntada de documento word nesta fase processual, conforme Instrução de Serviço nº 27/11, e que a última versão do Projeto de Resolução em documento word pode ser acessado via sistema Trâmite no Despacho nº 316/26 (peça 24).

Por fim, vieram os autos conclusos.

Fundamentação

O presente Projeto de Resolução insere-se no exercício da competência normativa atribuída ao Tribunal Pleno para a edição de atos regulamentares relacionados à sua organização, funcionamento e atuação fiscalizatória, com fundamento no art. 188,

caput, do Regimento Interno, combinado com os arts. 2º, I, e 116, XII, e parágrafo único da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

A proposta destina-se a estabelecer nova regulamentação para a fiscalização das transferências voluntárias de recursos públicos no âmbito estadual e municipal, bem como para a prestação de informações por meio do Sistema Integrado de Transferências (SIT), revogando a Resolução nº 28, de 6 de outubro de 2011, que até então disciplinava a matéria.

As modificações pretendidas revelam-se adequadas e necessárias ao contexto normativo e institucional atual, sobretudo diante das significativas alterações legislativas ocorridas desde a edição da norma revogada, com destaque para a Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, que instituiu o marco regulatório das organizações da sociedade civil, e para a Emenda Constitucional nº 108, de 26 de agosto de 2020, que impuseram substancial reconfiguração do regime jurídico aplicável às transferências voluntárias.

Some-se a isso a experiência acumulada pelo Tribunal na operação do SIT, sistema pioneiro no país, sendo o TCE-PR um dos primeiros Tribunais de Contas a desenvolver ferramenta informatizada própria para o tratamento dos dados relativos a repasses voluntários, e a participação institucional de servidores designados em grupos de trabalho nacionais sobre a matéria, que evidenciam a maturidade técnica necessária para o aperfeiçoamento do modelo de fiscalização ora proposto, denominado "Projeto SIT 2.0".

A proposta ora submetida à deliberação do Tribunal Pleno resulta de processo interno de aperfeiçoamento conduzido pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização, que, após análise da proposta originalmente apresentada, substituiu-a por versão mais consentânea com a Diretriz 4 – "Aperfeiçoar as ações de fiscalização de caráter preventivo e concomitante" – do Plano de Gestão 2025-2026, incorporando ainda recentes orientações exaradas pelo Plenário desta Corte. A estrutura normativa foi reorganizada, conferindo ao instrumento maior sistematicidade e adequação às práticas de controle externo em vigor.

A nova regulamentação disciplina, de forma integrada, o ciclo completo das transferências voluntárias, abrangendo as fases de planejamento e escolha do tomador, celebração do instrumento, repasse de recursos e movimentação financeira, execução, prestação de contas, fiscalização e acompanhamento, controle social, finalização, tomada de contas especial e disposições finais.

Merecem especial destaque, entre as inovações introduzidas: a estruturação da fiscalização em quatro instâncias integradas e complementares – concedente, controle interno, TCE-PR e controle social –; o tratamento do controle social em capítulo próprio, permitindo aos conselhos gestores de políticas públicas acompanhar os atos de transferência voluntária desde a fase de planejamento, em consonância com o Objetivo 4 do Plano Estratégico 2022-2027; a disciplina da atuação do controle interno segundo as "Diretrizes e Orientações de Controle Interno aos Jurisdicionados" (2ª ed., 2024); e a previsão de Instruções Normativas complementares para regular prazos, requisitos e procedimentos de alimentação do SIT.

O Projeto encontra-se, ainda, em consonância com os Objetivos 1 e 5 do Plano Estratégico 2022-2027 do TCE-PR, voltados, respectivamente, a contribuir para o aperfeiçoamento das políticas e dos serviços públicos e a melhorar o desempenho do sistema de controle externo por meio de atuação em rede.

Nesse contexto, inexistindo óbices jurídicos ou institucionais e estando a proposta devidamente fundamentada quanto à sua conveniência administrativa, à sua aderência ao ordenamento jurídico vigente e à sua compatibilidade com as diretrizes estratégicas desta Corte de Contas, mostra-se legítima e oportuna a aprovação do Projeto de Resolução.

Diante do exposto, voto nos seguintes termos:

– Aprovar o Projeto de Resolução, em anexo, que dispõe sobre a fiscalização exercida pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná quanto às transferências voluntárias de recursos públicos no âmbito estadual e municipal, a prestação de informações por meio do Sistema Integrado de Transferências (SIT), e dá outras providências, com fundamento nas normas procedimentais insculpidas nos arts. 188 a 191 do Regimento Interno desta Corte de Contas, ficando revogada a Resolução nº 28, de 6 de outubro de 2011;

– encerrar o processo após o trânsito em julgado desta decisão.

RESOLUÇÃO Nº .../...

SUMÁRIO

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	3
CAPÍTULO II DA FORMALIZAÇÃO DAS TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS	3
Seção I Do Planejamento e da Escolha do Tomador	3
Seção II Da Celebração da Transferência Voluntária	3
Seção III Das Vedações	4
Seção IV Das Obras	5
CAPÍTULO III DO REPASSE DE RECURSOS E DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA	5
CAPÍTULO IV DA EXECUÇÃO	5
CAPÍTULO V DA PRESTAÇÃO DE CONTAS	5
CAPÍTULO VI DA FISCALIZAÇÃO, AVALIAÇÃO E ACOMPANHAMENTO DA TRANSFERÊNCIA	6
Seção I Do Gestor da Parceria e do Fiscal	6
Seção II Da Comissão de Avaliação ou de Monitoramento e Avaliação	6
Seção III Do Sistema de Controle Interno	6
CAPÍTULO VII DO CONTROLE SOCIAL	6
Seção I Da Participação da Sociedade	6
Seção II Dos Conselhos Gestores de Políticas Públicas	7
CAPÍTULO VIII DA FINALIZAÇÃO DA TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA	7
CAPÍTULO IX DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL	7
CAPÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES FINAIS	8
RESOLUÇÃO Nº ...	

Dispõe sobre a fiscalização exercida pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná quanto às transferências voluntárias de recursos públicos no âmbito estadual e municipal, a prestação de informações por meio do Sistema Integrado de Transferências (SIT), e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições institucionais estabelecidas na Constituição Estadual e com base nos arts. 2º, I, e 116, XII, e parágrafo único da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e no art. 5º, XIII, combinado com os arts. 187, I, 188 a 191 do Regimento Interno, e no Acórdão nº.... – Tribunal Pleno, Processo nº ,
RESOLVE:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Resolução regulamenta a fiscalização, pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR), das transferências voluntárias de recursos estaduais e municipais, formalizadas mediante instrumento em regime de colaboração, na forma do § 1º deste artigo.

§ 1º Para fins desta Resolução, considera-se transferência voluntária todo repasse de recursos realizado por órgão ou entidade da Administração Pública estadual ou municipal a outra pessoa jurídica de direito público ou privado, da Administração Pública federal, estadual ou municipal, ou a pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, formalizada por convênio, termo de colaboração, termo de fomento, parceria, contrato de gestão ou instrumento congênere, desde que não decorra de determinação constitucional ou legal.

§ 2º Para fins de fiscalização pelo TCE-PR, considera-se que as transferências voluntárias de recursos públicos envolvem, conforme o caso, as seguintes etapas: planejamento, consultas à sociedade, escolha de parceiros adequados, formalização do instrumento, repasses, execução, fiscalização, prestação de contas e demonstração dos resultados gerados.

§ 3º As disposições desta Resolução não se aplicam às seguintes hipóteses de transferências de recursos:

I – as decorrentes de determinação constitucional ou legal, seja na modalidade fundo a fundo ou em outra forma estabelecida legalmente que resulte no incremento de receita de uma entidade pública sem a necessidade de prestação de contas específica do recurso repassado;

II – as que configurem contrato administrativo típico, regido predominantemente pela Lei Federal nº 14.133, de 2021, ou outra que a substitua, não se incluindo nessa hipótese os contratos de gestão firmados com organizações sociais, os termos de parceria com OSCIPs ou outros instrumentos de parceria previstos em lei.

III – as decorrentes de subvenção econômica, conforme dispuser a legislação.

§ 4º Ficam dispensados do registro de prestação de contas no SIT os acordos de cooperação e demais instrumentos de parceria que não envolvam a transferência de recursos financeiros, nos termos da legislação aplicável, sem prejuízo do acompanhamento e da fiscalização quanto ao cumprimento do objeto pactuado.

Art. 2º Como ferramenta para a captação e a padronização das informações relativas às transferências voluntárias será utilizado o Sistema Integrado de Transferências – SIT, ou outro que venha a substituí-lo, nos termos do § 2º do art. 24 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 2005.

Parágrafo único. O SIT consiste no sistema informatizado disponibilizado pelo TCE-PR, com acesso pela internet, para fins de registro e acompanhamento das informações prestadas pelos fiscalizados.

Art. 3º A utilização do SIT é obrigatória para os jurisdicionados do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na condição de concedentes ou tomadores de transferências voluntárias de recursos públicos estaduais ou municipais, no âmbito do Estado do Paraná.

Art. 4º Compete à autoridade pública competente do concedente verificar se os registros dos usuários do SIT encontram-se devidamente atualizados.

Art. 5º Os instrumentos de parceria, cooperação, convênio ou congêneres destinados a atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação, com repasse financeiro, submetem-se ao disposto nesta Resolução, sem prejuízo da observância do regime jurídico especial previsto na Lei Federal nº 10.973, de 2004, e na Lei Estadual nº 20.541, de 2021.

§ 1º O reconhecimento do risco tecnológico, inerente às atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação, será considerado na avaliação do atingimento das metas e resultados técnico-científicos pactuados, não podendo ser invocado para afastar a obrigação de comprovação da regular aplicação dos recursos públicos.

§ 2º A prestação de contas das parcerias de que trata o caput observará procedimentos simplificados e uniformizados, nos termos do art. 27-A da Lei Federal nº 10.973, de 2004, assegurados a governança, a transparência, o registro no Sistema Integrado de Transferências – SIT e a rastreabilidade das informações.

§ 3º Os remanejamentos de recursos no âmbito das parcerias de pesquisa, desenvolvimento e inovação poderão ocorrer nos limites admitidos pela legislação específica, desde que formalmente registrados, mantida a ciência do concedente e assegurada a compatibilidade com o objeto pactuado.

CAPÍTULO II

DA FORMALIZAÇÃO DAS TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS

Seção I

Do Planejamento e da Escolha do Tomador

Art. 6º As transferências voluntárias serão avaliadas pelo TCE-PR, no exercício de suas competências constitucionais e legais de controle externo, inclusive quanto à realização de estudos técnicos pelo concedente, destinados à identificação das estruturas, necessidades, insuficiências e possíveis soluções para a realização ou o aperfeiçoamento dos serviços, de modo a aferir a vantajosidade técnica e econômica da solução adotada.

Art. 7º O planejamento corresponde à etapa prévia e obrigatória de estudos pelo concedente e de consolidação de dados em documento devidamente formalizado, para fins de fundamentação quanto à economicidade, eficiência e efetividade, demonstrando-se os critérios técnicos que motivaram a necessidade de se efetuar a transferência voluntária, assim como a sua compatibilidade com as demais peças orçamentárias e normas que regulamentam a execução das políticas públicas.

Art. 8º Para fins do estudo previsto nesta Seção, os valores orçados e estimados para a transferência voluntária devem ter seus custos compatíveis com os valores praticados no mercado.

Parágrafo único. A aferição da compatibilidade dos custos de que trata o caput deverá estar fundamentada em orçamento previamente elaborado, com nível de detalhamento compatível com o objeto e a complexidade da transferência voluntária, observado o disposto em ato normativo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Art. 9º O plano, projeto ou programa de trabalho é o instrumento que detalha a execução da transferência voluntária, estruturado com base em critérios técnicos e no planejamento do concedente, nos termos da legislação aplicável, constituindo parte integrante do instrumento que formaliza a transferência.

§ 1º Para fins de atendimento aos editais de chamamento público, credenciamento ou concurso de projeto, o plano, projeto ou programa de trabalho apresentado equivale à proposta aprovada pelo concedente, necessária para avaliação e julgamento da Administração Pública.

§ 2º Durante a execução das transferências voluntárias, o plano, projeto ou programa

de trabalho aprovado não poderá sofrer modificações que alterem sua essência, contrariem o respectivo edital ou, caso existentes à época do julgamento, pudessem interferir no resultado do chamamento público ou concurso de projetos.

§ 3º O plano, projeto ou programa de trabalho aprovado só poderá ser alterado com a anuência do concedente e desde que a alteração seja compatível com o objeto da transferência voluntária e com as metas propostas, sem prejuízo ao disposto no § 2º deste artigo.

§ 4º As alterações do plano, projeto ou programa de trabalho que não impliquem modificação do objeto, do valor global, do prazo de vigência ou das cláusulas essenciais do instrumento poderão ser formalizadas por apostilamento, observado o procedimento definido pelo concedente, devendo, em qualquer caso, ser registradas no Sistema Integrado de Transferências – SIT, dispensada a publicação de extrato.

Art. 10. Os planos, projetos ou programas de trabalho deverão conter, no mínimo:

I – descrição da realidade que será objeto da transferência voluntária, devendo ser demonstrado o nexo entre essa realidade e as atividades ou projetos e metas a serem atingidas;

II – definição do objeto da transferência voluntária, de forma clara e objetiva;

III – definição das metas, as quais devem ser específicas, mensuráveis, atingíveis, exequíveis e temporais, bem como da sua forma de aferição;

IV – definição das etapas ou fases da execução com a descrição das atividades a serem executadas;

V – previsão de receitas, considerando o cronograma de aportes de repasses e da contrapartida, se houver;

VI – plano de aplicação dos recursos, contendo todos os itens de despesa e respectivos valores necessários à execução do objeto, inclusive encargos comerciais, sociais, tributários e trabalhistas, bem como custos indiretos;

VII – relação das despesas com pessoal, quando houver, contendo a descrição dos cargos e atribuições, o quantitativo de vagas e o detalhamento das remunerações e de todos os benefícios a serem pagos com recursos oriundos ou vinculados à transferência;

VIII – relação nominal dos diretores ou consultores, quando houver previsão de pagamentos, contendo os respectivos cargos e atribuições, bem como o detalhamento das remunerações e de todos os benefícios a serem pagos com recursos vinculados à transferência;

IX – cronograma de desembolso, em consonância com as metas;

X – cronograma físico contendo a previsão das etapas ou fases programadas, com as respectivas datas de início e de conclusão, a descrição das atividades, os prazos de execução e a forma de cumprimento das metas a elas vinculadas;

XI – definição dos parâmetros e critérios objetivos de avaliação de desempenho a serem utilizados para a aferição do cumprimento das metas e resultados, com a enumeração dos indicadores quantitativos e qualitativos.

Art. 11. No exercício do controle externo, o Tribunal de Contas do Estado do Paraná poderá avaliar a escolha do tomador quanto à compatibilidade com os objetivos da transferência voluntária e à observância de edital de chamamento público, concurso de projetos ou outro procedimento de seleção previsto na legislação aplicável.

§ 1º Os casos de dispensa e inexistência previstos na legislação deverão ser justificados e publicados, sendo requisito prévio e necessário à formalização das transferências.

§ 2º As disposições deste artigo não se aplicam aos repasses de uma entidade pública a outra, conforme os programas e projetos previstos na legislação e que estejam estruturados no orçamento do concedente, sem prejuízo da fiscalização quanto à legalidade, legitimidade e resultados.

§ 3º Nos procedimentos de chamamento público, é vedada a participação, como membro da comissão de seleção, de pessoa que, nos últimos 5 (cinco) anos, tenha mantido relação jurídica com, ao menos, uma das entidades participantes do certame.

Seção II

Da Celebração da Transferência Voluntária

Art. 12. O instrumento de transferência voluntária é o ajuste firmado entre as partes, nas modalidades e formas previstas na legislação, o qual garante a segurança jurídica da transferência, devendo ser formalizado, publicado e conter no mínimo:

I – a identificação e qualificação das partes, considerando as instituições envolvidas na transferência e os respectivos responsáveis;

II – a definição do objeto pactuado, com a descrição detalhada, objetiva, e precisa dos seus elementos característicos, do que se pretende realizar ou obter, devendo estar em consonância com o plano de trabalho e ser compatível com as peças de planejamento e do orçamento público;

III – o valor da transferência expresso em moeda nacional, considerando os repasses e a contrapartida, se houver, com o detalhamento da forma de liberação de recursos pelo concedente e os depósitos das contrapartidas pelo tomador, quando for o caso, constando os respectivos valores e as datas nos termos do cronograma de desembolso;

IV – a obrigatoriedade de manutenção dos recursos pelo tomador em conta corrente específica, única e exclusiva para cada instrumento de transferência voluntária, aberta em instituição financeira pública, nos termos do art. 16, vedada a movimentação por meio de conta diversa, bem como a definição da forma de movimentação financeira a ser observada pelo tomador, assegurada a rastreabilidade integral dos recursos;

V – a obrigatoriedade de realização de aplicação financeira dos recursos, enquanto não utilizados, assim como a destinação a ser dada a esses valores;

VI – a classificação orçamentária da despesa do concedente, com menção às informações do empenho prévio ao instrumento de transferência voluntária, ou, quando o concedente for entidade da administração indireta e não vinculada ao orçamento geral do governo, a indicação da classificação contábil ou econômica constante em outros documentos formalizados que garantam a reserva de recursos para os repasses;

VII – a indicação de que, para atender despesas em exercícios futuros, os recursos estão consignados no plano plurianual ou em prévia lei que o autorize e fixe o montante das dotações que anualmente constarão do orçamento durante o prazo de sua execução;

VIII – a data de celebração e os prazos de vigência e execução, devendo o termo inicial da vigência e da execução ser igual ou posterior à assinatura do instrumento e o termo final da execução igual ou anterior ao término da vigência;

IX – as obrigações das partes, considerando todas as responsabilidades das entidades envolvidas e respectivos gestores, identificando as obrigações de cada um

dos participantes, a forma de cumprir essas responsabilidades e os respectivos prazos, de modo claro e preciso;

X – a definição dos resultados esperados e das metas a serem alcançadas, que devem ser quantificadas e qualificadas segundo os estudos previstos no plano de trabalho, bem como a definição dos elementos que identifiquem o cumprimento dos objetivos da transferência;

XI – a prerrogativa de o concedente exercer controle e fiscalização sobre a execução do projeto ou programa e, em caso de paralisação ou de outro fato relevante, assumir ou transferir a responsabilidade quanto à sua execução, evitando-se a descontinuidade do serviço;

XII – as hipóteses de prorrogação, observada a antecedência mínima necessária para a formalização tempestiva do ato;

XIII – a obrigatoriedade de o tomador realizar, no mínimo, cotação prévia de preços, demonstrando a compatibilidade dos preços contratados com os praticados no mercado, observados os princípios da impessoalidade, da moralidade e da economicidade, para a aquisição de bens e a contratação de serviços;

XIV – a responsabilidade exclusiva do tomador pelo gerenciamento administrativo e financeiro dos recursos recebidos, inclusive quanto ao pagamento de encargos comerciais, sociais, fiscais, trabalhistas e, ainda, quanto ao cumprimento de todas as exigências legais para regularização de obras e obtenção de licenças e aprovações previstas na legislação e demais atos normativos, sem prejuízo das responsabilidades legais do concedente;

XV – a obrigatoriedade de o tomador dos recursos apresentar relatórios sobre a execução do objeto, no prazo e forma estabelecidos na legislação e nos demais atos normativos do TCE-PR e da entidade concedente dos recursos;

XVI – a obrigatoriedade de publicação, na imprensa oficial do concedente, em sítios eletrônicos oficiais do tomador e concedente e em outros meios acessíveis ao público, do extrato de execução física e financeira, contendo os dados principais do instrumento e as informações sobre seu andamento;

XVII – a obrigação do tomador de prestar contas dos recursos recebidos, com definição de forma, metodologia e prazos;

XVIII – a definição de todos os demais responsáveis pelo acompanhamento e pela fiscalização da transferência, contemplando todos os envolvidos nessa finalidade, considerando as responsabilidades do fiscal ou gestor da parceria designado, do conselho gestor ou conselho de política pública, da autoridade superintendente, e dos agentes de controle interno, ou qualquer outra figura encarregada do acompanhamento da execução, de atos de fiscalização ou aprovação das contas, nos termos que dispuser a legislação aplicável a cada transferência;

XIX – a forma de monitoramento e avaliação, com a indicação dos recursos humanos e tecnológicos que serão empregados ou, se necessária, a permissão de apoio técnico;

XX – a forma de execução do acompanhamento e da fiscalização, que deverão ocorrer por meio de inspeções, visitas, análises documentais e a emissão de certificados, relatórios ou pareceres, conforme especificado na legislação e nesta Resolução, e as atribuições de cada responsável pelo acompanhamento definido no instrumento celebrado;

XXI – a garantia do livre acesso dos agentes da Administração Pública, de servidores do controle interno ao qual esteja subordinada a entidade concedente, dos servidores do TCE-PR, das comissões de avaliação, monitoramento e fiscalização, do fiscal ou gestor da parceria designado e dos conselhos gestores de políticas públicas, e demais responsáveis, a qualquer tempo e lugar, a todos os documentos e fatos relacionados direta ou indiretamente com o instrumento pactuado, quando em missão de avaliação, fiscalização ou auditoria;

XXII – o compromisso do tomador em restituir os eventuais saldos, inclusive os rendimentos da aplicação financeira, na data da conclusão ou extinção da transferência;

XXIII – a obrigatoriedade de o tomador restituir à entidade concedente o valor transferido, atualizado monetariamente, desde a data do recebimento, acrescido de juros legais, na forma da legislação aplicável, nos seguintes casos:

a) quando não for executado o objeto do instrumento de transferência voluntária;

b) quando não for apresentada, no prazo exigido, a prestação de contas parcial ou final;

c) quando os recursos forem utilizados para finalidade diversa da estabelecida no instrumento de transferência voluntária, formalizada mediante termo de convênio ou instrumento congênere.

XXIV – a obrigatoriedade da reversão dos bens ao concedente, a transferência para outros projetos por ele indicados, ou a definição, se for o caso, da titularidade e do direito de propriedade dos bens e direitos remanescentes na data da conclusão, rescisão ou extinção do instrumento e que, em razão deste, tenham sido adquiridos, produzidos, transformados ou construídos com recursos repassados pela Administração Pública, respeitado o disposto na legislação pertinente e nesta Resolução;

XXV – as condições de rescisão do instrumento, inclusive:

a) as hipóteses de rescisão por iniciativa do concedente ou do tomador, com ou sem imputação de inadimplemento, conforme o caso;

b) o prazo mínimo de comunicação prévia, procedimentos de formalização e a publicidade do ato, de modo a permitir a reorganização administrativa necessária à preservação do interesse público;

c) a delimitação das responsabilidades das partes quanto às obrigações pendentes, à prestação de contas, aos bens e direitos remanescentes e às providências de transição.

XXVI – a faculdade de os participantes rescindirem o instrumento, a qualquer tempo, com as respectivas condições, sanções e delimitações claras de responsabilidades, além da estipulação de prazo mínimo de antecedência para o conhecimento e a publicidade dessa intenção, prazo este suficiente para reorganização, sem prejuízos às políticas e aos serviços públicos;

XXVII – a indicação do foro para dirimir as dúvidas decorrentes da execução da transferência, estabelecendo a obrigatoriedade da prévia tentativa de solução administrativa, com a participação de órgão encarregado de assessoramento técnico e jurídico integrante da estrutura da Administração Pública.

§ 1º O instrumento de transferência voluntária poderá ser alterado por termo aditivo, devidamente publicado, ou por apostilamento, nas hipóteses do art. 9º, §4º, devendo, em ambos os casos, haver o registro no SIT.

§ 2º O instrumento de transferência voluntária e os respectivos termos aditivos

somente produzirão efeitos após a publicidade de seus extratos, em meio oficial e em sítio eletrônico de acesso público, conforme a legislação vigente.

§ 3º Quando a transferência envolver múltiplos participantes, as atribuições de cada um deles deverão constar, de forma precisa e individualizada, no instrumento de transferência voluntária, inclusive no que tange às obrigações relacionadas à prestação de contas dos recursos recebidos.

§ 4º O tomador deverá assegurar a transparência ativa das informações relativas à execução da transferência voluntária, mediante disponibilização, em seu sítio oficial na internet ou, na sua ausência, em local físico de fácil acesso ao público, dos dados mínimos exigidos pela Lei Federal nº 12.527, de 2011, especialmente aqueles referentes à sua estrutura organizacional, aos repasses recebidos, às despesas realizadas, às contratações efetuadas e ao acompanhamento do objeto.

§ 5º Nas transferências voluntárias cujo valor global supere o montante a ser definido em Instrução Normativa, quando envolverem execução de obras, serviços de engenharia ou prestação continuada de serviços à população, deverá ser afixada, em local visível ao público, placa informativa contendo, no mínimo, a identificação do instrumento, valores pactuados, prazos, participantes e QR Code que permita acesso eletrônico às informações exigidas pela Lei Federal nº 12.527, de 2011, sem prejuízo das demais exigências de transparência previstas nesta Resolução.

Seção III

Das Vedações

Art. 13. Será considerada irregular a inclusão, no instrumento de transferência voluntária, de cláusula ou condição que preveja ou permita:

I – realização de despesas a título de taxa de administração, de gerência, operacional ou similar;

II – pagamento, a qualquer título, com recursos da transferência, de servidor ou empregado integrante de quadro de pessoal da Administração Pública, direta ou indireta, por quaisquer serviços, inclusive de consultoria ou de assistência técnica, ressalvadas as hipóteses previstas em lei;

III – celebração de contrato ou ajuste que preveja remuneração vinculada a percentual incidente sobre o valor total ou parcial da transferência voluntária recebida, inclusive a título de assessoria, consultoria, intermediação ou captação de recursos;

IV – transferência de recursos a tomador cujo objeto social não guarde relação com as características do objeto da transferência voluntária, ou que não disponha de condições técnicas para executar o objeto proposto;

V – aplicação dos recursos em finalidade diversa da estabelecida no termo, ainda que em caráter de emergência;

VI – repasse, cessão ou transferência a terceiros da execução total do objeto do instrumento de transferência voluntária;

VII – realização de despesa com publicidade, salvo a de caráter educativo, informativo ou de orientação social, diretamente vinculada ao objeto do instrumento de transferência voluntária e da qual não constem nomes, símbolos, imagens ou quaisquer referências que caracterizem promoção pessoal de autoridades, de servidores públicos ou de pessoal vinculado ao tomador;

VIII – realização de despesas em data anterior ou posterior à sua vigência;

IX – atribuição de vigência ou de efeitos financeiros retroativos;

X – pagamento de taxas, multas, juros ou atualização monetária, decorrentes de culpa de agente do tomador dos recursos ou pelo descumprimento de determinações legais, judiciais ou administrativas;

XI – transferência de recursos a tomador que não esteja regularmente constituído ou, se estrangeiro, não esteja autorizado a funcionar no território nacional;

XII – transferência de recursos para associações de servidores ou a quaisquer entidades de benefício mútuo, quando destinada a proporcionar bens ou serviços a um círculo restrito de associados ou sócios;

XIII – transferência de recursos a tomador que não comprove experiência prévia na execução do objeto da transferência voluntária ou de objeto de mesma natureza;

XIV – transferência de recursos às entidades privadas sem fins lucrativos que tenham como dirigente membro de Poder ou do Ministério Público, ou dirigente de órgão ou entidade da Administração Pública da mesma esfera governamental do concedente, estendendo-se a vedação aos respectivos cônjuges ou companheiros, bem como parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau;

XV – transferência de recursos a tomador que tenha, em suas relações anteriores com o concedente, incorrido em omissão no dever de prestar contas, descumprimento injustificado na execução do objeto dos instrumentos, desvio de finalidade na aplicação dos recursos transferidos, ocorrência de dano ao erário, ou prática de outros atos ilícitos na execução dos instrumentos;

XVI – transferência de recursos a tomador que esteja em mora ou inadimplente em outras transferências voluntárias celebradas com o concedente;

XVII – transferência de recursos a tomador que tenha tido as contas rejeitadas pelo concedente nos últimos cinco anos, exceto se:

a) for sanada a irregularidade que motivou a rejeição e quitados os débitos eventualmente imputados;

b) for reconsiderada ou revista a decisão pela rejeição;

c) a apreciação das contas estiver pendente de decisão sobre recurso com efeito suspensivo;

XVIII – transferência de recursos a tomador que tenha tido contas de parceria julgadas irregulares ou rejeitadas por Tribunal ou Conselho de Contas de qualquer esfera da Federação, em decisão irreversível, nos últimos 8 (oito) anos;

XIX – celebração de instrumento de transferência voluntária cuja vigência se encerre no último trimestre do mandato do Chefe do Poder Executivo do ente federativo tomador ou no primeiro trimestre do mandato subsequente;

XX – realização de transferência voluntária em período vedado pela legislação eleitoral, ressalvadas as hipóteses legalmente admitidas.

Art. 14. Será considerada irregular a destinação, celebração ou execução de transferência voluntária, inclusive quando decorrente de emenda parlamentar estadual ou municipal, em favor de entidade privada sem fins lucrativos:

I – cujo corpo diretivo, conselho, dirigente estatutário, administrador ou representante legal inclua cônjuge, companheiro ou parente, em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau;

a) do parlamentar autor da emenda;

b) de assessor parlamentar com vínculo formal com o respectivo gabinete;

c) de membro de Poder ou dirigente do órgão concedente.

II – que subcontrate, direta ou indiretamente, pessoa física ou jurídica que se enquadre nas hipóteses do inciso I.

§ 1º Para os fins deste artigo, considera-se beneficiário final qualquer pessoa física que, direta ou indiretamente, aufera vantagem econômica relevante decorrente da execução da transferência voluntária.

§ 2º A vedação alcança situações de interposição de pessoas, arranjos societários simulados ou estruturas destinadas a ocultar vínculo familiar ou pessoal que comprometa a impessoalidade da destinação do recurso.

§ 3º O concedente deverá exigir declaração formal de inexistência de conflito de interesses e de vínculos familiares nas hipóteses previstas neste artigo, sem prejuízo da realização de diligências e cruzamento de dados quando necessário.

Seção IV

Das Obras

Art. 15. Quando o objeto da transferência se tratar de obra, deverão ser observados os seguintes aspectos:

I – não haver, por parte do tomador, quando ente público, obras paralisadas ou abandonadas sem justificativa técnica e cronograma de retomada, ou em desacordo com o planejado e alvo de irregularidades graves sob análise do concedente ou da legislação aplicável, observada a necessidade de atenção prioritária às obras que comprometam a continuidade dos serviços públicos, na forma do art. 45 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000;

II – comprovação do exercício pleno dos poderes referentes à propriedade do imóvel, mediante certidão emitida por cartório competente;

III – ser previamente apresentado pelo tomador o projeto básico da obra, acompanhado do respectivo orçamento detalhado e da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART ou do Registro de Responsabilidade Técnica – RRT;

IV – ser comprovada pelo tomador a existência de recursos próprios para complementar a execução da obra, salvo se o custo total do empreendimento recair sobre o concedente;

V – ser o imóvel objeto da obra gravado com cláusula de reversão das benfeitorias ou do empreendimento em favor do concedente, assegurando-se que, cessadas as razões que justificaram sua construção, seja revertido ao seu patrimônio ou, alternativamente, sejam devolvidos ao concedente os valores transferidos, devidamente atualizados.

VI – licenciamento ambiental ou sua dispensa, bem como a compatibilidade entre a intervenção licenciada pelo órgão ambiental e os projetos.

§ 1º Quando o tomador for ente público, o projeto básico deverá atender às exigências da legislação de licitações e contratos administrativos e servirá de base para a realização do procedimento licitatório da obra.

§ 2º Quando o tomador for entidade privada sem fins lucrativos, deverá constar em seu estatuto cláusula que assegure, em caso de extinção, a destinação dos bens a outra entidade congênere, que atenda à finalidade pública pactuada, ou à Administração Pública, mantidas as condições de guarda e utilização pela sucessora.

§ 3º Excepcionalmente, quando a transferência voluntária tiver por objeto a construção, reforma ou melhoria de infraestrutura destinada à oferta de educação básica em áreas rurais, assentamentos ou comunidades tradicionais em que a regularização fundiária do imóvel se revele inviável ou pendente de solução no curto ou médio prazo, poderá ser relativizado o requisito previsto no inciso II, desde que a necessidade da intervenção esteja devidamente justificada em processo administrativo e o instrumento de transferência preveja a destinação educacional do investimento, a fiscalização pelo poder público e a reversão ou indenização ao erário em caso de desvio de finalidade ou cessação do uso público.

CAPÍTULO III

DO REPASSE DE RECURSOS E DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA

Art. 16. Os recursos repassados e a contrapartida financeira, quando previstos no instrumento de transferência voluntária, serão depositados e movimentados em uma única conta corrente específica, isenta de tarifa bancária e mantida em instituição financeira pública.

§ 1º Não havendo instituição financeira pública na localidade do tomador dos recursos, os valores transferidos e a contrapartida poderão ser movimentados em instituição financeira local, observada a legislação pertinente.

§ 2º A liberação dos recursos financeiros vincula-se ao cronograma de desembolso previsto no plano de trabalho e às fases ou etapas de execução do objeto da transferência voluntária, sujeitando-se o concedente às consequências previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, nos casos de não repasse, atraso ou repasse em desacordo com o pactuado.

§ 3º Os recursos mencionados no caput serão aplicados e os rendimentos financeiros observarão as mesmas condições de prestação de contas exigidas para os recursos transferidos, sujeitando-se à fiscalização do TCE-PR as situações em que os recursos deixarem de ser aplicados financeiramente por um período superior a 30 dias.

§ 4º As receitas financeiras auferidas na forma do § 3º integrarão o instrumento de transferência voluntária, cabendo ao concedente definir sua destinação, seja para abatimento de repasses, devolução ou ampliação do objeto, mediante alteração do plano de aplicação, com registro em demonstrativo específico que integrará a prestação de contas.

Art. 17. A contrapartida, quando houver, será depositada conforme estabelecido no ato da transferência e no cronograma de desembolso.

§ 1º No caso em que a contrapartida do tomador for fixada em bens ou serviços, o respectivo valor será expresso em reais, devendo constar do instrumento de transferência voluntária cláusula específica que indique a forma de aferição do valor correspondente, em conformidade com os valores praticados no mercado ou, em caso de objetos padronizados, com parâmetros previamente estabelecidos.

§ 2º Enquanto não houver implementação tecnológica, acompanhada da devida disciplina em Instrução Normativa, os valores correspondentes à espécie de contrapartida delimitada pelo § 1º não serão informados no SIT, ficando seu controle a cargo dos signatários da transferência, do modo por eles avençado, sem prejuízo de sua comprovação documental e fiscalização pelos órgãos competentes.

Art. 18. Na hipótese de bloqueio judicial de recursos da transferência voluntária para pagamento de dívidas alheias ao objeto pactuado, o concedente e o tomador deverão adotar todas as medidas judiciais cabíveis visando à liberação dos recursos, em razão de sua impenhorabilidade, nos termos do art. 833, IX do Código de Processo Civil.

Art. 19. Por ocasião da conclusão, denúncia ou rescisão da transferência voluntária, os saldos financeiros remanescentes, inclusive os provenientes das receitas obtidas das aplicações financeiras realizadas, serão devolvidos ao concedente no prazo

improrrogável de 30 (trinta) dias, contado do respectivo evento, sob pena de instauração de Tomada de Contas Especial pela autoridade competente.

CAPÍTULO IV

DA EXECUÇÃO

Art. 20. O objeto do instrumento de transferência voluntária será executado em conformidade com as exigências legais e normativas e com o que foi pactuado no instrumento de transferência voluntária e no respectivo plano de trabalho, cabendo ao tomador a responsabilidade exclusiva pela gestão administrativa e financeira dos recursos recebidos.

§ 1º Todos os encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais relacionados ao funcionamento e à gestão, ou incidentes sobre as aquisições e contratações efetuadas, bem como eventuais danos decorrentes da execução, restrição, atraso ou inexecução do pactuado, são de responsabilidade do tomador, não implicando responsabilidade solidária ou subsidiária do concedente.

§ 2º Verificada falha ou irregularidade durante a execução da transferência, incumbe ao tomador adotar as medidas saneadoras cabíveis, bem como comprovar a aplicação e a efetividade dessas medidas perante o órgão ou entidade concedente, os responsáveis pelo acompanhamento e fiscalização da transferência e os conselhos gestores de políticas públicas legalmente constituídos, quando houver.

Art. 21. Aos tomadores não sujeitos à obrigação de licitar ou de realizar concurso para contratação de pessoal compete adotar regulamentos próprios de compras e contratações que assegurem a observância dos princípios da legalidade, moralidade, boa-fé, impessoalidade, publicidade, isonomia e razoabilidade, bem como da economicidade, eficiência e eficácia, com critérios objetivos de julgamento e orientação à qualidade e durabilidade dos bens e serviços, observadas, ainda, as exigências de aprovação pelo concedente, quando previstas na legislação aplicável.

§ 1º A gestão das compras, das contratações e dos encargos e riscos delas decorrentes é de responsabilidade exclusiva do tomador.

§ 2º Para fins de análise da economicidade das aquisições e contratações, considera-se a realização de pesquisa prévia de preços, por meio de orçamentos que indiquem o valor unitário dos produtos ou serviços, admitidas outras metodologias idôneas de aferição compatíveis com o mercado, desde que assegurada a comparabilidade e a rastreabilidade dos parâmetros utilizados.

§ 3º As compras e contratações podem ser processadas em sistema eletrônico próprio do tomador ou disponibilizado pela Administração Pública, com acesso público pela internet.

§ 4º É vedada a contratação de dirigentes do tomador ou do concedente dos recursos ou de seus respectivos cônjuges, companheiros e parentes em linha reta, colateral ou por afinidade até o terceiro grau, ou de empresa de que sejam sócios cotistas ou administradores, para prestação de serviços ou fornecimento de bens.

Art. 22. A comprovação das despesas efetuadas é realizada por meio de notas e demais documentos fiscais idôneos, revestidos das formalidades legais, emitidos em nome do tomador e correspondentes ao período de vigência e execução do objeto.

§ 1º Consideram-se idôneos os documentos fiscais legíveis, sem rasuras e com certificação da data, observadas as formalidades legais aplicáveis.

§ 2º A comprovação do efetivo recebimento dos mercadorias ou da prestação dos serviços deve estar respaldada por controles que permitam a identificação do responsável, os quais poderão constar do próprio documento fiscal ou de registros complementares mantidos pelo tomador, nos termos da legislação aplicável.

Art. 23. Poderão ser pagos com recursos vinculados à parceria custos indiretos necessários à execução do objeto.

Parágrafo único. A admissibilidade dos custos indiretos de que trata o caput está condicionada à sua previsão no plano de trabalho, à adequada vinculação ao objeto e à observância de critérios de economicidade, transparência e rastreabilidade, na forma disciplinada em Instrução Normativa do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Art. 24. Nas transferências voluntárias em favor de fundações de apoio às instituições de ensino superior, regidas por legislação específica, admite-se a comprovação de custos indiretos por meio de demonstrativo de rateio de custos, desde que os critérios adotados sejam auditáveis, previamente definidos e compatíveis com o objeto da transferência, observados os parâmetros estabelecidos em Instrução Normativa.

Parágrafo único. O demonstrativo de rateio de custos, elaborado nos termos de Instrução Normativa referida no caput, será considerado documento hábil para fins de comprovação de custos indiretos no âmbito do SIT, sem prejuízo da manutenção e disponibilização da documentação comprobatória primária das despesas subjacentes.

CAPÍTULO V

DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 25. Para os fins desta Resolução, as contas relativas aos recursos recebidos pelo tomador serão prestadas ao concedente e transmitidas ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná por meio do Sistema Integrado de Transferências – SIT, de forma individualizada por instrumento de transferência voluntária, sem prejuízo da utilização de normas ou sistemas informatizados instituídos pelo concedente.

§ 1º A demonstração do valor relativo à execução do objeto, nos casos de despesas custeadas parcialmente com recursos das transferências voluntárias e não exclusivas ao seu atendimento, será realizada mediante demonstrativo de rateio, elaborado com base em critérios contábeis de custos pertinentes.

§ 2º Nas transferências voluntárias que contemplem investimentos, integra a prestação de contas a relação dos bens adquiridos e dos investimentos realizados em obras com recursos provenientes da transferência.

Art. 26. Os prazos e os requisitos para a prestação de contas das transferências voluntárias, inclusive quanto à alimentação do Sistema Integrado de Transferências – SIT, serão regulamentados por Instrução Normativa, observada a vigência do respectivo instrumento.

Parágrafo único. O descumprimento dos prazos e requisitos estabelecidos poderá acarretar impedimento à emissão de certidão liberatória, instauração de tomada de contas e aplicação das sanções previstas na Lei Complementar nº 113, de 2005.

Art. 27. A responsabilidade pelo encaminhamento das informações no SIT cabe ao concedente dos recursos, incluindo o registro inicial, o acompanhamento da execução pelo tomador e a supervisão da alimentação dos dados no sistema.

Parágrafo único. A ausência de registro inicial da transferência voluntária no SIT caracteriza omissão no dever de prestar contas ao TCE-PR, enseja a instauração de Tomada de Contas Extraordinária e sujeita o administrador público às sanções da Lei Complementar Estadual nº 113, inclusive à responsabilidade solidária por eventual dano ao erário.

Art. 28. Ao final de cada exercício financeiro e da vigência da transferência voluntária, para cada prestação de contas parcial apresentada pelo tomador, o concedente encaminhará ao TCE-PR sua manifestação conclusiva, no prazo previsto em Instrução Normativa, contendo expressamente a aprovação ou a rejeição das contas avaliadas.

Parágrafo único. A constatação de irregularidade ou a rejeição da prestação de contas enseja a instauração, pelo concedente, de Tomada de Contas Especial.

Art. 29. Sem prejuízo das informações coletadas por meio do SIT, poderá ser exigido o encaminhamento ao TCE-PR de outros documentos relativos às transferências voluntárias.

CAPÍTULO VI

DA FISCALIZAÇÃO, AVALIAÇÃO E ACOMPANHAMENTO DA TRANSFERÊNCIA

Art. 30. A fiscalização das transferências voluntárias realizadas pelo Estado e pelos Municípios do Paraná será exercida de forma integrada e complementar, compreendendo, conforme o caso, as seguintes instâncias:

I – controle exercido pelo concedente, no âmbito da execução do instrumento de transferência voluntária, por meio do gestor da parceria, do fiscal ou das comissões de monitoramento, avaliação ou acompanhamento, aos quais incumbe o acompanhamento da execução, a reorientação de ações quando necessária e a análise das justificativas apresentadas diante de eventuais disfunções, sem prejuízo da atuação dos controles interno e externo;

II – controle exercido pelo sistema de controle interno do concedente, responsável pela fiscalização da aplicação dos recursos públicos, bem como pelo apoio ao controle externo, nos termos da Seção III deste Capítulo;

III – controle exercido pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, nos termos da Lei Complementar Estadual nº 113, de 2005, do Regimento Interno e dos demais atos normativos aplicáveis, abrangendo as diversas fases das transferências voluntárias;

IV – controle social, exercido pela sociedade e pelos conselhos legalmente constituídos, para a defesa do patrimônio público e dos direitos fundamentais, inclusive nas áreas de saúde, assistência social e educação, nos termos do Capítulo VII desta Resolução.

§ 1º No exercício de suas competências, o Tribunal de Contas do Estado do Paraná poderá adotar os procedimentos previstos em seu Regimento Interno quando constatadas irregularidades em qualquer fase da transferência voluntária, desde o planejamento até a conclusão, a avaliação dos resultados e a apreciação das contas.

§ 2º O acompanhamento e a fiscalização exercidos pelo concedente ocorrerão por diferentes instâncias de controle e por agentes distintos, de forma individual ou combinada, conforme a fase da transferência voluntária, desde o planejamento até a prestação de contas.

§ 3º A atuação dos fiscalizadores abrange a avaliação da aplicação dos recursos, do cumprimento do objeto pactuado e do atingimento dos resultados esperados, bem como a indicação de medidas saneadoras cabíveis.

Seção I

Do Gestor da Parceria e do Fiscal

Art. 31. Para os fins da Lei Federal nº 13.019, de 2014, gestor da parceria é o agente público responsável pela gestão da parceria celebrada por meio de termo de colaboração ou termo de fomento, designado por ato publicado em meio oficial de comunicação, com poderes de controle e fiscalização.

§ 1º Sem prejuízo da designação do gestor a que se refere este artigo, a execução da parceria poderá contar com um ou mais fiscais técnicos responsáveis pelo acompanhamento de aspectos específicos do objeto, conforme a natureza da transferência voluntária, os quais atuarão sob a coordenação do gestor.

§ 2º Para fins de registro no Sistema Integrado de Transferências – SIT e de responsabilização nos limites de suas atribuições perante o Tribunal de Contas do Estado do Paraná, o gestor da parceria será considerado o responsável pela fiscalização da transferência.

Art. 32. Para os fins da Lei Complementar Estadual nº 140, de 2011, das leis municipais que disciplinem os contratos de gestão com organizações sociais e sua qualificação, e da Lei Federal nº 9.790, de 1999, o servidor responsável pela fiscalização da transferência será designado pelo órgão ou entidade supervisora da área de atuação correspondente à atividade fomentada.

Art. 33. Nos convênios públicos e nas parcerias firmadas exclusivamente entre entidades da Administração Pública, inclusive por meio de instrumentos congêneres, é obrigatória a indicação formal de agente público responsável pela fiscalização da parceria, designado por ato publicado em meio oficial de comunicação.

Art. 34. Compete à autoridade administrativa do concedente responsável pela celebração da transferência voluntária a escolha e a designação do responsável pelo acompanhamento e pela fiscalização da execução, devendo adotar critérios que assegurem a independência, a imparcialidade e a ausência de conflito de interesses no exercício de suas atribuições.

§ 1º Configura conflito de interesses, entre outras hipóteses, quando houver vínculo pessoal, profissional, econômico ou institucional que possa comprometer a independência, a imparcialidade ou a objetividade no exercício das funções públicas relacionadas à transferência voluntária.

§ 2º Na hipótese de o gestor da parceria ou o fiscal deixar de ser responsável pela fiscalização da transferência voluntária, por qualquer motivo, incumbe à autoridade referida no caput a designação de novo responsável, permanecendo sob sua responsabilidade, até que isso ocorra, a fiscalização da transferência e as obrigações a ela relacionadas.

§ 3º O concedente deverá registrar no Sistema Integrado de Transferências – SIT todas as designações e substituições do responsável pela fiscalização da transferência voluntária, identificando o agente público responsável por cada período de atuação na transferência voluntária, bem como os respectivos atos de designação e de cessação da função.

Art. 35. A atividade do responsável pela fiscalização da transferência voluntária, na qualidade de gestor da parceria ou fiscal, será realizada por meio de relatórios, pareceres e demais documentos pertinentes, em quantidade e periodicidade compatíveis com o adequado desempenho de suas atribuições, com o respectivo registro no SIT.

Seção II

Da Comissão de Avaliação ou de Monitoramento e Avaliação

Art. 36. Nos casos em que exigida pela legislação aplicável ou adotada pelo concedente, a comissão de avaliação ou de monitoramento e avaliação constitui instância administrativa colegiada destinada à análise dos resultados e da execução

do objeto e, conforme o regime jurídico da transferência voluntária, à homologação de relatórios técnicos de monitoramento e avaliação, com foco no cumprimento das metas pactuadas, nos resultados alcançados e nos impactos gerados.

§ 1º A comissão de avaliação ou de monitoramento e avaliação será designada pela autoridade administrativa do concedente responsável pela celebração da transferência voluntária, por ato específico publicado em meio oficial de comunicação, observado o regime jurídico do instrumento celebrado, inclusive quanto à sua composição, periodicidade de atuação e atribuições.

§ 2º É vedada a participação, como membro da comissão de avaliação ou de monitoramento e avaliação, de pessoa que se encontre em situação de conflito de interesses relacionada à transferência voluntária, nos termos do art. 34, § 1º desta Resolução.

§ 3º Na hipótese de membro da comissão deixar de integrá-la, incumbe à autoridade referida no § 1º a designação de novo membro, permanecendo sob sua responsabilidade, até que isso ocorra, a fiscalização da transferência e as obrigações a ela relacionadas.

§ 4º O concedente deverá registrar no Sistema Integrado de Transferências – SIT todas as designações e substituições de membros da comissão, identificando os agentes públicos que a integraram em cada período de atuação, bem como os respectivos atos de designação e de cessação da função.

§ 5º A comissão poderá solicitar assessoramento técnico de especialista não integrante do colegiado, para subsidiar a análise dos resultados, dos relatórios técnicos ou das informações submetidas à sua apreciação.

Seção III

Do Sistema de Controle Interno

Art. 37. Para os fins desta Resolução, considera-se o Sistema de Controle Interno como um mecanismo integrante da estrutura de governança e executado pela administração e por todo o corpo funcional da entidade, enquanto a Unidade ou Órgão Central de Controle Interno se caracteriza como o setor responsável pela coordenação, orientação e avaliação do Sistema de Controle Interno da entidade.

Art. 38. O sistema de controle interno configura-se como a instância incumbida de avaliar a legalidade, a legitimidade e os resultados da gestão, quanto à eficácia, a eficiência e a efetividade da aplicação dos recursos públicos, bem como de verificar a adequação e o funcionamento dos controles internos adotados pelo concedente, de forma prévia, concomitante e subsequente, sem prejuízo das atribuições próprias do gestor da parceria e do fiscal da transferência voluntária.

§ 1º Compete ao sistema de controle interno, no exercício das atribuições previstas nos arts. 70 e 74 da Constituição da República e nos arts. 77 e 78 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, avaliar a legalidade e os resultados da aplicação dos recursos públicos, bem como propor, a qualquer tempo, quando constatadas irregularidades relevantes, levantamento, prestação ou tomada de contas especial em relação a todos os responsáveis por dinheiro, bens ou valores públicos.

§ 2º A atuação do sistema de controle interno não substitui nem se confunde com as atividades de acompanhamento, execução e fiscalização operacional do objeto, atribuídas ao gestor da parceria, ao fiscal ou às comissões designadas, competindo-lhe atuar de forma avaliativa, orientadora, preventiva e de apoio ao controle externo.

Art. 39. Cabe ainda, à Unidade Central de Controle Interno, no âmbito de sua respectiva atuação e conforme seus critérios próprios de materialidade e relevância, avaliar a suficiência e a efetividade dos controles internos relacionados às transferências voluntárias, bem como apoiar o desempenho das funções essenciais à execução do disposto nesta Resolução e demais normas aplicáveis à espécie, com enfoque preventivo e orientador das questões controversas.

Parágrafo único. Para o exercício de suas atribuições, é assegurado aos agentes do controle interno o livre e integral acesso aos processos, aos documentos e às informações relacionadas às transferências voluntárias, inclusive àqueles submetidos a grau de sigilo ou restrição de acesso ao público em geral, nos termos da Lei Federal nº 12.527, de 2011, quando necessários à auditoria, à fiscalização ou à avaliação da regularidade da execução, bem como aos locais de execução do respectivo objeto.

Art. 40. Quando no exercício de suas atribuições avaliativas forem constatadas irregularidades, o controle interno indicará, de forma expressa, os vícios encontrados, com a devida motivação.

§ 1º Se a irregularidade apontada tiver natureza meramente formal, serão adotadas medidas para o seu saneamento.

§ 2º Na hipótese de o tomador, sem justificativa suficiente, deixar de adotar as medidas saneadoras indicadas, poderá ser determinada, de forma excepcional, pela autoridade competente, a retenção das parcelas dos recursos transferidos no âmbito da transferência voluntária, mediante decisão formal e motivada, assegurado o contraditório e resguardada a continuidade de serviço essencial, até o saneamento das impropriedades.

§ 3º Caso constatada irregularidade que configure dano à Administração Pública, serão adotadas as providências necessárias para a apuração das infrações administrativas, cabendo ainda ao controle interno a devida remessa ao Ministério Público e ao TCE-PR das cópias dos documentos cabíveis para a apuração de ilícitos de sua competência.

CAPÍTULO VII

DO CONTROLE SOCIAL

Art. 41. O controle social consiste na participação da sociedade no acompanhamento, na fiscalização e na avaliação da gestão pública, inclusive no âmbito das transferências voluntárias, compreendendo a atuação de cidadãos, da sociedade organizada, da imprensa e das instâncias institucionais de participação social.

§ 1º O controle social das transferências voluntárias será exercido, de forma indissociável, por meio da transparência ativa e do acesso à informação, sendo obrigatória a divulgação, pelo concedente e pelo tomador, de dados e documentos relativos a cada instrumento celebrado, de forma individualizada, em meios oficiais de comunicação e em sítios eletrônicos, nos termos da Lei Federal nº 12.527, de 2011, e demais normas aplicáveis.

§ 2º A forma, o conteúdo mínimo e a periodicidade das divulgações de dados e documentos relativas a cada instrumento celebrado, nos termos do § 1º, poderão ser disciplinados em ato normativo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Seção I

Da Participação da Sociedade

Art. 42. A Administração Pública deverá assegurar a participação da sociedade, nos termos da Constituição da República e das demais normas legais pertinentes, de modo a contribuir para os processos de formulação, implementação, fiscalização e

avaliação das políticas públicas.

§ 1º O planejamento previsto na Seção I do Capítulo II desta Resolução poderá contemplar a participação da sociedade para fins de debate, aperfeiçoamento e aprovação dos projetos, competindo à Administração Pública disponibilizar os dados necessários à avaliação da viabilidade técnica e econômica dos serviços e atividades.

§ 2º A participação da sociedade poderá ocorrer por meio de consulta e audiência públicas, conferências, procedimento de manifestação de interesse social ou outras formas que o concedente entenda necessárias e suficientes para assegurar a transparência e a legitimação do interesse público.

§ 3º Na promoção da participação da sociedade, deverão ser observadas as diretrizes das políticas públicas correspondentes, bem como os critérios de hierarquização e regionalização nas esferas governamentais, nos termos da legislação aplicável.

Art. 43. A juízo do concedente, diante do interesse público ou da relevância da matéria, poderá ser aberto período de consulta pública para manifestação da sociedade em geral ou convocada audiência pública destinada à promoção do diálogo entre cidadãos, organizações da sociedade civil e demais interessados.

§ 1º A abertura da consulta pública será objeto de divulgação pelos meios oficiais, de modo a possibilitar o exercício do controle social.

§ 2º A convocação de audiência pública, presencial ou por meio eletrônico, será realizada com antecedência mínima suficiente para possibilitar a análise e a discussão das informações previamente disponibilizadas, inclusive dos dados técnicos levantados, dos estudos realizados e dos demais documentos necessários, assegurada a possibilidade de manifestação dos interessados.

Art. 44. A conferência de política pública, quando prevista na legislação aplicável, convocada pela Administração Pública ou pelo respectivo conselho gestor, constitui instância de participação social ampliada destinada a:

- I – definir princípios e diretrizes;
- II – assegurar a participação de diversos segmentos da sociedade;
- III – promover o diálogo e a deliberação entre os conselhos gestores;
- IV – avaliar e propor instrumentos de participação popular; e
- V – formular indicações para o aperfeiçoamento da política pública correspondente.

Art. 45. O Procedimento de Manifestação de Interesse Social é um instrumento por meio do qual as organizações da sociedade civil, movimentos sociais e cidadãos podem apresentar propostas ao poder público para que este avalie a possibilidade de realização de um chamamento público.

Parágrafo único. Os prazos e regras deste procedimento observarão regulamento próprio de cada ente federado, nos termos e para os fins da Lei Federal nº 13.019, de 2014.

Seção II

Dos Conselhos Gestores de Políticas Públicas

Art. 46. Nos respectivos níveis de governo, a manifestação do conselho gestor de política pública da área correspondente à transferência voluntária, quando exigida pela legislação, constitui etapa prévia da condução da política pública e será considerada no processo decisório do gestor.

§ 1º As atribuições dos conselhos gestores de políticas públicas, enquanto instâncias propositivas, consultivas, deliberativas e fiscalizatórias, são definidas na legislação setorial pertinente, incluindo, a título exemplificativo, as normas que regem as políticas de saúde, assistência social e educação, notadamente a Lei Federal nº 8.080, de 1990, a Lei Federal nº 8.142, de 1990, a Lei Federal nº 8.742, de 1993, e a Lei Federal nº 9.394, de 1996, sem prejuízo de outros diplomas legais ou infralegais aplicáveis.

§ 2º A celebração de termo de parceria com OSCIPs, nos termos do art. 10,

§ 1º, da Lei Federal nº 9.790, de 1999, pressupõe consulta ao respectivo conselho gestor de política pública da área, conforme prazo a ser fixado em lei ou regulamento do concedente.

§ 3º A celebração de termo de colaboração com organizações da sociedade civil, nos termos do art. 16, parágrafo único, da Lei Federal nº 13.019, de 2014, poderá ser precedida de proposta apresentada pelo conselho gestor de política pública da área correspondente.

Art. 47. A decisão do concedente contrária ao deliberado pelo conselho gestor de política pública da área correspondente será motivada de forma explícita, clara e congruente, sem prejuízo de eventual pedido de reconsideração.

Art. 48. O respectivo conselho gestor de política pública da área poderá participar da condução de chamamentos públicos ou de outro procedimento de escolha que venha a ser utilizado, conforme fixado em lei ou regulamento do concedente.

Art. 49. Sem prejuízo da fiscalização pelo concedente e pelos órgãos de controle, a execução da transferência voluntária será acompanhada e fiscalizada pelos conselhos gestores de políticas públicas das áreas correspondentes de atuação existentes em cada esfera de governo.

CAPÍTULO VIII

DA FINALIZAÇÃO DA TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

Art. 50. A transferência voluntária será finalizada nas seguintes hipóteses, sem prejuízo da apuração de irregularidades, do cumprimento das obrigações remanescentes e do exercício das competências de controle:

- I – término da vigência ou conclusão do objeto, o que ocorrer primeiro;
- II – rescisão, por iniciativa do concedente ou do tomador, nas hipóteses previstas no instrumento ou na legislação aplicável, observado o disposto nesta Resolução;
- III – extinção, quando não tiver havido repasse de recursos ou início da execução material da transferência.

Art. 51. O fim da transferência voluntária não afasta o cumprimento de obrigações remanescentes assumidas no instrumento, decorrentes da legislação aplicável ou necessárias à preservação do interesse público.

§ 1º As obrigações remanescentes poderão abranger, conforme o caso:

- I – a destinação, reversão, transferência ou definição de titularidade dos bens e direitos remanescentes adquiridos, produzidos, transformados ou construídos com recursos públicos;
- II – a comprovação, o provisionamento ou a quitação de obrigações trabalhistas, previdenciárias ou indenizatórias vinculadas à execução do objeto;
- III – a manutenção da destinação pública de bens imóveis ou equipamentos, quando prevista no instrumento ou exigida pela natureza da política pública.

§ 2º O cumprimento das obrigações de que trata este artigo será verificado no âmbito da prestação de contas ou em procedimentos específicos definidos pelo concedente, observado o disposto nesta Resolução e em normativas complementares.

§ 3º O detalhamento dos procedimentos, documentos e prazos relativos às

obrigações remanescentes poderá ser disciplinado por Instrução Normativa.

§ 4º Permanecem vigentes, após a finalização da transferência voluntária, os deveres de guarda, conservação e disponibilização dos documentos, dados e informações relacionados à execução do objeto, pelo prazo previsto no art. 65 desta Resolução ou por prazo superior estabelecido em legislação específica.

§ 5º Os agentes públicos e privados que tenham atuado na gestão, fiscalização ou execução da transferência voluntária permanecem sujeitos ao dever de sigilo funcional quanto às informações protegidas por lei às quais tenham tido acesso em razão do exercício de suas atribuições, ainda que posteriormente deixem o cargo, função ou vínculo com o concedente ou com o tomador.

Art. 52. A rescisão poderá ocorrer por iniciativa do concedente ou do tomador, por razões supervenientes devidamente justificadas, quando a continuidade da execução se mostrar inviável, desnecessária ou incompatível com o interesse público, observado o disposto no instrumento e nesta Resolução.

§ 1º A rescisão de que trata o caput não implica, por si só, juízo de irregularidade e não afasta o dever de prestar contas quanto aos atos praticados e recursos eventualmente aplicados.

§ 2º O instrumento deverá disciplinar, no mínimo, prazo de comunicação prévia, procedimentos de formalização e providências para transição e preservação do interesse público, inclusive quanto a bens, documentos e responsabilidades em andamento.

§ 3º Configuram motivos para rescisão na forma deste artigo, entre outros:

- I – reorganização institucional interna do concedente ou do tomador que torne impossível a continuidade da execução;
- II – recomendação de auditoria ou de controle interno que indique incompatibilidade insuperável com o objeto pactuado;
- III – modificação significativa de cenário fático que inviabilize a consecução do objeto, nos termos do instrumento celebrado;
- IV – ocorrência de fato superveniente que comprometa a execução do objeto em termos incompatíveis com o interesse público.

Art. 53. A rescisão por inadimplemento de obrigações pactuadas poderá ser declarada pelo concedente, observado o contraditório e a ampla defesa, quando caracterizada, entre outras, as seguintes hipóteses:

- I – recursos utilizados em desacordo com o plano de trabalho ou com a legislação aplicável;
- II – omissão injustificada na apresentação das prestações de contas, parciais ou final, nos prazos estabelecidos e nos demais atos normativos aplicáveis ao caso;
- III – não comprovação da aplicação dos recursos repassados ou constatação de dano ao erário decorrente de desfalque, desvio, ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico.

Parágrafo único. O instrumento poderá prever prazo para regularização ou apresentação de justificativa antes da formalização da rescisão, sem prejuízo das medidas administrativas cabíveis.

Art. 54. A rescisão do instrumento de transferência voluntária poderá ensejar, quando presentes os pressupostos legais, a instauração da competente Tomada de Contas Especial, cujo cabimento, instauração e processamento observarão o disposto no art. 13 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 2005, no Regimento Interno do TCE-PR e, no que couber, nos arts. 192 a 201 da Lei Estadual nº 20.656, de 2021, bem como nas normativas próprias do concedente.

Parágrafo único. Poderão ser adotadas pelo concedente providências administrativas preliminares à instauração da Tomada de Contas Especial, nos termos da legislação aplicável ao respectivo ente federado, observadas, quando se tratar de órgão ou entidade estadual, as disposições dos arts. 194 a 196 da Lei Estadual nº 20.656, de 2021.

Art. 55. A devolução dos saldos financeiros remanescentes, nos termos do art. 19, constitui condição para a finalização da transferência voluntária e para a emissão do ato de encerramento pelo concedente.

Parágrafo único. Os valores correspondentes à contrapartida aportada pelo tomador, quando não integralmente consumidos em razão da execução do objeto, poderão ser restituídos ao próprio tomador observada a proporcionalidade em relação aos recursos efetivamente executados, independentemente da segregação dos rendimentos financeiros por origem.

Art. 56. Após a finalização da transferência voluntária e, quando houver, comprovada a execução do objeto e o cumprimento das obrigações remanescentes, compete ao concedente emitir ato específico quanto ao mérito da prestação de contas e ao encerramento da transferência.

§ 1º Na análise da prestação de contas, o concedente considerará as contas como:

- I – regulares;
- II – regulares com ressalvas, quando evidenciada impropriedade ou outra falta de natureza formal de que não resulte dano ao erário;
- III – irregulares, com determinação de instauração de Tomada de Contas Especial.

§ 2º Constatada irregularidade ou omissão na prestação de contas, o concedente poderá, nos termos de seu regulamento, conceder prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias por notificação, prorrogável, no máximo, por igual período, dentro do prazo que o concedente possui para analisar e decidir sobre a prestação de contas, para o tomador sanar a irregularidade ou cumprir a obrigação.

§ 3º Transcorrido o prazo para saneamento da irregularidade ou da omissão, não havendo o saneamento, o administrador público responsável pela celebração da transferência voluntária, sob pena de responsabilidade solidária, deve instaurar a Tomada de Contas Especial.

CAPÍTULO IX

DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Art. 57. Diante da omissão do dever de prestar contas, da não comprovação da aplicação dos recursos repassados, da ocorrência de desfalque ou desvio de recursos públicos, ou da prática de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, a autoridade administrativa competente do concedente, sob pena de responsabilidade solidária, deverá adotar providências imediatas com vistas à instauração de Tomada de Contas Especial, para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano.

Parágrafo único. Na ausência de designação específica, considera-se autoridade administrativa competente para instaurar a Tomada de Contas Especial o representante legal do órgão ou entidade concedente.

Art. 58. A Tomada de Contas Especial deverá observar o disposto na Lei Complementar Estadual nº 113, de 2005, no Regimento Interno do TCE-PR e nas demais normas aplicáveis.

Art. 59. Na hipótese de omissão no dever de instaurar a Tomada de Contas Especial,

o Tribunal de Contas do Estado do Paraná adotará as medidas cabíveis, inclusive a determinação de instauração de Tomada de Contas Extraordinária, nos termos do seu Regimento Interno, ficando a autoridade administrativa competente sujeita às sanções previstas na Lei Complementar Estadual nº 113, bem como à responsabilidade solidária por eventual dano ao erário.

Art. 60. Uma vez instaurada a Tomada de Contas Especial, os repasses de recursos ao tomador ficarão suspensos até o saneamento das irregularidades.

§ 1º Excepcionalmente, poderão ser mantidos repasses destinados à preservação de serviços públicos essenciais, quando cabível, desde que restritos à parcela dos recursos comprovadamente aplicada em finalidade essencial e devidamente segregada.

§ 2º A manutenção dos repasses de que trata o § 1º dependerá de autorização expressa e devidamente fundamentada da autoridade administrativa competente.

§ 3º O descumprimento do disposto neste artigo sujeitará a autoridade responsável à responsabilização solidária.

Art. 61. A instauração, o andamento, os elementos e demonstrativos necessários à instrução da Tomada de Contas Especial, bem como o relatório do controle interno e a especificação das medidas administrativas e judiciais adotadas para o saneamento das irregularidades deverão ser registrados no Sistema Integrado de Transferências – SIT, na forma disciplinada em Instrução Normativa.

Art. 62. Fica dispensado o encaminhamento da Tomada de Contas Especial ao TCE-PR quando o valor do dano apurado na transferência voluntária for inferior ao limite de alçada fixado em ato normativo do Tribunal, sem prejuízo de determinação em sentido diverso.

Parágrafo único. A dispensa de encaminhamento não exime o concedente de adotar as medidas administrativas e judiciais cabíveis ao ressarcimento do dano, nem do registro e acompanhamento do débito no Sistema Integrado de Transferências – SIT, na forma de Instrução Normativa.

CAPÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 63. Enquanto não houver a implementação de solução tecnológica que assegure o sigilo a informações sensíveis, a ser disciplinada por Instrução Normativa, ficam dispensadas da obrigatoriedade de informação no SIT as transferências voluntárias de recursos públicos destinados ao atendimento de programas de proteção e assistência a pessoas ameaçadas, em situação de risco, vítimas e testemunhas que requeiram sigilo, nos termos que dispuser a legislação.

Art. 64. As entidades obrigadas à utilização do SIT que não atenderem ao determinado nesta Resolução e normativas regulamentadoras da matéria ficarão impedidas de receber a respectiva certidão liberatória.

Art. 65. Constatada irregularidade ou inconsistência nas informações prestadas no SIT, o TCE-PR poderá instaurar Tomada de Contas Extraordinária em face dos responsáveis, nos termos do art. 236 do Regimento Interno.

Art. 66. Independentemente da finalização da transferência voluntária e da aprovação das contas pelo concedente, os partícipes deverão preservar todos os documentos relacionados à transferência voluntária pelo prazo de 10 (dez) anos, contado do encerramento do processo de Tomada de Contas Especial, quando instaurado, ou do envio de todas as informações ao SIT.

Art. 67. A forma e os prazos para alimentação e utilização do SIT pelos órgãos ou entidades obrigadas serão definidos em Instrução Normativa.

Art. 68. As ações de controle externo de competência do Tribunal de Contas do Estado do Paraná relativas à matéria tratada nesta Resolução serão orientadas pelos critérios de materialidade e relevância, considerada a capacidade operacional do órgão e o planejamento das fiscalizações, observadas as atribuições das unidades técnicas competentes.

Art. 69. Revoga-se a Resolução nº 28, de 06 de outubro de 2011.

Art. 70. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, ...

-assinatura digital - Conselheiro ... Presidente

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I - APROVAR o Projeto de Resolução, constante do corpo desta decisão, que dispõe sobre a fiscalização exercida pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná quanto às transferências voluntárias de recursos públicos no âmbito estadual e municipal, a prestação de informações por meio do Sistema Integrado de Transferências (SIT), e dá outras providências, com fundamento nas normas procedimentais insculpidas nos arts. 188 a 191 do Regimento Interno desta Corte de Contas, ficando revogada a Resolução nº 28, de 6 de outubro de 2011;

II - encerrar o processo após o trânsito em julgado desta decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 6 de agosto de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 13.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução “As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro “Sessões do Plenário Virtual” no ícone “Pauta Plenário Virtual”.

1ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www.tce.pr.gov.br/transparencia/sesoes/sustentacao-oral.htm>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

1ªSECAM - Atas

Sem publicações

1ªSECAM - Acórdãos

PROCESSO Nº: -56639/26

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ

INTERESSADO:-ACÁCIO FUZUY, AGNES ASSAO, ANDRES FELIPE C MOLINA, EDERSON MARCOS SGARBI, FABIO ANTONIO NÉIA MARTINI, FRANCENILDE SILVA DE SOUSA, HEITOR ALBERGONI DA SILVEIRA, JULIANA ZORZI COLETE, LETICIA CITELLI CONTI, MARIANA EMI NAGATA, RENATA ZORAIDA RIZENTAL DELGADO, SIBELLI OLIVIERI PARREIRAS, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRA SUBSTITUTA MURYEL HEY

ACÓRDÃO Nº 1961/26 - PRIMEIRA CÂMARA

Processo de admissão de pessoal. Universidade Estadual do Norte do Paraná. Atraso na apresentação de documentos. Falta de clareza do Edital sobre o método de cálculo das vagas de reserva. Registro das admissões. Expedição de Recomendação e Determinação.

DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de admissão de pessoal encaminhado pela UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ com vistas a contratação de professor de Ensino Superior de Carreira do Magistério, regida pelo Edital nº 252/2024, publicado em 09 de janeiro de 2025 (peça 23).

A Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP), em Instrução nº 6303/2026 (Fase 04 – peça 52) opinou pelo registro das admissões, indicando, contudo, o atraso no encaminhamento dos dados em 2 fases do processo:

“(…)O encaminhamento dos dados referentes a fase 1 do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis a contar da data de publicação do ato de designação dos membros da comissão organizadora, 09/01/2025, conforme contido na Instrução Normativa nº 142/2018, pois o processo foi autuado em 02/02/2026 (Arts. 24, § 2º e 87, inciso II, alínea a da Lei Complementar Estadual 113/2005).”

“(…)O encaminhamento dos dados referentes a fase 3 do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis a contar da data de publicação do edital de abertura do processo de seleção de pessoal (ou de sua retificação), 07/04/2025, conforme contido na Instrução Normativa nº 142/2018, pois a fase foi enviada em 04/02/2026.”

Sobre o tema, a Universidade se pronunciou no seguinte sentido:

“Inicialmente, esta Universidade reconhece a intempestividade no encaminhamento dos dados ao sistema SIAP-Admissão, visto que a autuação ocorreu em 02/02/2026, extrapolando o prazo de cinco dias úteis após a publicação do ato de designação da comissão organizadora, ocorrida em 09/01/2025. Tal atraso, embora configure inobservância formal aos Arts. 24 e 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e

à Instrução Normativa nº 142/2018, não decorreu de desídia, mas de uma conjuntura excepcional de sobrecarga administrativa na Pró-Reitoria de Recursos Humanos (PRORH). Conforme verificado em levantamento interno, o elevado volume de processos de seleção simultâneos e a transição de fluxos operacionais geraram um gargalo involuntário, impedindo que o cadastro fosse concluído no prazo regulamentar. Todavia, é fundamental destacar que a falha foi prontamente identificada e saneada pela PRORH, que envidou todos os esforços para a inclusão integral das informações no sistema, garantindo a plena transparência e a possibilidade de fiscalização por este Tribunal, sem qualquer prejuízo à competitividade ou à legalidade do Edital nº 252/2024. Visando aprimorar a gestão e evitar a reincidência de tais incidentes, a Universidade já implementou medidas corretivas robustas. Entre as ações adotadas, destacam-se a redefinição dos fluxos internos de comunicação entre as unidades e a equipe de suporte ao SIAP, além da implementação de um cronograma rigoroso de alertas de prazos do SIAP-Admissão e da capacitação contínua dos servidores responsáveis pela instrução processual, focado especificamente na IN 142/2018. Tais providências asseguram que as próximas etapas deste e de futuros certames observem estritamente o rito estabelecido por esta Corte de Contas."

Em razão do exposto, a Unidade Técnica opinou pela emissão de DETERMINAÇÃO, para que, em futuros certames, a Universidade se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa nº 142/2018.

Em análise ao Edital[1] apontou que embora a Universidade tenha optado por realizar o cálculo das vagas de reserva de acordo com o art. 1º, § 4º, inciso I do Decreto Federal nº 9508/2018 (hipótese de cálculo do percentual de reserva sobre o número total de vagas do certame), por se tratar de concurso público regionalizado/estruturado por especialidade, não restou clara a redação sobre o método de cálculo das vagas de reserva, opinando pela emissão de "Recomendação para que nos próximos expedientes em que se pretenda utilizar o método de cálculo de reserva de vagas em razão de certame regionalizado ou estruturado por especialidade, a Universidade inclua dispositivo expresso no Edital de Abertura esclarecendo pontualmente a forma de cálculo - pelo número total de vagas disponibilizadas no concurso, em virtude de certame regionalizado ou estruturado por especialidade, de acordo com o art. 1º, § 4º, inciso I do Decreto Federal nº 9508/2018 - de modo que fique claro aos candidatos participantes".

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 360/26 - 6PC (peça 63), corroborou o opinativo técnico.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

O presente processo foi devidamente instruído nas fases previstas pela Instrução Normativa nº 142/2018, com a juntada de documentos e sucessivas análises técnicas realizadas pela Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP), permitindo a concessão de registro às admissões em apreço.

Quanto aos atrasos no encaminhamento dos dados, a Universidade apresentou justificativas no sentido da sobrecarga administrativa devido a vários processos simultâneos, ressaltando a adoção de medidas corretivas, tais como a criação de cronograma de alertas de prazo e capacitação de servidores, de modo que a apresentação da 4ª fase processual se deu dentro do previsto.

Assim sendo, acolho os opinativos pela expedição de Determinação à origem para que, em futuros certames, se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa nº 142/2018.

No tocante à estipulação das reservas de vagas, observa-se que, embora o Decreto Federal nº 9508/2018 seja explicitamente direcionado à Administração Pública Federal, é possível que os demais Entes utilizem o regramento desde que prevejam expressamente tal hipótese – em conjunto com as demais regras específicas de convocação - no Edital do certame. No caso em exame, por se tratar de certame regionalizado ou estruturado por especialidade, necessário esclarecer-se a forma de cálculo pelo número total de vagas disponibilizadas no concurso, de forma a evitar qualquer dúvida interpretativa por parte de candidatos.

Assim, embora a Universidade tenha reforçado que "já observa integralmente o disposto no art. 1º, § 4º, inciso I, do Decreto Federal nº 9508/2018", comprometendo-se a incluir, nos próximos editais de abertura, dispositivo textual ainda mais específico e pedagógico, mantém-se a recomendação para que, "nos próximos expedientes em que se pretenda utilizar o método de cálculo de reserva de vagas em razão de certame regionalizado ou estruturado por especialidade, inclua dispositivo expresso no Edital de Abertura esclarecendo pontualmente a forma de cálculo."

III. PROPOSTA DE VOTO

Pelo exposto, proponho o voto:

Pelo registro das admissões objeto dos autos, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná);

Pela expedição da seguinte DETERMINAÇÃO à UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ:

"em futuros certames, se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa nº 142/2018."

c) Pela expedição da seguinte RECOMENDAÇÃO à UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ:

"que nos próximos expedientes em que se pretenda utilizar o método de cálculo de reserva de vagas em razão de certame regionalizado ou estruturado por especialidade, a Universidade inclua dispositivo expresso no Edital de Abertura esclarecendo pontualmente a forma de cálculo - pelo número total de vagas disponibilizadas no concurso, em virtude de certame regionalizado ou estruturado por especialidade, de acordo com o art. 1º, § 4º, inciso I do Decreto Federal nº 9508/2018 - de modo que fique claro aos candidatos participantes. (Item II.B, subitem 2.1 desta Instrução)"

d) Com a certificação do trânsito em julgado da decisão:

d.1) Remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para anotação das Recomendações/Determinações com base no art. 175-L, I, do Regimento Interno, em seguida à Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP) para avaliação acerca do monitoramento previsto no art. 175-S, IV, do Regimento Interno, e, por fim, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e consequente arquivamento, conforme o art. 168, inc. VII, e o art. 398, § 1º, ambos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto da relatora, Conselheira Substituta MURYEL HEY, por unanimidade, em:

Determinar o registro das admissões objeto dos autos, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná);

expedir a seguinte DETERMINAÇÃO à UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ:

"em futuros certames, se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa nº 142/2018."

III- expedir a seguinte RECOMENDAÇÃO à UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ:

"que nos próximos expedientes em que se pretenda utilizar o método de cálculo de reserva de vagas em razão de certame regionalizado ou estruturado por especialidade, a Universidade inclua dispositivo expresso no Edital de Abertura esclarecendo pontualmente a forma de cálculo - pelo número total de vagas disponibilizadas no concurso, em virtude de certame regionalizado ou estruturado por especialidade, de acordo com o art. 1º, § 4º, inciso I do Decreto Federal nº 9508/2018 - de modo que fique claro aos candidatos participantes. (Item II.B, subitem 2.1 desta Instrução)"

IV- certificado o trânsito em julgado da decisão:

IV.a) remeter os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para anotação das Recomendações/Determinações com base no art. 175-L, I, do Regimento Interno, em seguida à Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP) para avaliação acerca do monitoramento previsto no art. 175-S, IV, do Regimento Interno, e, por fim, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e consequente arquivamento, conforme o art. 168, inc. VII, e o art. 398, § 1º, ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 30 de julho de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 13.

MURYEL HEY

Relatora

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. "5.9 Para atendimento da legislação em vigor, será aplicado o percentual de 10% (dez por cento) no total de vagas iniciais deste Concurso Público, portanto, será reservada 01 (uma) vaga para afrodescendente.

5.9.1 O Sorteio Público para definição da vaga para afrodescendente ocorrerá no dia 27/01/2025, às 15h, horário de Brasília (DF), na Sala dos Conselhos, na Reitoria da UENP, localizada na Av. Getúlio Vargas, 850, Centro, CEP 86.400-000, Jacarezinho (PR).

(...) 6.2 Pelo disposto na Lei Estadual nº 18.419/2015, fica reservado ao PcD o percentual de 5% (cinco por cento) no total de vagas iniciais e no surgimento de novas vagas que surgirem durante o período de validade do Concurso Público. 6.12 - Para atendimento da legislação em vigor, será aplicado o percentual de 5% (cinco por cento) no total de vagas iniciais deste Concurso Público, portanto, serão reservadas 01 (uma) vaga para PcD.

6.12.1 O Sorteio Público para definição da vaga para PcD ocorrerá no dia 27/01/2025, às 15h, horário de Brasília (DF), na Sala dos Conselhos, na Reitoria da UENP, localizada na Av. Getúlio Vargas, 850, Centro, CEP 86.400-000, Jacarezinho (PR)."

PROCESSO Nº:-207915/26

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE

INTERESSADO:-ANDERSON GABRIEL HOSHINO

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRA SUBSTITUTA MURYEL HEY

ACÓRDÃO Nº 1963/26 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de contas anual. INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE. Exercício de 2025. Regularidade.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas anual do INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE, referente ao exercício financeiro de 2025, sob responsabilidade do Sr. ANDERSON GABRIEL HOSHINO, gestor durante o período analisado.

Em primeiro exame realizado pela Coordenadoria de Contas (CCONTAS), por meio da Instrução n.º 933/26 - CCONTAS (peça 9), foi evidenciada a existência de restrições ou ausência de elementos essenciais no processo de prestação de contas. Foi detectada irregularidade quanto ao encaminhamento da declaração de ciência do relatório anual de Controle Interno.

Via Despacho n.º 217/26 - CCONTAS (peça 10) foi oportunizado o exercício do direito ao contraditório, o responsável procurou sanar as anomalias apontadas, razão pela qual retornaram as contas para exame.

Sendo assim, em análise conclusiva a Coordenadoria de Contas (CCONTAS), mediante Instrução n.º 1212/26 - CCONTAS (peça 19), opinou pela regularidade das contas.

O interessado encaminhou a Declaração de Ciência do Relatório de Controle Interno (peça 18) relativa ao exercício financeiro de 2025 indicando, desta vez, o endereço eletrônico para consulta conforme exigido pelo modelo 2 da Instrução Normativa n.º 202/2026, o que afastou a irregularidade apontada em primeiro exame.

O Ministério Público de Contas (MPC), por intermédio do Parecer n.º 409/26 - 3PC (peça 20), igualmente se manifestou pela regularidade.

FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa n.º 202/2026, e que não foram identificadas irregularidades quanto aos itens analisados que compõem o escopo definido normativamente, as contas podem ser julgadas regulares.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução n.º 1212/26 - CCONTAS (peça 19) da Coordenadoria de Contas (CCONTAS) e o Parecer n.º 409/26 - 3PC (peça 20) do Ministério Público de Contas (MPC).

VOTO

Pelo exposto, nos termos do art. 16, inc. I, da LC n.º 113/2005, proponho o voto pela regularidade das contas do exercício de 2025 do Sr. ANDERSON GABRIEL HOSHINO, gestor responsável pelo INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE, no período analisado.

Registre-se que a análise se restringe aos elementos definidos pela Instrução Normativa n.º 202/2026 e não isenta a possibilidade de apuração de eventuais irregularidades em outros procedimentos próprios.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e consequente arquivamento, conforme os arts. 398, § 1º, e 168, inc. VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto da relatora, Conselheira Substituta MURYEL HEY, por unanimidade, em:

Julgar regulares as contas do exercício de 2025 do Sr. ANDERSON GABRIEL HOSHINO, gestor responsável pelo INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE, no período analisado;

registrar que a análise se restringe aos elementos definidos pela Instrução Normativa n.º 202/2026 e não isenta a possibilidade de apuração de eventuais irregularidades em outros procedimentos próprios; e

encaminhar, após certificado o trânsito em julgado desta decisão, os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e consequente arquivamento, conforme os arts. 398, § 1º, e 168, inc. VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 30 de julho de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 13.

MURYEL HEY

Relatora

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº:-224593/26

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CHOPINZINHO

INTERESSADO:-ALECSON PIASSA

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRA SUBSTITUTA MURYEL HEY

ACÓRDÃO Nº 1964/26 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de contas anual. FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CHOPINZINHO. Exercício de 2025. Regularidade. Expedição de recomendação. Efetivação do escopo definido pela Instrução Normativa n.º 202/2026 para o exercício de 2025. Publicação integral do relatório de Controle Interno em seu Portal da Transparência.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas anual do FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CHOPINZINHO, referente ao exercício financeiro de 2025, sob responsabilidade do Sr. ALECSON PIASSA, gestor durante o período analisado.

A Coordenadoria de Contas (CCONTAS), por meio da Instrução n.º 868/26 - CCONTAS (peça 8), opinou pela regularidade das contas. Adicionalmente, sugeriu a emissão de recomendação nos seguintes termos:

"Recomenda-se à Entidade para que promova, ao final de cada exercício financeiro, a publicação integral do relatório de controle interno em seu Portal da Transparência, como medida de reforço à transparência, à boa governança e ao controle social, dando cumprimento à Instrução Normativa referente à Prestação de Contas Anual." O Ministério Público de Contas (MPC), por intermédio do Parecer n.º 336/26 - 5PC (peça 9), igualmente se manifestou pela regularidade das contas, sem prejuízo da recomendação proposta pela Unidade Técnica de instrução.

FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa n.º 202/2026, e que não foram identificadas irregularidades quanto aos itens analisados que compõem o escopo definido normativamente, as contas podem ser julgadas regulares.

Tendo em vista que a Instrução Normativa n.º 202/2026 (modelo 2) definiu para as prestações de contas anuais do exercício de 2025 que as entidades deverão informar o link de acesso para consulta do relatório do Controle Interno. Torna-se necessária a expedição de recomendação para que tal elemento exigido seja efetivado.

Observa-se que na Declaração de Ciência do Relatório Anual de Controle Interno (documento da peça processual n.º 4) não foi informado o endereço eletrônico para consulta do relatório do Controle Interno. Entretanto, a Unidade Instrutiva efetuou consulta ao Portal da Transparência do município em 03/06/2026, às 09h16min, encontrando informação referente ao relatório que abrange o Poder Executivo, o Poder Legislativo e o RPPS. Todavia, apesar da verificação ter obtido o link de acesso que deveria ter sido informado na peça n.º 4, o documento analisado não se encontrava indexado, estando disponível apenas o memorando destinado à coleta de assinaturas.

Em atenção à informação consignada no memorando acerca da disponibilização do relatório, após a coleta das assinaturas, também no Portal da Transparência da Câmara Municipal, a Unidade Instrutiva procedeu à consulta do sítio eletrônico oficial do Poder Legislativo Municipal. Na oportunidade, foi identificada a publicação do relatório consolidado, verificando-se que a análise relativa ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) estava contemplada nas páginas 104 a 117 do referido documento.

Contudo, tal situação não promove a transparência e divulgação recomendada para efetivação do cumprimento do elemento definido pelo escopo da prestação de contas. Que exige a informação do link e consequentemente sua disponibilização no sítio eletrônico.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução n.º 868/26 - CCONTAS (peça 8) da Coordenadoria de Contas (CCONTAS) e o Parecer n.º 336/26 - 5PC (peça 9) do Ministério Público de Contas (MPC).

VOTO

Pelo exposto, nos termos do art. 16, inc. I, da LC n.º 113/2005, proponho o voto pela regularidade das contas do exercício de 2025 do Sr. ALECSON PIASSA, gestor responsável pelo FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CHOPINZINHO, no período analisado.

Ademais, sugere-se a emissão de recomendação para que a Entidade promova, ao final de cada exercício financeiro, a publicação integral do relatório de Controle Interno em seu Portal da Transparência, como medida de reforço à transparência, à boa governança e ao controle social, dando cumprimento efetivo à Instrução Normativa n.º 202/2026 no que se refere ao escopo da Prestação de Contas Anual. Registre-se que a análise se restringe aos elementos definidos pela Instrução Normativa n.º 202/2026 e não isenta a possibilidade de apuração de eventuais irregularidades em outros procedimentos próprios.

Após certificado o trânsito em julgado da decisão, remetam-se à Coordenadoria de Contas (CCONTAS) para avaliação acerca do monitoramento previsto no art. 175-T, XIII, e, por fim, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e consequente arquivamento, conforme o art. 168, inc. VII, e o art. 398, § 1º, ambos do mesmo normativo regimental.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto da relatora, Conselheira Substituta MURYEL HEY, por unanimidade, em:

Julgar regulares das contas do exercício de 2025 do Sr. ALECSON PIASSA, gestor responsável pelo FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CHOPINZINHO, no período analisado;

recomendar para que a Entidade promova, ao final de cada exercício financeiro, a publicação integral do relatório de Controle Interno em seu Portal da Transparência, como medida de reforço à transparência, à boa governança e ao controle social, dando cumprimento efetivo à Instrução Normativa n.º 202/2026 no que se refere ao escopo da Prestação de Contas Anual;

registrar que a análise se restringe aos elementos definidos pela Instrução Normativa n.º 202/2026 e não isenta a possibilidade de apuração de eventuais irregularidades em outros procedimentos próprios; e

encaminhar, após certificado o trânsito em julgado da decisão, à Coordenadoria de Contas (CCONTAS) para avaliação acerca do monitoramento previsto no art. 175-T, XIII, e, por fim, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e consequente arquivamento, conforme o art. 168, inc. VII, e o art. 398, § 1º, ambos do mesmo normativo regimental.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 30 de julho de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 13.

MURYEL HEY

Relatora

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº:-227223/26

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE MIRASELVA

INTERESSADO:-RENE CLAUDIO NERI

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRA SUBSTITUTA MURYEL HEY

ACÓRDÃO Nº 1965/26 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de contas anual. SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE MIRASELVA. Exercício de 2025. Regularidade.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas anual do SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE MIRASELVA, referente ao exercício financeiro de 2025, sob responsabilidade do Sr. RENE CLAUDIO NERI, gestor durante o período analisado. Em primeiro exame realizado pela Coordenadoria de Contas (CCONTAS), por meio da Instrução n.º 389/26 - CCONTAS (peça 7), foi evidenciada a existência de restrições ou ausência de elementos essenciais no processo de prestação de contas. Foi detectada irregularidade quanto ao encaminhamento da declaração de ciência do relatório anual de Controle Interno.

Via Despacho n.º 122/26 - CCONTAS (peça 8) foi oportunizado o exercício do direito ao contraditório, o responsável procurou sanar as anomalias apontadas, razão pela qual retornaram as contas para exame.

Sendo assim, em análise conclusiva a Coordenadoria de Contas (CCONTAS), mediante Instrução n.º 1039/26 - CCONTAS (peça 15), opinou pela regularidade das contas.

O interessado encaminhou a Declaração de Ciência do Relatório de Controle Interno (peça 14) relativa ao exercício financeiro de 2025 indicando, desta vez, o endereço eletrônico para consulta conforme exigido pelo modelo 2 da Instrução Normativa n.º 202/2026, o que afastou a irregularidade apontada em primeiro exame.

O Ministério Público de Contas (MPC), por intermédio do Parecer n.º 404/26 - 7PC (peça 16), igualmente se manifestou pela regularidade.

FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa n.º 202/2026, e que não foram identificadas irregularidades quanto aos itens analisados que compõem o escopo definido normativamente, as contas podem ser julgadas regulares.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução n.º 1039/26 - CCONTAS (peça 15) da Coordenadoria de Contas (CCONTAS) e o Parecer n.º 404/26 - 7PC (peça 16) do Ministério Público de Contas (MPC).

VOTO

Pelo exposto, nos termos do art. 16, inc. I, da LC n.º 113/2005, proponho o voto pela regularidade das contas do exercício de 2025 do Sr. RENE CLAUDIO NERI, gestor responsável pelo SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE MIRASELVA, no período analisado.

Registre-se que a análise se restringe aos elementos definidos pela Instrução Normativa n.º 202/2026 e não isenta a possibilidade de apuração de eventuais

irregularidades em outros procedimentos próprios.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e consequente arquivamento, conforme os arts. 398, § 1º, e 168, inc. VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto da relatora, Conselheira Substituta MURYEL HEY, por unanimidade, em:

Julgar regulares as contas do exercício de 2025 do Sr. RENE CLAUDIO NERI, gestor responsável pelo SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE MIRASELVA, no período analisado;

registrar que a análise se restringe aos elementos definidos pela Instrução Normativa n.º 202/2026 e não isenta a possibilidade de apuração de eventuais irregularidades em outros procedimentos próprios;

encaminhar, após certificado o trânsito em julgado desta decisão, os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e consequente arquivamento, conforme os arts. 398, § 1º, e 168, inc. VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA. Presente o Procurador do Ministério Público de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 30 de julho de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 13.

MURYEL HEY

Relatora

IVAN LELIS BONILHA

Presidente



Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 448084/26

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE FOZ DO JORDÃO

INTERESSADO - FRANCISCO CLEI DA SILVA, MUNICÍPIO DE FOZ DO JORDÃO, ROSANGELA VAZ DOS SANTOS

PROCURADOR -

DESPACHO - 1096/26 – GCFAMG

1. Relatório

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa Equiplano Sistemas Ltda, em face do Município de Foz do Jordão, questionando a legalidade do Pregão Eletrônico nº 22/2026, destinado à contratação de sistema web integrado de gestão pública municipal em nuvem, com serviços de implantação, manutenção, suporte técnico, treinamento, armazenamento e segurança da informação.

Informa a Representante, inicialmente, que impugnou o edital originário em razão da existência de cláusulas que reputou restritivas à competitividade, tendo a Administração acolhido parcialmente suas alegações e promovido a republicação do instrumento convocatório. Contudo, sustenta que as irregularidades outrora apontadas persistiram no edital retificado, motivando a apresentação de nova impugnação, posteriormente indeferida.

Diante disso, protocolizou a presente Representação, alegando, em síntese, (i) a ilegalidade da vedação à subcontratação, por ausência de justificativa técnica no Estudo Técnico Preliminar e no Termo de Referência; (ii) a existência de divergência entre o Edital e o Termo de Referência quanto aos percentuais mínimos exigidos para aprovação na prova de conceito, especialmente em relação aos requisitos de padrão tecnológico, segurança e funcionalidades dos módulos; (iii) a desproporcionalidade dos parâmetros de desempenho e dos tempos máximos de resposta previstos para diversas funcionalidades durante a prova de conceito, sem a correspondente fundamentação técnica; e (iv) possível direcionamento do certame em razão da exigência do módulo denominado Robot de Fiscalização (gestão de malha fina), que, segundo afirma, corresponderia a solução disponibilizada por fornecedor específico do mercado. Ainda, ponderou que a conjugação dessas exigências, somada à contratação em lote único, teria restringido a competitividade da disputa.

Assim, formulou pedido cautelar, sob o argumento de que estariam presentes os requisitos da probabilidade do direito e do perigo de dano, destacando que a sessão pública ocorreu em 17/07/2026, com a participação de duas empresas, e que a licitante melhor classificada poderá ser convocada para a realização da prova de conceito no prazo de até cinco dias úteis, circunstância que justificaria, em sua compreensão, a suspensão imediata do certame até a análise das irregularidades apontadas.

Ao final, requereu o recebimento da Representação, a concessão de medida cautelar para suspensão do Pregão Eletrônico nº 22/2026 e, no mérito, o julgamento de procedência da demanda, com a anulação do procedimento licitatório e a realização de novo certame, após a adequação das cláusulas impugnadas.

Com a inicial, juntou documentos às peças 4 a 12.

Distribuídos os autos, sobreveio o Despacho nº 973/26-GCFAMG (peça 14), por meio do qual, previamente ao juízo de admissibilidade da Representação e à análise do pedido de concessão de medida cautelar, determinou-se a oitiva prévia do Município de Foz do Jordão, a fim de que prestasse esclarecimentos técnicos e jurídicos acerca das questões suscitadas, especialmente quanto aos seguintes aspectos: (i) a fundamentação técnica da vedação à subcontratação; (ii) a divergência dos percentuais mínimos exigidos na prova de conceito entre o Edital e o Termo de Referência, com indicação do critério efetivamente aplicável; (iii) a motivação técnica dos parâmetros de desempenho, consumo de link e tempos máximos de resposta; (iv) a justificativa da exigência do módulo Robot de Fiscalização (gestão de malha fina) e a existência de soluções equivalentes no mercado; (v) a motivação técnica e econômica da adoção de lote único; e (vi) o estágio atual do procedimento licitatório.

Regularmente cientificada, a municipalidade apresentou manifestação preliminar e documentação às peças 18 a 24, sustentando a ausência dos pressupostos autorizadores da medida cautelar e defendendo a regularidade das exigências impugnadas, como expressão de discricionariedade técnica devidamente motivada na fase preparatória da contratação.

Para tanto, alegou, em síntese, que a vedação à subcontratação constitui faculdade discricionária amparada no artigo 122 da Lei nº 14.133/2021, motivada pela indivisibilidade da solução, pela observância da Lei Geral de Proteção de Dados e pela necessidade de responsabilização unificada; que os parâmetros de desempenho decorrem de necessidade concreta de operação com a infraestrutura disponível, mitigados por cláusula de tolerância inserida no item 7.6.6, §1º, do Termo de Referência retificado; que as especificações do módulo Robot de Fiscalização são exclusivamente funcionais e finalísticas, sem indicação de marca ou tecnologia proprietária, tratando-se de funcionalidade comum no mercado; e que a adoção de lote único encontra amparo na Lei nº 14.133/2021 e na interpretação sistêmica da Súmula nº 247 do TCU, ante a natureza integrada e indivisível da solução, conforme

Os Pareceres Prévios, quando disponibilizados, constarão em Diário Eletrônico Suplementar.



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

2ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www.tce.pr.gov.br/transparencia/sessoes/sustentacao-oral.htm>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

2ªSECAM - Atas

Sem publicações

2ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações

Os Pareceres Prévios, quando disponibilizados, constarão em Diário Eletrônico Suplementar.



demonstrado no Estudo Técnico Preliminar.

Ainda, no tocante especificamente à divergência de percentuais da prova de conceito, o Município de Foz do Jordão reconheceu que o texto consolidado do instrumento retificado ainda reproduz, em passagens remanescentes de seu corpo, a metodologia anterior, mais gravosa (100% para performance e padrão tecnológico e de segurança e 90% por módulo), atribuindo-a a resquício redacional da versão pretérita e esclarecendo que os parâmetros que efetivamente regerão o certame são os estabelecidos no item 7.6.3 do Termo de Referência retificado (Eixo I — padrão tecnológico $\geq 80\%$; Eixo II — requisitos funcionais $\geq 85\%$ do somatório global, com piso mínimo de 70% por módulo). Comunicou, ademais, que promoverá, de ofício, no exercício da autotutela administrativa, retificação complementar destinada a afastar as passagens divergentes e a harmonizar integralmente o Edital ao referido critério, sustentando que, por importar redução, e não agravamento, de exigências, a medida não prejudicaria os licitantes nem importaria a reabertura de prazos.

Quanto ao estágio atual do certame, aduziu que a sessão pública já se realizou com a efetiva participação de duas licitantes e que não houve, até o momento, julgamento definitivo de habilitação, adjudicação, homologação ou celebração de contrato, encontrando-se o certame em fase anterior à prova de conceito.

Ao final, requereu o recebimento da manifestação, o indeferimento do pedido de medida cautelar e, no mérito, o reconhecimento da regularidade das exigências impugnadas, com a improcedência da Representação.

Após, retornaram os autos conclusos para deliberação.

2. Análise

Examinados os elementos trazidos pela Representante e as razões deduzidas pelo Município de Foz do Jordão em atendimento ao Despacho nº 973/26-GCFAMG, sob a perspectiva de cada um dos pontos suscitados e nos limites próprios desta fase processual, entendo não presentes os requisitos para o recebimento da presente Representação da Lei de Licitações, tampouco para a concessão da medida cautelar postulada.

Isso porque o juízo de admissibilidade da espécie, embora dispense prova conclusiva ou exauriente dos fatos narrados, reclama a demonstração concreta de circunstâncias minimamente individualizadas, aptas a revelar potencial afronta à legalidade, à legitimidade ou à economicidade das licitações e das contratações públicas, das quais decorra resultado útil da intervenção desta Corte — seja pela correção de ilegalidade, pela prevenção ou recomposição de dano ao erário, pela responsabilização de agentes públicos ou pela mitigação de riscos concretos à adequada gestão dos recursos públicos. Ausente esse suporte mínimo, a instauração do expediente converte-se em atuação ineficaz, dissociada da utilidade que legitima e justifica o exercício do controle externo.

A tal exigência soma-se o critério da seletividade, que orienta a atuação fiscalizatória desta Corte à luz da racionalidade administrativa e do princípio da eficiência, impondo a alocação dos recursos de controle às demandas dotadas de materialidade, relevância, risco e gravidade suficientes para justificar a intervenção institucional. Representações que, já em exame preliminar, não superam esse filtro — porque desprovidas de indícios mínimos de irregularidade material ou de risco relevante ao interesse público — não comportam recebimento, sob pena de se desviar a atividade de controle de seu foco prioritário, em detrimento de casos de maior impacto e efetiva lesividade.

Sob essa perspectiva, no que concerne à estruturação, à modelagem do certame e à condução do Pregão Eletrônico nº 22/2026, não se evidenciam, nesta análise prévia, irregularidades que autorizem o recebimento da Representação em tela, uma vez que as escolhas impugnadas se inserem na esfera de discricionariedade da Administração quanto à definição da solução que melhor atenda às suas necessidades, nos termos que passo a expor.

De início, quanto à vedação à subcontratação, a alegação não prospera, uma vez que o artigo 122 da Lei nº 14.133/2021 confere à Administração a faculdade — e não o dever — de admiti-la, sendo-lhe lícito vedá-la, inexistindo direito subjetivo do particular à sua prestação. Ademais, a vedação disciplina apenas o modo de execução do objeto pela futura contratada, revelando-se, por si só, incapaz de restringir a competitividade do certame, tanto mais quando a municipalidade a fundamentou na indivisibilidade da solução, na observância da Lei Geral de Proteção de Dados e na necessidade de responsabilização unificada — motivação que, situada na margem de conformação técnica do gestor, não ostenta, em juízo sumário, ilegalidade manifesta.

O artigo 122 da Lei nº 14.133/2021 assim dispõe:

Art. 122. Na execução do contrato e sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, o contratado poderá subcontratar partes da obra, do serviço ou do fornecimento até o limite autorizado, em cada caso, pela Administração.

§ 1º O contratado apresentará à Administração documentação que comprove a capacidade técnica do subcontratado, que será avaliada e juntada aos autos do processo correspondente.

§ 2º Regulamento ou edital de licitação poderão vedar, restringir ou estabelecer condições para a subcontratação.

§ 3º Será vedada a subcontratação de pessoa física ou jurídica, se aquela ou os dirigentes desta mantiverem vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil com dirigente do órgão ou entidade contratante ou com agente público que desempenhe função na licitação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato, ou se deles forem cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral, ou por afinidade, até o terceiro grau, devendo essa proibição constar expressamente do edital de licitação. (g.n.)

Igualmente, quanto à divergência de percentuais mínimos da prova de conceito entre o Edital e o Termo de Referência, a despeito da inconsistência textual apontada, não subsistem, nesta análise prévia, elementos aptos a caracterizar irregularidade que autorize o recebimento ou a intervenção cautelar. Com efeito, a própria Administração, no exercício do poder-dever de autotutela, reconheceu a subsistência de passagens redacionais divergentes e delimitou, de forma inequívoca, o critério efetivamente aplicável, qual seja, o do item 7.6.3 do Termo de Referência retificado (Eixo I $\geq 80\%$; Eixo II $\geq 85\%$ do somatório global, com piso de 70% por módulo), comprometendo-se a promover a retificação complementar destinada a sanar as passagens remanescentes. Veja-se:

7.6.3 Estrutura da avaliação (eixos da PoC)

A Prova de Conceito será estruturada em dois eixos de avaliação:

I – Padrão Tecnológico, Integração, Desempenho e Segurança da Informação

Neste eixo serão avaliados aspectos estruturais da solução, incluindo:

- arquitetura da aplicação (web e nuvem);
- integração entre módulos;
- controle de acesso e autenticação;
- trilhas de auditoria;
- rastreabilidade de operações;
- segurança da informação e proteção de dados;
- backup e recuperação de desastres;
- disponibilidade e continuidade do serviço;
- conformidade com legislação aplicável.

Por se tratar de requisitos estruturantes e indispensáveis ao funcionamento da solução, será exigido atendimento mínimo de (80%) dos requisitos classificados como obrigatórios deste eixo.

O não atingimento do percentual mínimo neste eixo implicará a reprovação automática e desclassificação da licitante, independentemente do seu desempenho no eixo funcional.

II – Requisitos Funcionais dos Módulos

Neste eixo serão avaliadas as funcionalidades específicas de cada módulo da solução (contabilidade, orçamento, tesouraria, tributação, dívida ativa, patrimônio, almoxarifado, compras, licitações, contratos, RH, folha de pagamento, saúde, educação, protocolo e demais módulos previstos).

Será exigido atendimento mínimo de:

- Para fins de aprovação neste eixo, a licitante deverá atingir o índice mínimo de **85% (oitenta e cinco por cento)** do somatório total de todos os requisitos funcionais combinados de todos os módulos da solução, desde que nenhum módulo isolado apresente índice de atendimento inferior a **70% (setenta por**



fozdojordao.pr.gov.br

cento)

Parágrafo Único: Os requisitos não atendidos na PoC, desde que respeitados os limites mínimos de tolerância estabelecidos neste item, deverão ser objeto de parametrização ou customização sem ônus adicional para a Administração, devendo estar integralmente operacionais e concluídos dentro do prazo regulamentar de implantação do sistema.

Nesse contexto, considerando que o Termo de Referência integra o Edital do Pregão Eletrônico nº 22/2026, compoendo com este um único regime convocatório, entendo cabível, no caso, a incidência da ressalva final do artigo 55, § 1º[1], da Lei nº 14.133/2021, pois a alteração, ao reduzir exigências, não implicou prejuízo concreto, tanto mais que a verificação da solução proposta pressupõe, por parte dos interessados, a leitura integrada do instrumento convocatório como um todo, e não de suas cláusulas isoladamente consideradas.

A isso se acresce que a prova de conceito ainda não se realizou, inexistindo julgamento definitivo de habilitação, adjudicação, homologação ou contrato, o que assegura a plena reversibilidade do procedimento e o saneamento anterior à etapa técnica, sem prejuízo aos licitantes, à luz dos princípios do formalismo moderado e do aproveitamento dos atos processuais, nos termos dos artigos 12, inciso III[2], e 71[3] da Lei nº 14.133/2021.

Não se ignora, contudo, que a inconsistência apontada consubstancia inegável impropriedade, cuja existência não se dissolve pelo simples fato de a Administração haver reconhecido a falha e se disposto a corrigi-la no estado atual do certame, pois o exercício da autotutela sana o vício para o futuro, sem todavia apagar a circunstância de que o instrumento convocatório foi levado a público em desconformidade com o rigor que dele se espera, de sorte que não se pode afirmar, com honestidade técnica, a integral regularidade do certame em sua origem; a pretensão da Representante sucumbe, porém, não porque a falha seja inexistente, mas porque o juízo de admissibilidade não se resolve na mera constatação de uma irregularidade, senão na aferição de sua aptidão para produzir resultado útil ao controle, de modo que, sopesadas a natureza do vício identificado e a utilidade concreta da intervenção, sobressai ser ínfimo o proveito extralhe do prosseguimento do feito diante da própria impropriedade que lhe deu causa.

Desse modo, cabe alertar o Município de Foz do Jordão para a necessidade de maior diligência e rigor técnico na elaboração e na eventual retificação de editais e de seus anexos, de modo a prevenir interpretações dúbias e a assegurar a higidez na formulação das propostas, pois vícios dessa natureza, quando ausentes da repercussão concreta no caso dos autos, podem, em outras circunstâncias, comprometer a validade do certame e ensejar a responsabilização dos agentes por eventuais irregularidades.

Por sua vez, quanto aos parâmetros de desempenho e aos tempos máximos de resposta, a irrisignação também não comporta recebimento, uma vez que a fixação de patamares compatíveis com a infraestrutura de rede efetivamente disponível se justifica por legítima preocupação com a economicidade e a eficiência, evitando a contratação de solução que imponha ao erário adequações estruturais adicionais, ainda que indiretas, para operar nas condições inicialmente projetadas. Ademais, o próprio Termo de Referência retificado incorporou cláusula expressa de tolerância (item 7.6.6, § 1º), segundo a qual variações decorrentes de oscilações externas de rede, latência de servidores em nuvem ou picos momentâneos de processamento não ensejam desclassificação imediata, o que afasta, em análise sumária, a alegação de desproporcionalidade. Senão, vejamos:

7.6.6 Do resultado global da avaliação e tolerância de desempenho

Será considerada aprovada na Prova de Conceito a licitante que cumprir, cumulativamente, as metas estabelecidas nos incisos I e II do item 7.6.3 deste Termo de Referência.

- § 1º Dos Parâmetros de Tempo e desempenho (Itens 7.6.12 e 7.6.13): Os tempos máximos da resposta e execução estabelecidos nas tabelas deste Termo de Referência servem como métrica de eficiência operacional da solução sob condições normais. Pequenas variações de tempo decorrentes de oscilações externas de rede, latência de servidores em nuvem ou picos de processamento momentâneos não ensejarão a desclassificação imediata da licitante, desde que a rotina ou comando seja executado e concluído com absoluto sucesso e sem erros impeditivos de sistema.
- § 2º Do Saneamento e Ajustes Celeres: Caso a Comissão Especial de Avaliação identifique erros de parametrização ou pequenas inconsistências passíveis de correção imediata no ambiente de testes que impeçam o atingimento dos índices previstos no item 7.6.3, poderá ser concedido à licitante o prazo de até 24 (vinte e quatro) horas para saneamento e representação do item específico, em respeito aos princípios da eficiência e da seleção da proposta mais vantajosa.

a) da padronização, considerada a compatibilidade de especificações estéticas, técnicas ou de desempenho;
b) do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso;
(...)
§ 3º O parcelamento não será adotado quando:
I - a economia de escala, a redução de custos de gestão de contratos ou a maior vantagem na contratação recomendar a compra do item do mesmo fornecedor;
II - o objeto a ser contratado configurar sistema único e integrado e houver a possibilidade de risco ao conjunto do objeto pretendido;
III - o processo de padronização ou de escolha de marca levar a fornecedor exclusivo.
1. Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.
Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas.

PROCESSO Nº - 418738/26

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE - CAIXA PREVIDENCIÁRIA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO NORTE
INTERESSADO - ALESSANDRO DA SILVA PARIZ, ANDREZA DA SILVA PARIZ, CAIXA PREVIDENCIÁRIA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO NORTE, DANILO HENRIQUE NUNES GESTAO, CONSULTORIA E ASSESSORIA PUBLICA E PRIVADA LTDA, ELIEL DOS SANTOS CORREA, MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE

PROCURADOR - BRUNO LUIZ BORGES PINHEIRO

DESPACHO - 1097/26 – GCFAMG

1. Relatório

Trata-se de Representação da Lei de Licitações formulada por Danilo Henrique Nunes Gestão, Consultoria e Assessoria Pública e Privada Ltda. em face da Caixa Previdenciária Municipal de Diamante do Norte – CAPREVDIA, de seu Presidente, Sr. Alessandro da Silva Pariz, e da Agente de Contratação, Sra. Andreza da Silva Pariz, em razão de supostas irregularidades ocorridas no âmbito da Dispensa de Licitação Eletrônica nº 02/2026 (Processo nº 02/2026), destinada à contratação de serviços de consultoria previdenciária para o Regime Próprio de Previdência Social do Município.

Na sequência, por meio do Despacho nº 864/26 – GCFAMG (peça 8), entendeu-se pertinente a intimação da Caixa Previdenciária Municipal de Diamante do Norte – CAPREVDIA, de seu Presidente e de sua Agente de Contratação, para que apresentassem manifestação preliminar acerca das supostas irregularidades apontadas na inicial, bem como promovessem a juntada da íntegra do procedimento administrativo referente à Dispensa Eletrônica nº 02/2026, com vistas a subsidiar a análise do pedido cautelar e possibilitar melhor esclarecimento dos fatos narrados na representação.

Em atendimento, a Caixa Previdenciária Municipal De Diamante Do Norte apresentou manifestação preliminar (peça 11), na qual defendeu a regularidade dos atos praticados. Sustentou que o edital previa expressamente o encaminhamento de recursos administrativos por correio eletrônico, que a recorrente teria manifestado sua intenção de recorrer ainda durante a fase de análise do resultado mediante solicitação de acesso aos documentos de habilitação e que a revisão da adjudicação decorreu da constatação de insuficiência técnica dos atestados apresentados pela empresa inicialmente vencedora. Alegou, ainda, que foram observados o contraditório e a ampla defesa, requerendo o indeferimento da medida cautelar e a improcedência da representação.

Na sequência, por meio do Despacho nº 922/26 – GCFAMG (peça 13), esta Relatoria entendeu necessária a complementação da instrução preliminar, diante da insuficiência dos elementos então constantes dos autos para a adequada apreciação do pedido cautelar. Para tanto, determinou-se à Caixa Previdenciária Municipal de Diamante do Norte a apresentação de documentação adicional referente à Dispensa Eletrônica nº 02/2026, incluindo os documentos da fase preparatória da contratação, os atos relacionados ao processamento do recurso administrativo, a documentação pertinente à formalização do ajuste e os registros de publicação no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP, com o objetivo de esclarecer a cronologia dos fatos narrados pela representante e subsidiar a análise da legalidade do procedimento questionado.

Após nova análise dos elementos juntados aos autos (peças 16 e 17), sobreveio o Despacho nº 966/26 – GCFAMG (peça 20), no qual se consignou a necessidade de diligência complementar para melhor esclarecimento da controvérsia. Na oportunidade, registrou-se que permaneciam dúvidas relevantes acerca da tempestividade do recurso administrativo apresentado pela empresa Zampieri & Luft Advogados Associados, da existência de manifestação formal de intenção recursal, dos fundamentos jurídicos adotados para o processamento da insurgência após a adjudicação e o encerramento do certame, bem como da sequência dos atos administrativos que culminaram na desconstituição da adjudicação anteriormente realizada.

No mesmo despacho, esta Relatoria ampliou o escopo da análise para verificar possível incidência do entendimento consolidado no Prejudicado nº 06 do TCE-PR, diante da constatação preliminar de que o Termo de Referência atribuía à futura contratada atividades relacionadas à análise, instrução e saneamento de processos previdenciários, suporte contínuo à gestão do RPPS, acompanhamento de atos administrativos e apoio perante órgãos de controle, circunstâncias que poderiam demandar exame mais aprofundado acerca dos limites entre assessoramento técnico especializado e terceirização de atividades inerentes à estrutura administrativa da entidade previdenciária.

Em cumprimento à diligência, a entidade informou (peças 24 e 25) que não houve manifestação de intenção recursal em campo próprio da plataforma ComprasBR, sustentando, contudo, que tal intenção teria sido demonstrada pelo pedido de acesso à documentação formulado pela empresa recorrente em 27/05/2026. Defendeu a regularidade do recebimento do recurso por correio eletrônico, por se tratar de canal expressamente previsto no edital, e alegou que a revisão da adjudicação decorreu não apenas do processamento da insurgência, mas também do exercício do poder-dever de autotutela administrativa, em razão da suposta insuficiência técnica dos atestados apresentados pela empresa inicialmente adjudicatária.

A entidade também apresentou cronologia detalhada dos atos administrativos praticados no âmbito da Dispensa Eletrônica nº 02/2026, esclareceu que os registros relacionados ao Decreto Municipal nº 109/2026 decorreram de erro material no sistema ComprasBR e prestou informações sobre a estrutura administrativa do RPPS e as razões que motivaram a contratação dos serviços de consultoria previdenciária.

Sustentou, por fim, que a contratação não implicaria substituição de servidores públicos e que sua execução seria compatível com as balizas fixadas pelo Prejudicado nº 06 desta Corte.

Vieram os autos conclusos para apreciação da admissibilidade da representação e do pedido de medida cautelar.

É o relatório.

2. Análise

Passo ao exame do pedido cautelar, o qual, contudo, não merece acolhimento neste momento processual. Como é cediço, a concessão de medidas cautelares no âmbito desta Corte pressupõe a presença concomitante da plausibilidade jurídica do direito invocado (fumus boni iuris) e do fundado receio de dano grave, de difícil reparação, ou de risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

Como será visto a seguir, embora os elementos constantes dos autos revelem questões relevantes que justificam o aprofundamento da instrução, não se encontram configurados, por ora, todos os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência pretendida.

Primeiramente, dos elementos constantes dos autos, verifica-se que existe fundada materialidade quanto à regularidade do procedimento adotado pela Administração para o recebimento, processamento e acolhimento do recurso interposto pela empresa Zampieri & Luft Advogados Associados.

Conforme esclarecido pela própria entidade, não houve registro de manifestação de intenção recursal em campo próprio da plataforma ComprasBR, tendo toda a insurgência sido formalizada por correio eletrônico. A Administração sustenta que a intenção recursal teria sido demonstrada por meio de pedido de acesso à documentação formulado pela interessada em 27/05/2026, antes da adjudicação do objeto.

Todavia, não se mostra evidente que um pedido de acesso a documentos possa ser automaticamente equiparado à manifestação de intenção de recorrer exigida pelo regime recursal da Lei nº 14.133/2021. Trata-se de atos jurídicos distintos, voltados a finalidades diversas, cuja interpretação deve estar restrita aos requisitos editados por lei, sob o risco de aferir-se tratamento privilegiado a determinado participante do certame.

Também chama atenção o fato de que o recurso administrativo somente foi apresentado em 05/06/2026, quando o objeto já havia sido adjudicado em 28/05/2026 e o procedimento constava como encerrado desde 29/05/2026, circunstância que reforça a necessidade de melhor esclarecimento acerca dos fundamentos jurídicos que legitimariam a reabertura da fase recursal após a conclusão do certame.

Outro aspecto que recomenda cautela refere-se ao fundamento efetivamente utilizado para a desconstituição da adjudicação e posterior inabilitação da empresa inicialmente vencedora.

Em sua manifestação complementar, a entidade sustentou que, independentemente dos aspectos formais do recurso, a Administração não poderia ignorar notícia consistente de possível descumprimento de requisito técnico essencial. Afirmando, ainda, que o exercício da autotutela administrativa, previsto no art. 53 da Lei nº 9.784/1999 e reafirmado no art. 147 da Lei nº 14.133/2021, impunha o dever de revisão dos atos administrativos quando identificada ilegalidade, argumentando que, ao reexaminar a documentação de habilitação da empresa adjudicatária, teria constatado de forma autônoma a insuficiência dos atestados técnicos apresentados, circunstância que justificaria, por si só, a revisão da adjudicação.

Entretanto, o que torna a questão confusa, dito isto de forma branda, é porque a própria decisão administrativa que apreciou a insurgência tratou expressamente a manifestação da empresa Zampieri & Luft Advogados Associados como recurso administrativo, condicionando o seu conhecimento à confirmação da tempestividade e da manifestação de intenção recursal. Posteriormente, em resposta à diligência desta Relatoria, a Administração passou a sustentar que a revisão dos atos também decorreria do exercício de seu poder-dever de autotutela.

Embora a Administração Pública possua competência para revisar seus próprios atos, seja mediante anulação, quando constatada ilegalidade, seja mediante revogação, por razões de conveniência e oportunidade, ambos os institutos exigem motivação adequada e observância das garantias do devido processo administrativo. A esse respeito, a Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal estabelece que a Administração pode anular seus próprios atos quando elivados de ilegalidade ou revogá-los por razões de conveniência e oportunidade, sempre observados os limites jurídicos aplicáveis.

A relevância dos esclarecimentos pendentes acerca da tempestividade do recurso administrativo e dos fundamentos adotados para a revisão da adjudicação transcende a discussão procedimental porque a definição da regularidade do recebimento e processamento da insurgência apresentada pela empresa Zampieri & Luft Advogados Associados possui reflexos diretos sobre as demais irregularidades suscitadas na inicial, notadamente a alegada violação ao contraditório e à ampla defesa e a suposta ofensa ao princípio da isonomia entre os licitantes. Trata-se, portanto, de questão cuja adequada compreensão mostra-se indispensável para o exame das alegações constantes dos itens 3.3 e 3.4 da representação.

A controvérsia também se projeta sobre as irregularidades descritas nos itens 3.1 e 3.6 da petição inicial, que igualmente gravitam em torno da admissibilidade, processamento e julgamento do recurso administrativo apresentado pela empresa Zampieri & Luft Advogados Associados.

Com efeito, a alegação de recebimento de recurso por meio supostamente inadequado, sem registro sistêmico e sem a correspondente publicização no ambiente eletrônico do certame (item 3.1), constitui elemento antecedente e diretamente relacionado às discussões acerca da tempestividade da insurgência e da regularidade de seu processamento. Da mesma forma, eventual vício no julgamento do recurso possui potencial repercussão sobre a legalidade da própria decisão que culminou na desconstituição da adjudicação anteriormente realizada, temática que se conecta à insurgência constante do item 3.6 da inicial.

Partindo, agora, para a suposta irregularidade quanto aos indícios de violação ao Prejudicado nº 06 do TCE-PR, abordada pelo Despacho nº 966/26 – GCFAMG (peça 20), verifica-se que a entidade apresentou justificativas voltadas a afastar a caracterização de terceirização indevida de atividades inerentes à estrutura administrativa do RPPS.

Em síntese, sustentou que a contratação foi motivada pela inexistência de estrutura administrativa própria e de servidores com qualificação técnica especializada suficiente para o desempenho das atividades previdenciárias demandadas, afirmando que os serviços contratados possuem natureza de assessoramento técnico especializado, sem substituição de agentes públicos e sem transferência da

competência decisória da Administração.

Não obstante, permanecem elementos que recomendam cautela e aprofundamento da instrução. Conforme consignado no despacho de diligência, o Termo de Referência atribui à contratada atividades que, em tese, ultrapassam a mera emissão de pareceres ou orientações especializadas, abrangendo análise, instrução e saneamento de processos de aposentadorias e pensões, suporte contínuo à gestão do RPPS, acompanhamento de atos administrativos previdenciários e apoio na resposta a demandas dos órgãos de controle.

Sob essa perspectiva, a controvérsia não se limita ao exame formal do objeto contratual, mas exige verificação concreta da forma como os serviços vêm sendo executados, da estrutura administrativa efetivamente existente no RPPS, da participação dos servidores públicos nos procedimentos previdenciários e da extensão da atuação da empresa contratada. Em outras palavras, a eventual incidência do entendimento firmado no Prejulgado nº 06 dependerá da apuração da materialidade da irregularidade apontada frente à realidade administrativa da entidade previdenciária.

Em síntese, embora os elementos atualmente constantes dos autos revelem indícios robustos de plausibilidade das alegações deduzidas na inicial, a extensão e a interdependência das irregularidades apontadas recomendam cautela nesta fase processual. Assim, a adequada delimitação dos fatos e a verificação da materialidade dos apontamentos demandam análise em cognição exauriente, à luz dos elementos instrutórios que ainda serão produzidos nos autos.

Por fim, quanto ao requisito do perigo da demora, observo que o procedimento licitatório já se encontra encerrado e que o ajuste dele decorrente foi formalizado por meio do Contrato nº 02/2026, firmado em 03/07/2026 entre a Caixa Previdenciária Municipal de Diamante do Norte e a sociedade Zampieri & Luft Advogados Associados, com vigência de 1 ano.

Nessas circunstâncias, não se evidencia, neste momento, situação concreta de urgência capaz de demonstrar que a manutenção da execução contratual até a conclusão da instrução inviabilizará ou comprometerá a eficácia da futura decisão de mérito. Tampouco foram apresentados elementos que indiquem risco iminente de lesão irreparável ou de difícil reparação ao erário, à continuidade do serviço público ou ao resultado útil do processo.

Ao contrário, a suspensão imediata de contrato já celebrado e em execução poderia acarretar repercussões práticas relevantes à gestão do RPPS, justamente em contexto no qual ainda se mostra necessária a produção de elementos probatórios para adequada delimitação dos fatos controvertidos. Assim, a utilidade do controle externo permanece preservada com o regular prosseguimento da instrução, não se verificando, por ora, a excepcionalidade necessária para justificar a adoção de medida cautelar de natureza suspensiva.

3. Determinações

I – Recebo a presente Representação da Lei de Licitações, por atender aos pressupostos de admissibilidade previstos na Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e no Regimento Interno deste Tribunal;

II – Indefiro o pedido de concessão de medida cautelar, sem prejuízo de reavaliação da matéria à vista dos elementos que vierem a ser produzidos no curso da instrução, diante da ausência do requisito do perigo da demora, nos termos da fundamentação;

III – Determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação da Caixa Previdenciária Municipal de Diamante do Norte – CAPREVEDIA, de seu Presidente, Sr. Alessandro da Silva Pariz, e de sua Agente de Contratação, Sra. Andreza da Silva Pariz, nos termos dos arts. 278 e 380-A do Regimento Interno, para que exerçam o contraditório em face das irregularidades objeto da presente representação, apresentando, no prazo de 15 dias, os documentos e esclarecimentos que entenderem pertinentes;

IV – Após o decurso do prazo para apresentação das defesas, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar e ao Ministério Público de Contas para suas respectivas manifestações.

GCFAMG em 07 de agosto de 2026.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 20180/24

ASSUNTO - TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE - INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL

INTERESSADO - BENEDITO JOSE PUPIO, LAURO DE SOUZA SILVA JUNIOR, LUIZ CARLOS ROSSI, MARCUS EVANDRO GIAROLA, MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DO PARANÁ, SHEILA CRISTINA DA SILVA, VINICIUS OCCHI FRANCOZO

PROCURADOR - CHRISTIANE RICHTER MINHOTO, FELIPE FARIAS RODRIGUES, HELENA SCHUNEMANN BUSCHMANN, JOSIANE COSTA MACHADO, LUIS GUILHERME DE OLIVEIRA CASSAROTTI, RICARDO MINER NAVARRO

DESPACHO - 1099/26 – GCFAMG

Vistos e examinados.

A situação apresenta particularidade que justifica a concessão de prazo superior ao ordinariamente adotado para o cumprimento da decisão. Embora a decisão colegiada tenha determinado o ressarcimento ao erário municipal e a aplicação de multa proporcional ao dano, ambas atribuídas ao responsável, o Município informou que, após a tentativa frustrada de notificação no endereço disponível, constatou o falecimento do devedor em 30/06/2026, sem que até o momento tenha sido possível identificar eventual inventário, inventariante ou sucessores aptos a receber validamente a comunicação.

A circunstância é superveniente e exige diligências adicionais para a correta identificação do destinatário da cobrança, razão pela qual se mostra adequada a dilação requerida. Assim, concedo ao Município o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para que obtenha e apresente as informações e os documentos necessários ao regular prosseguimento da execução. A concessão desse prazo não autoriza, contudo, que as providências sejam postergadas até o seu termo final, devendo o ente municipal promover as diligências cabíveis com a maior brevidade possível e comunicar imediatamente a este Tribunal os resultados alcançados, tão logo disponha dos elementos necessários.

Deverá o Município, ainda, providenciar desde logo a correção das Certidões de Dívida Ativa, fazendo constar a origem dos débitos, o número do processo administrativo deste Tribunal e a natureza não tributária dos créditos, conforme apontado na Informação 3866/26-CMEX (Peça 118), por se tratar de ajustes que

independem da localização do espólio ou dos sucessores.

À Diretoria de Protocolo para expedição de comunicação eletrônica de ciência à Municipalidade (sem necessidade de acompanhamento de prazos) e, após, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para os registros de estilo.

GCFAMG em 8 de agosto de 2026.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 446960/26

ENTIDADE: PAULO MAC DONALD GHISI

INTERESSADO: PAULO MAC DONALD GHISI

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1246/26

Em atenção ao Despacho 3858/26-GP, encaminho as certidões explicativas da Prestação de Contas Municipal nº 232121/10 e dos Recursos de Revista nº 1054867/14 e nº 347755/14:

Certifico que o processo nº 232121/10 refere-se à prestação de contas da CODEFI — Companhia de Desenvolvimento de Foz do Iguaçu, em liquidação, relativa ao exercício financeiro de 2009, sob a responsabilidade do Sr. Paulo Mac Donald Ghisi. Por meio do Acórdão nº 60/14, as contas foram julgadas irregulares em razão da existência de créditos vencidos a receber, sem a adoção de providências destinadas à sua recuperação, determinando-se a inclusão do nome do responsável no cadastro de agentes públicos com contas julgadas irregulares. A decisão foi mantida em sede de Recurso de Revista e de Recurso de Revisão, pelos Acórdãos nº 4228/14-STP e nº 2566/15-STP, com trânsito em julgado em 10/07/2015. Posteriormente, a única sanção aplicada nestes autos, consistente na inclusão do nome do responsável no referido cadastro, foi suspensa por força de decisão judicial proferida na Ação Ordinária nº 0024536-08.2016.8.16.0030, ajuizada por Paulo Mac Donald Ghisi em face do Estado do Paraná, decisão confirmada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná apenas quanto à sanção de inelegibilidade. Certifico, ainda, que o presente processo permanece arquivado junto à Diretoria Jurídica para acompanhamento da demanda judicial.

Certifico que o processo nº 1054867/14 trata de Recurso de Revista interposto por Paulo Mac Donald Ghisi em face do Acórdão nº 5092/14-S2C, que julgou irregulares as contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Foz do Iguaçu e a Casa Família Maria Porta do Céu de Foz do Iguaçu, relativas ao exercício de 2008. Por meio do Acórdão nº 3367/15-STP, foi dado parcial provimento ao recurso, afastando-se causas de irregularidade, sanções e determinações constantes da decisão recorrida e convertendo-se em ressalva a não realização de concurso público e a suposta ausência de impessoalidade no convênio. Manteve-se, contudo, a irregularidade das contas, por ato exclusivo do concedente, em razão da cessão ilegal de servidor ocupante de cargo comissionado municipal para exercer a função de motorista na entidade tomadora. Referida decisão foi integralmente mantida em sede de Recurso de Revisão, pelo Acórdão nº 6287/15, com trânsito em julgado em 04/02/2016. Em decorrência do julgamento pela irregularidade das contas, o nome de Paulo Mac Donald Ghisi foi incluído na Lista de Agentes Públicos com Contas Julgadas Irregulares, nos termos do art. 515 do Regimento Interno desta Corte. Entretanto, a referida sanção encontra-se suspensa por força de decisão judicial proferida nos autos da Ação Ordinária nº 0024536-08.2016.8.16.0030, ajuizada por Paulo Mac Donald Ghisi em face do Estado do Paraná, posteriormente confirmada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná apenas quanto à sanção de inelegibilidade. Certifico, por fim, que os presentes autos permanecem arquivados junto à Diretoria Jurídica para acompanhamento da demanda judicial.

Certifico que o processo nº 347725/14 trata de Recurso de Revista interposto por Paulo Mac Donald Ghisi, ex-prefeito de Foz do Iguaçu, em face do Acórdão nº 954/14-S1C, que julgou irregulares as contas da Companhia de Habitação de Foz do Iguaçu — COHAFOZ, em liquidação, relativas ao exercício financeiro de 2008, com aplicação de multa administrativa, em razão do descumprimento do dever de prestar contas e da ausência de apresentação da relação analítica de seus devedores, nos termos da Instrução Normativa nº 34/2009. Por meio do Acórdão nº 2436/15-STP, a decisão recorrida foi integralmente mantida, com trânsito em julgado em 30/06/2015. Em decorrência do julgamento pela irregularidade das contas, o nome de Paulo Mac Donald Ghisi foi incluído na Lista de Agentes Públicos com Contas Julgadas Irregulares, conforme dispõe o art. 515 do Regimento Interno desta Corte. Contudo, em cumprimento à decisão judicial proferida na Ação Ordinária nº 0024536-08.2016.8.16.0030, ajuizada por Paulo Mac Donald Ghisi em face do Estado do Paraná, foi determinada a suspensão da inclusão de seu nome na referida lista, bem como da multa administrativa aplicada. Posteriormente, em razão de decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que manteve a sentença de nulidade de diversos acórdãos deste Tribunal de Contas apenas quanto à sanção de inelegibilidade, a multa administrativa foi reativada. Após o recolhimento do respectivo valor pelo responsável, foi reconhecida a quitação e promovida a baixa da correspondente responsabilidade pecuniária. Certifico, ainda, que os presentes autos permanecem arquivados junto à Diretoria Jurídica para acompanhamento da demanda judicial.

Encaminhe-se o expediente ao gabinete do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral.

Curitiba, 6 de agosto de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 465922/26

ENTIDADE: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADO: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

PROCURADOR/ADVOGADO: BRUNO CÉSAR DESCHAMPS MEIRINHO, LUCIANO BORGES DOS SANTOS

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 1248/26

Em atenção às petições constantes das peças 50, 54 e 59, autorizo as habilitações

requeridas e, com fundamento no art. 404[1] do Regimento Interno deste Tribunal, concedo o prazo de 5 (cinco) dias, contado da publicação deste despacho, para a apresentação das manifestações cabíveis.

Quanto à solicitação de 10 (dez) dias, formulada na peça 54, esclareço que, nesta fase preliminar, o prazo aplicável para a oitiva das partes será de até 5 (cinco) dias úteis. Na hipótese de admissão da denúncia, será assegurado o prazo de 15 (quinze) dias para o exercício do contraditório, nos termos regimentais.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das providências necessárias à inclusão dos habilitados e ao controle do prazo concedido.

Após o decurso do prazo, retornem os autos a este Gabinete.

Publique-se.

Curitiba, 10 de agosto de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

PROCESSO N.º: 484730/26

ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA, SOLUÇÕES E MELHORIAS DO NORTE CENTRAL PARANAENSE - CISMEL-NCP
INTERESSADO: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA, SOLUÇÕES E MELHORIAS DO NORTE CENTRAL PARANAENSE - CISMEL-NCP, JOAO VICTOR PAIVA SOUSA ANDRADE

PROCURADOR/ADVOGADO: JOAO VICTOR PAIVA SOUSA ANDRADE

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 1251/26

1 Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido cautelar, formulada por João Victor Paiva Sousa Andrade, pela qual reporta supostas inconsistências no Pregão Eletrônico n.º 5/2026, realizado pelo Consórcio Intermunicipal de Segurança Pública, Soluções e Melhorias do Norte Central – CISMEL/NCP.

O certame, cuja sessão de abertura ocorrerá no dia 10/8/2026, tem por objeto a formação de ata de registro de preços para eventual aquisição de acervos bibliográficos – livros didáticos, paradidáticos, pedagógicos e literários – destinados aos alunos e professores da rede de ensino dos Municípios que integram o Consórcio.

Foi estabelecido como critério de julgamento o maior desconto.

De acordo com o Representante, o objeto licitado não está suficientemente especificado: o item 1.2 do termo de referência, que trata do acervo bibliográfico, não individualiza os materiais, as coleções pretendidas, os componentes curriculares, as etapas de ensino, os quantitativos por projeto ou as especificações técnicas mínimas. Entende que as justificativas constantes no item 2 do termo de referência – que incluem melhorias do IDEB e fortalecimento das educações infantil, especial e de jovens e adultos – não se relacionam com a descrição do objeto, de particular generalidade.

Os critérios de avaliação das amostras, informados no item 17 do termo de referência, aparentam discrepância com o parco detalhamento do objeto licitado, afirma. Observa que não foram especificadas características técnicas do acervo bibliográfico, mas somente o desenho editorial e comercial de coleções existentes no mercado.

Adverte que não há memória de cálculo do quantitativo dos 902.360 livros. O termo de referência tão somente arrola a quantidade de alunos da educação infantil (37.022), dos anos iniciais do ensino fundamental (66.874) e de professores (5.474). Mas não há informações sobre quantos exemplares compõem cada projeto, quantos serão destinados a cada público ou quais municípios serão atendidos.

Sem tais especificações, o edital é nulo, sustenta.

Insurge-se quanto à reunião injustificada, em lote único, de objetos de natureza distinta (livros didáticos, materiais audiovisuais, materiais lúdicos, plataformas digitais e recursos tecnológicos).

Por fim, reputa ilegal a imposição de desconto mínimo, o que deturparia a lógica da competitividade. Alerta que a própria lei de licitações possui mecanismos para proteção de ofertas inexequíveis.

Considerando que tais fatos podem macular o certame, requer a concessão de medida cautelar para suspendê-lo.

É o relatório.

2. O objeto da presente Representação da Lei de Licitações está conectado com os do processo n.º 478714/26, de que sou Relator. Há pequenas nuances que diferenciam as insurgências reportadas nos dois processos.

Diante disso, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

apense o presente expediente aos autos do processo em questão;

proceda, por telefone e/ou e-mail, com certificação nos autos, à comunicação do Consórcio Intermunicipal de Segurança Pública, Soluções e Melhorias do Norte Central – CISMEL/NCP, na pessoa de seu representante legal, a fim de que se manifeste quanto aos fatos narrados na inicial do presente feito, de forma preliminar e fundamentada, no prazo de 24 horas.

As respostas a esta diligência e à realizada no processo n.º 478714/26 poderão ser apresentadas de forma conjunta.

Publique-se.

Curitiba, 7 de agosto de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 192647/25

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA

INTERESSADO: GELSON MANSUR NASSAR, REGINALDO VILELA

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1252/26

Trata-se de prestação de contas do Município de Joaquim Távora, relativas ao exercício de 2024, de responsabilidade do senhor Reginaldo Vilela.

Por meio do Parecer Prévio n.º 52/2026 (peça 41), este Tribunal recomendou o julgamento pela irregularidade das contas, em razão da insuficiência de aplicação dos recursos do FUNDEB.

O Parecer Prévio foi apreciado pela Câmara Municipal de Joaquim Távora, que, em entendimento oposto ao concluído por este Tribunal, julgou regulares as contas do Prefeito (peça 53).

Contudo, a Coordenadoria de Medidas Executórias não identificou o quórum na sessão de julgamento das contas pela Câmara Municipal e, por isso, sugeriu a intimação para que sejam apresentados os respectivos documentos comprobatórios. A questão é relevante, considerando que o Parecer Prévio deixa de prevalecer somente com a decisão de dois terços dos membros do Poder Legislativo.

Acolhendo a sugestão da Unidade Técnica, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda, pela via postal, à intimação da Câmara Municipal de Joaquim Távora, na pessoa de seu atual responsável legal, a fim de que, no prazo de 15 dias, junte documento que comprove o quórum de votação do Decreto Legislativo acostado à peça 53.

Publique-se.

Curitiba, 7 de agosto de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 804936/25

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADO: ADRIANO RAMOS, CONSORCIO ALEXANDRA, ILDEIVAN DA SILVA JUNIOR, MARCELO ELIAS ROQUE, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, PIERRE LOURENCO DA SILVA

PROCURADOR/ADVOGADO: ACYR CORREIA NETO, ADRIANA PENICHE DOS SANTOS, ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS, AMANDA DOS SANTOS DOMARESKI FRANCO, ANA CARLA MENEZES PATRIOTA, ANTONIO JULIO MACHADO LIMA FILHO, BERNARDO GURECK BORBA, CARLOS EDUARDO FERLA CORREA, EDISON SANTIAGO FILHO, FERNANDA CONTO GUIMARAES PEREIRA, FERNANDA GRECA MARTINS, FILIPE ALMEIDA DOMINGUES, FRANCIENY GABRIELI DAS NEVES MATOZO, GUILHERME NOCETTI ISFER GARCIA, KELLY CHRISTINA FROTA KRAVITZ PECINI, LEÃO SALOMÃO NETO, LISIENNE DO ROCIO DE MELLO MARON MACHADO LIMA, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, MARCELA SENISE DE OLIVEIRA MARTINS, MIRIAM CIPRIANI GOMES, PAULA SCOMACAO PEREIRA DE CARVALHO, PAULO CHARBUB FARAH, RAFAELA DE QUADROS, REGINALDO MARTINS, ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI, SOLIANE SIMON FERREIRA, TIAGO FONTES CESAR LEAL, VIVIANE ELISA BARBOSA TEIXEIRA
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 1253/26

Trata-se de Representação da Lei de Licitações formulada por Pierre Lourenço da Silva, por meio da qual reporta supostas irregularidades na execução de obra na Avenida Senador Atilio Fontana, no Município de Paranaguá.

Pelo Despacho n.º 1147/26 (peça 65), determinei o prosseguimento do feito, independentemente da instauração de Inquérito Civil pela 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Paranaguá, para a apuração dos mesmos fatos. A configuração, ou não, de irregularidade, sob a ótica deste Tribunal, não está atrelada ao entendimento alcançado pelo Ministério Público Estadual.

Os autos retornaram à Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar, que expressou a pertinência de se coletar informações acerca do Inquérito Civil, como medida de cooperação institucional (peça 67).

O Ministério Público de Contas corrobora o opinativo da Unidade Técnica (peça 68).

Acolho a proposta da Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda à intimação, por ofício, do Ministério Público do Estado do Paraná, na pessoa de seu atual responsável legal, para que informe o estágio atual do Inquérito Civil n.º 0103.26.000055-1, em trâmite perante a 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Paranaguá, esclareça se houve propositura de ação civil pública ou de outras medidas judiciais correlatas e encaminhe cópia das peças processuais e dos elementos probatórios que entender pertinentes ao adequado exercício da competência fiscalizatória desta Corte de Contas.

Publique-se.

Curitiba, 7 de agosto de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 579134/25

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

PROCURADOR/ADVOGADO: DOUGLAS GALVAO VILARDO

ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO: 1254/26

O Consultante, Município de Maringá, manifesta ciência da decisão proferida no Acórdão n.º 1587/26 – Pleno (peça 20).

Nos termos do item II da decisão, encaminhem-se os autos à Escola de Gestão Pública, para que proceda às anotações pertinentes.

Após, à Diretoria de Protocolo, para arquivamento dos autos.

Publique-se.

Curitiba, 7 de agosto de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 665316/25

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RESERVA

INTERESSADO: JESSICA HERNISKI SZEREMETA, LUCAS MACHADO RIBEIRO, MUNICÍPIO DE RESERVA, SINDICATO DAS AGENCIAS DE PROPAGANDA DO ESTADO DO PARANÁ

PROCURADOR/ADVOGADO: ANA PAULA VIANA BARMANN

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 1255/26

Ao Ministério Público de Contas para manifestação.

Após, voltem.

Publique-se.

Curitiba, 10 de agosto de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 22365/25

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS

INTERESSADO: DIRCEU DOMINGUES DE CARVALHO, F. R. C. FERREIRA & CIA LTDA, FERNANDO RAFAEL CAMACHO FERREIRA, GABRIELA JULIANO DIAS, INSECT - COMÉRCIO, DEDETIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA - ME, JOSE OLEGARIO RIBEIRO LOPES, MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS PROCURADOR/ADVOGADO: HERIK HULBERT DE ALMEIDA ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES DESPACHO: 1257/26

Encaminhe-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJT/TC para manifestação, em atenção ao art. 66, inciso IV[1], do Regimento Interno desta Corte. Após, retorne. Publique-se. Curitiba, 10 de agosto de 2026. IVAN LELIS BONILHA Conselheiro Relator

1. Art. 66. Compete ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado, em sua missão de guarda da lei e fiscal de sua execução, além de outras estabelecidas neste Regimento Interno do Tribunal de Contas, as seguintes atribuições: (...) IV – velar supletivamente pela execução das decisões do Tribunal, promovendo as diligências e atos necessários junto às autoridades competentes, para que a Fazenda Pública receba importâncias atinentes às multas, alcance, restituição de quantias e outras imposições legais, objeto de decisão do Tribunal;

PROCESSO N.º: 192560/17 ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAMBÉ INTERESSADO: ALDO DEIVID DO NASCIMENTO DA SILVA, ALEXSSANDRO VALERO SIANI, ANANIAS SOARES VIEIRA, ANTONIO CARLOS ZAMPAR, CARLOS FERREIRA, CLAUDINEI BORGES RIBEIRO, CRISTINA HILARIO, DANIEL APARECIDO DA SILVA, ÉDER APARECIDO RODRIGUES DA SILVA, FRANCIELE CRISTINA ALVES, GERALDO FRANCISCO DA COSTA, HIGOR RODRIGUES DA SILVA, IRENE MARIA DE SOUZA, ISSAM JULIO FELEX DOS SANTOS, IVONE APARECIDA DOS REIS HIGINO, JOÃO FURLAN, JOSE DOS SANTOS, LUCAS WENDELL KITAZAWA, LUIZ ANTONIO MARTINS FILHO, MARCIO RABELO, MARCOS ANTONIO VICENTE DA SILVA, MARIA ALMEIDA DA SILVA MORETTO, MAURO CEZAR DA SILVA CORACINI, MICHELANGELO SILVA, MUNICÍPIO DE ITAMBÉ, ROSINEIDE DOS SANTOS, SOLANGE MARTINS DO PRADO, VANDA DE OLIVEIRA GABRIEL, VITOR APARECIDO FEDRIGO PROCURADOR/ADVOGADO: ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL DESPACHO: 1258/26

Ciente da documentação apresentada às peças 104 a 114. Considerando a prolação do Acórdão n.º 1950/2026 – Primeira Câmara (peça 115), que aplicou multa ao gestor e expediu determinação, retornem os autos à Secretaria da Primeira Câmara para controle de prazo. Após, à Coordenadoria de Medidas Executórias para as anotações e, na sequência, à Coordenadoria de Atos de Pessoal para apreciação dos documentos. Publique-se. Curitiba, 10 de agosto de 2026. IVAN LELIS BONILHA Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 139615/16 ENTIDADE: SANTA HELENA ENERGIAS RENOVAVEIS S.A. INTERESSADO: DILCEMAR DE PAIVA MENDES, EDSON SARDETO, LUCIANO BORGES DOS SANTOS, NORBERTO ANACLETO ORTIGARA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA, THADEU CARNEIRO DA SILVA PROCURADOR/ADVOGADO: CÉSAR AUGUSTO SCHERER SARDETO, CRISTINA KAKAWA, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, LUIS ADOLFO KUTAX, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA DESPACHO: 1259/26

Ao Ministério Público de Contas para parecer quanto ao requerimento formulado pela parte à peça 98 e seguintes.[1] nos termos do artigo 149, inciso IV, da Lei Orgânica.[2] Após, retornem. Publique-se. Curitiba, 10 de agosto de 2026. IVAN LELIS BONILHA Conselheiro Relator

1. "[...] Diante do exposto, requer: 1. O reconhecimento administrativo da prescrição da Dívida Ativa n.º 32003915; 2. A imediata exclusão do CPF do Requerente do cadastro do CADIN e demais restrições estaduais vinculadas a este débito" (peça 98, p. 3). 2. Competem ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado, em sua missão de guarda da lei e fiscal de sua execução: [...] IV – velar supletivamente pela execução das decisões do Tribunal, promovendo as diligências e atos necessários junto às autoridades competentes, para que a Fazenda Pública receba importâncias atinentes às multas, alcance, restituição de quantias e outras imposições legais, objeto de decisão do Tribunal;

PROCESSO N.º: 183095/13 ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA ALIANÇA DO IVAÍ INTERESSADO: ADIR SCHMITZ, JOÃO TORMENA, ULISSES DE SOUZA PROCURADOR/ADVOGADO: ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL DESPACHO: 1260/26

Vistos e examinados. Considerando o trânsito em julgado do Acórdão de Parecer Prévio n.º 4/26 – Primeira Câmara (peça 101) e a inexistência de determinações pendentes de cumprimento, determino o encerramento do presente processo, na forma estabelecida pelo art. 398, § 1º[1], do Regimento Interno deste Tribunal. À Diretoria de Protocolo, para arquivamento dos autos, nos termos do art. 168, VII[2], do Regimento Interno. Publique-se. Curitiba, 10 de agosto de 2026.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. 2. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...) VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 366266/26 ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU INTERESSADO: CLAUDIOMIRO DA COSTA DUTRA, MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, VALDECIR SIMAO LAGO PROCURADOR/ADVOGADO: DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, MAITÉ CHAVES NAKAD MARREZ, NAHOMI HELENA DE SANTANA, PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESPACHO: 1261/26

Presentes os requisitos de admissibilidade (tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse), com fundamento no art. 477[1] do Regimento, recebo o Recurso de Revisão interposto por Claudiomiro da Costa Dutra (peça 28). À Diretoria de Protocolo, para nova autuação e sorteio de Relator, conforme o § 2º[2] do referido dispositivo regimental. Publique-se. Curitiba, 10 de agosto de 2026. IVAN LELIS BONILHA Conselheiro Relator

1. Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse. 2. § 2º Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se-á à nova autuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos III, IV e V, do art. 473, que terão o mesmo Relator.

PROCESSO N.º: 664351/22 ENTIDADE: DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ INTERESSADO: ADRIANO MARCOS FURTADO, DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ, HILTON SANTIN ROVEDA, MEGADATA COMPUTACOES LTDA PROCURADOR/ADVOGADO: BERNARD DE OLIVEIRA FERNANDES, BRUNO DO NASCIMENTO MACHADO FRAGA DA SILVA, DENISE ARROWSMITH COOK KEZEN CAMILO JORGE, ERICK OTTO SPRINGER, FABRICIA DE BARROS BOMFIM, GUSTAVO BASTOS SALLES, JOSE VINICIUS BENITEZ CASTRO DOS SANTOS, RENATO PEREIRA DE FREITAS, THALITA ALMEIDA ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES DESPACHO: 1262/26

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido cautelar, proposta pela empresa Megadata Computações Ltda. em face do Departamento de Trânsito do Estado do Paraná - DETRAN-PR. Por meio do Despacho nº 28/23 (peça 29), homologado pelo Acórdão nº 4/23-STP (peça 34), determinei, cautelarmente, ao DETRAN-PR, que analisasse os documentos da empresa e, em caso de cumprimento dos requisitos estabelecidos no Edital nº 001/2018, providenciasse seu credenciamento. Mediante o Acórdão nº 2154/25-STP (peça 73), transitado em julgado, a Representação foi julgada procedente, com a confirmação da medida cautelar concedida. Pelo Despacho nº 1824/25 (peça 78), concedi o prazo de 15 (quinze) dias para que a autarquia de trânsito demonstrasse o cumprimento de aludida determinação. Após, a Coordenadoria de Medidas Executórias informou que decorreu o prazo concedido, sem a juntada de documentos comprobatórios (Despacho nº 331/26-CMEX, peça 88). Mediante o Despacho nº 670/26 (peça 89), concedi novo prazo de 15 (quinze) dias para que a autarquia comprovasse o cumprimento da determinação. Às peças 92/94, o DETRAN-PR informou que a empresa já se encontra credenciada, requerendo, portanto, o arquivamento deste processo. De acordo com a autarquia, "O processo de habilitação foi concluído após a verificação de que a interessada preencheu todos os requisitos técnicos e jurídicos estabelecidos no Edital de Credenciamento nº 001/2018" (peça 93, p. 1). Ainda segundo o DETRAN, "Atualmente, a empresa mantém vínculo contratual ativo com esta Autarquia, operando regularmente sob o regime de credenciamento, nos termos do Contrato em anexo", juntado à peça 94. Em vista disso, nos termos regimentais, determinei o encaminhamento dos autos à 4ª Inspeção de Controle Externo para que se manifestasse sobre a possibilidade de baixa da responsabilidade do DETRAN-PR quanto à determinação contida no item I do Acórdão nº 4/23-STP.[1] confirmada pelo Acórdão nº 2154/25-STP. Em resposta, a 4ª ICE opinou pelo reconhecimento do cumprimento da determinação (Informação nº 49/26-4ICE, peça 96). Segundo a inspetoria, o conteúdo da manifestação do DETRAN "é compatível com o cumprimento da determinação anteriormente imposta, na medida em que a finalidade do comando era justamente viabilizar a análise documental e, sendo atendidos os requisitos, o credenciamento da representante". Ainda de acordo com a 4ª ICE, a resposta da autarquia nestes autos "evidencia que a providência foi atendida no âmbito administrativo próprio, ou seja, pela autoridade competente para a análise técnica do atendimento ao Edital nº 001/2018", a despeito da ausência de anexação da íntegra do aludido processo administrativo a esta representação. Sendo assim, encaminhei os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação, em atenção ao artigo 66, IV,[2] do Regimento Interno (Despacho nº 1189/26, peça 98). O Parquet não se opôs à baixa de responsabilidade do DETRAN (Parecer nº 440/26-6PC, peça 99).

Assim, com base na análise técnica empreendida pela 4ª Inspeção de Controle Externo, autorizo, nos termos do art. 514 do Regimento Interno,[3] a baixa de responsabilidade do DETRAN-PR quanto à determinação decorrente do item I[4] do Acórdão 2154/25 do Tribunal Pleno,[5] que confirmou a medida cautelar exarada no Despacho 28/23-GCILB,[6] referendada pelo Acórdão 4/23 do Tribunal Pleno.[7] Após, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para as providências pertinentes.

Na sequência, caso não surjam questões incidentais a serem decididas por este relator, encerre-se o processo, com arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo, conforme determinado no item II do Acórdão 2154/25 do Tribunal Pleno.[8] Publique-se.

Curitiba, 10 de agosto de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. "I - Determinar, cautelarmente, ao DETRAN-PR, nos termos do artigo 401, inciso V, do Regimento Interno, que analise os documentos da interessada Megadata Computações Ltda e, em caso de descumprimento dos requisitos previstos no Edital nº 001/18, providencie seu imediato credenciamento;"

2. Art. 66. Compete ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado, em sua missão de guarda da lei e fiscal de sua execução, além de outras estabelecidas neste Regimento Interno do Tribunal de Contas, as seguintes atribuições: (...)

IV – velar supletivamente pela execução das decisões do Tribunal, promovendo as diligências e atos necessários junto às autoridades competentes, para que a Fazenda Pública receba importâncias atinentes às multas, alcance, restituição de quantias e outras imposições legais, objeto de decisão do Tribunal;

3. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

[...]

4. "I - Julgar PROCEDENTE a presente Representação, com a confirmação da medida cautelar concedida pelo Despacho nº 28/23, haja vista a irregularidade quanto à fixação de prazo prevista no artigo 27 do Edital nº 001/2018;"

5. Representação da Lei de Licitações. Edital de credenciamento. Fixação de prazo para protocolo de requerimento de cadastramento. Irregularidade. Afronta à legislação que rege a matéria. Procedência.

(REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993 n.º 664351/2022, Acórdão n.º 2154/2025, Tribunal Pleno, Rel. IVAN LELIS BONILHA, julgado em 11/08/2025, veiculado em 29/08/2025 no DETC. Decisão por maioria. Votaram nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA (vencedor), JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI. O Conselheiro MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (vencido), apresentou voto pela procedência e determinação.)

6. "3. Em razão do exposto, decido:

3.1 Determinar, cautelarmente, ao DETRAN-PR, nos termos do artigo 401, inciso V, do Regimento Interno, que analise os documentos da interessada Megadata Computações Ltda e, em caso de descumprimento dos requisitos previstos no Edital nº 001/18, providencie seu imediato credenciamento;"

7. "I - Determinar, cautelarmente, ao DETRAN-PR, nos termos do artigo 401, inciso V, do Regimento Interno, que analise os documentos da interessada Megadata Computações Ltda e, em caso de descumprimento dos requisitos previstos no Edital nº 001/18, providencie seu imediato credenciamento;"

8. "II – determinar, após o trânsito em julgado, adotadas as providências de estilo, o encerramento do processo e arquivamento na Diretoria de Protocolo."

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO Nº:-219808/26

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO

INTERESSADO:-PAULO CESAR DE LARA FERREIRA

PROCURADOR:-

DESPACHO:-1087/26

Tratam os autos de Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO, referente ao exercício de 2025.

O expediente foi encaminhado a este Gabinete para apreciação quanto à necessidade de concessão de contraditório ao Presidente da Casa de Leis, nos termos do art. 22 da Instrução Normativa n.º 197/2025.

Considerando que a manifestação da Coordenadoria de Contas, na Instrução n.º 1.315/26 (peça 7), foi pela regularidade das contas, não vislumbro, a priori, justificativa para abertura de contraditório.

Diante disso, remeta-se o feito ao Ministério Público de Contas para parecer.

Curitiba, 3 de agosto de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-449048/26

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ

INTERESSADO:-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ, FOX DISTRIBUIDORA DE MAQUINAS LTDA

PROCURADOR:-ADRIANO MARCOS MARCON, ALEXANDRE RODRIGUES CORREA BORGES, ANA CLAUDIA GRIGGIO, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS, BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, BRUNO BRUNETTA, BRUNO CESAR GALATI, EDUARDO MAGNO CASSITAS CAVALCANTE DE LIMA, ELIZABET NASCIMENTO POLLI, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTREIN, FERNANDA BENDER COLLODEL, FERNANDO BLASZKOWSKI, FERNANDO HENRIQUE SZARNIK DOS SANTOS, FERNANDO MASSARDO, FILIPE ANDRETTA, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, FRANCINE KETTERMANN CAVALLI, FRANCYANE HANSEN FERREIRA, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, GUILHERME AUGUSTO LEITE, IVO KRAESKI, IZABELI DOMBROSKI, JEFTER AUGUSTO MEDEIROS PEREIRA, JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH, JOAO PEDRO CANASSA MONTANHER, JOELMA SILVA SANTOS PINTO, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, JOSIANE BECKER, JULIANA MORAIS, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, KELLY DEFANI SCOARIZE, LARISSA RAMOS PONTONI, LILIANE ALVES DOS SANTOS, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, LUCIANO SILVA DE LIMA, MAICON SOUZA MENEGATTI, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, MARINA ELISE COSTA DAL LIN, MARLUWS SERGEY DA COSTA E SILVA, MAURICI ANTONIO

RUY, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, MOEMA REFFO SUCKOW, RAQUEL CANCIO FENDRICH TESSARI, RUBIA MARA CAMANA, SAMIR WINTER, TALYTA GRUSCOSKI

DESPACHO:-1108/26

Regressamos os presentes autos após a apresentação de manifestação preliminar pela COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (SANEPAR) em autos de Representação da Lei de Licitações, com pedido cautelar de suspensão do certame, formulada por FOX DISTRIBUIDORA DE MÁQUINAS LTDA., em face do Pregão Eletrônico n.º 1.373/2026, cujo objeto, segundo a exordial, consiste na aquisição de veículo categoria semipneado 4x2, tipo caminhão hidrojato.

Recorde-se que a inicial (peça 3), descreveu a ocorrência das seguintes irregularidades:

suposta irregularidade na exigência editalícia de que a Nota Fiscal seja faturada pela concedente/produzidor ou concessionário/distribuidor e de que o 1º emplacamento seja realizado em nome da SANEPAR, conforme previsão constante da Especificação Básica do edital;

alegada indevida utilização da Lei n.º 6.729/1979 – denominada Lei Ferrari – como fundamento para restringir o fornecimento do objeto a fabricantes, produtores, concessionárias ou distribuidores, em detrimento de empresas revendedoras regularmente estabelecidas;

possível restrição à competitividade do certame, diante do afastamento prévio de empresas que, embora não ostentem a condição de concessionárias ou fabricantes, poderiam, segundo a representante, fornecer veículos novos ou zero quilômetro, com documentação regular, garantia e assistência técnica;

possível direcionamento da contratação em favor de fabricantes e concessionárias de veículos automotores, mediante tratamento favorecido a determinados tipos empresariais, sem previsão legal específica;

alegada afronta aos princípios da isonomia, impessoalidade, moralidade, economicidade, livre iniciativa, livre concorrência, desenvolvimento nacional sustentável e seleção da proposta mais vantajosa, com possível violação ao art. 31 da Lei n.º 13.303/2016.

Em sua manifestação preliminar (peça 14), a estatal esclareceu que:

a exigência de faturamento por fabricante, produtor, concessionária ou distribuidor autorizado, bem como de primeiro emplacamento diretamente em nome da Companhia, constitui medida voltada à proteção do interesse público e à garantia de aquisição de veículo efetivamente zero quilômetro, prevenindo fraudes, adulterações e a eventual entrega de bens com uso ou desgaste pretérito ocultado;

a referência à Lei Federal n.º 6.729/1979 (Lei Ferrari) não teria sido empregada com o propósito de restringir a participação de licitantes, mas apenas como parâmetro para identificação da cadeia oficial de distribuição automotiva, apta a assegurar a procedência do veículo e a vinculação da garantia de fábrica ao adquirente final;

inexistiria restrição indevida à competitividade, porquanto a exigência contestada configuraria condição relacionada à forma de entrega e documentação do bem, e não requisito de habilitação, sendo possível, inclusive, que empresas revendedoras independentes participem do certame desde que viabilizem o fornecimento por intermédio da rede oficial de fabricantes e concessionárias;

não haveria direcionamento da contratação, uma vez que o mercado nacional contaria com diversas montadoras e ampla rede de concessionárias e distribuidores aptos a atender ao objeto licitado, o que preservaria o caráter competitivo da disputa;

as disposições editalícias impugnadas estariam alinhadas aos princípios que regem as contratações públicas e ao artigo 31 da Lei n.º 13.303/2016, por promoverem maior segurança patrimonial, operacional e contratual à Administração, assegurarem a integralidade da garantia de fábrica, reduzirem riscos de aquisição de veículos com histórico de utilização ou perda parcial do prazo de garantia e contribuir para a obtenção da proposta mais vantajosa;

não existiriam os pressupostos autorizadores da medida cautelar, pois as alegações da representante carecem de plausibilidade jurídica e a suspensão do certame acarretaria prejuízos à continuidade de atividades essenciais desempenhadas pela estatal, configurando hipótese de periculum in mora reverso.

Em manifestação complementar apresentada após a juntada da defesa preliminar (peça 18), a representante reiterou as irregularidades originalmente suscitadas, argumentando, em síntese, que:

a própria SANEPAR teria confirmado a utilização da Lei Federal n.º 6.729/1979 como fundamento para as exigências editalícias impugnadas, sem demonstrar amparo legal para sua incidência em procedimento licitatório regido pela Lei n.º 13.303/2016, sustentando que a referida norma disciplina exclusivamente as relações comerciais entre fabricantes e concessionárias, não podendo servir de base para restringir a participação de licitantes;

os argumentos relacionados à prevenção de fraudes, adulterações de hodômetros, fornecimento de veículos usados ou reformados e demais riscos operacionais careceriam de suporte técnico ou probatório mínimo, estando amparados em conjecturas genéricas que presumiriam, indevidamente, a má-fé dos potenciais fornecedores;

a exigência de primeiro emplacamento em nome da SANEPAR não constituiria elemento apto a definir a condição de veículo novo ou zero quilômetro, invocando precedentes do Tribunal de Contas da União e de órgãos do Poder Judiciário no sentido de que a caracterização de veículo novo decorre da ausência de utilização do bem, e não da inexistência de proprietários intermediários em sua cadeia dominial; as justificativas relativas à preservação da garantia de fábrica igualmente não teriam sido comprovadas, asseverando a representante possuir condições de fornecer veículos novos, sem uso anterior e com garantia superior à exigida no edital, de modo a atender integralmente as necessidades da contratante; e as cláusulas questionadas produziram, na prática, indevida restrição à competitividade e favorecimento às concessionárias autorizadas, reduzindo o universo de potenciais fornecedores e comprometendo a obtenção da proposta mais vantajosa, circunstância que, segundo alegou, poderia ser evidenciada pelo histórico de contratações da SANEPAR, em que sucessivamente se sagrariam vencedoras empresas concessionárias vinculadas às principais montadoras do mercado.

Pois bem.

Em sede de admissibilidade, verifico que a presente representação atende aos requisitos previstos nos artigos 30 e 32 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15/12/2005) e dos artigos 275 e 276, caput e § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (RITCEPR), circunstância que autoriza o seu regular processamento.

Em juízo de cognição sumária, próprio desta fase processual, verifica-se que a

representação reúne elementos suficientes para demonstrar, ao menos em caráter preliminar, a plausibilidade jurídica das alegações deduzidas pela representante, especialmente no que se refere à possível restrição indevida à competitividade.

A controvérsia posta nos autos concentra-se, em síntese, na cláusula constante da Especificação Básica do edital, segundo a qual a nota fiscal deveria ser faturada pela concedente/produzidor ou concessionário/distribuidor, com realização do primeiro empenhamento em nome da SANEPAR, conforme referência expressa à Lei Federal n.º 6.729/1979, denominada Lei Ferrari.

Segundo a representante, tal exigência teria o potencial de afastar previamente empresas revendedoras regularmente estabelecidas, ainda que aptas ao fornecimento de veículos novos ou zero quilômetro, restringindo a disputa a fabricantes, concessionárias ou distribuidores vinculados à cadeia oficial de concessão comercial. Sustenta, ainda, que a Lei n.º 6.729/1979 disciplina relações privadas entre fabricantes e concessionárias, não podendo servir de fundamento para restringir a participação em procedimento licitatório regido pela Lei n.º 13.303/2016. A SANEPAR, por sua vez, em manifestação preliminar, defendeu que a exigência não teria caráter direcionador, mas finalidade técnico-operacional e patrimonial, destinada a assegurar a aquisição de veículo efetivamente zero quilômetro, prevenir riscos de adulteração, de ocultação de uso anterior e de fornecimento de bens reformados ou com desgaste prévio, bem como preservar a integralidade da garantia de fábrica. A estatal também afirmou que empresas revendedoras poderiam participar do certame, desde que estruturassem o fornecimento de modo a viabilizar o faturamento pela rede oficial e o primeiro empenhamento diretamente em nome da Companhia.

Não se desconhece a relevância das justificativas apresentadas pela entidade representada, notadamente quando invocam a necessidade de segurança patrimonial, rastreabilidade do bem, preservação da garantia contratual e mitigação de riscos operacionais em contratação relacionada à frota própria da Companhia. Tais aspectos deverão ser adequadamente examinados no curso da instrução, com a profundidade técnica que a matéria exige.

Todavia, nesta fase de cognição sumária, os elementos constantes dos autos indicam que a cláusula impugnada possui potencial restritivo relevante, pois condiciona a entrega do objeto a fluxo documental e registral que, em princípio, pode limitar a efetiva participação de revendedores independentes, ainda que estes sejam empresas regularmente estabelecidas e afirmem possuir capacidade para fornecer veículos novos, com garantia e assistência técnica.

A plausibilidade jurídica da tese inicial é reforçada pelos precedentes invocados pela representante, especialmente os julgados do Tribunal de Contas da União que vêm afastando a utilização da Lei Ferrari como fundamento para restringir o fornecimento, em licitações públicas, exclusivamente a fabricantes ou concessionárias autorizadas. No Acórdão n.º 1.510/2022-Plenário, o TCU consignou que a utilização da Lei n.º 6.729/1979 para admitir o fornecimento de veículos apenas por concessionárias, com exclusão de revendedoras, ofende os princípios da competitividade, da isonomia, da impessoalidade e da livre concorrência, destacando que a condição de veículo zero quilômetro está relacionada à inexistência de uso, e não necessariamente ao primeiro empenhamento em nome da Administração. No mesmo sentido, o Acórdão n.º 1.142/2025-Plenário do TCU assentou que cláusula que considera veículo novo apenas aquele vendido por concessionária autorizada ou pelo próprio fabricante, antes do primeiro registro de licenciamento e empenhamento, contraria a jurisprudência daquela Corte, por restringir a participação de revendedoras e afrontar os princípios da isonomia, da impessoalidade e da livre concorrência.

Embora tais precedentes não conduzam, por si sós, a juízo definitivo acerca da ilegalidade da cláusula examinada nestes autos, eles conferem densidade jurídica suficiente à alegação inicial, sobretudo porque a exigência ora questionada reproduz, em linhas gerais, os elementos centrais rechaçados na jurisprudência indicada: vinculação à Lei Ferrari, exigência de faturamento por fabricante ou concessionária e condicionamento do fornecimento ao primeiro empenhamento em nome do ente contratante.

Nesse contexto, ainda que se reconheça a necessidade de aprofundamento instrutório quanto à efetiva extensão da restritividade e à suficiência das justificativas técnicas da SANEPAR, a presença do fumus boni iuris mostra-se, neste momento, suficientemente caracterizada.

Quanto ao periculum in mora, entendo que também se encontra configurado. Conforme informado na inicial, à época da propositura da representação a sessão pública estava designada para 27/7/2026, inexistindo contrato assinado. Já na manifestação preliminar, a SANEPAR indicou que a sessão pública havia sido realizada em 27/7/2026.

Esse dado processual é relevante. A realização da sessão de julgamento não afasta o perigo de dano; ao contrário, pode acentuá-lo. Isso porque, caso a cláusula impugnada tenha efetivamente produzido efeito restritivo sobre o universo de licitantes, a continuidade do certame poderá consolidar resultado potencialmente viciado, dando sequência à adjudicação, homologação, contratação e, posteriormente, à execução do objeto, com progressiva redução da utilidade prática da atuação cautelar desta Corte.

Desse modo, em caráter preliminar, o risco concreto de dano decorre da possibilidade de que o procedimento licitatório avance com base em resultado eventualmente influenciado por cláusula restritiva, o que poderia comprometer não apenas o interesse particular da representante, mas o próprio interesse público subjacente à ampla competitividade, à isonomia entre fornecedores e à seleção da proposta mais vantajosa.

Posto isso, decido:

1) RECEBER a presente Representação da Lei de Licitações;

2) SUSPENDER cautelarmente o Pregão Eletrônico n.º 1.373/2026, no estado em que se encontra, com fundamento no inciso IV do § 2º do artigo 53 da Lei Orgânica, bem como no inciso VII do artigo 32, no § 1º do artigo 282 e no inciso V do artigo 401 do RITCEPR, considerando que houve o preenchimento dos requisitos autorizadores da sua concessão, estando presentes o fumus boni iuris e o periculum in mora, como acima demonstrados;

3) REMETER os autos à Diretoria de Protocolo para:

3.1) INTIMAR com urgência, por meio de comunicação eletrônica, contato telefônico ou e-mail, com certificação nos autos, a SANEPAR, na pessoa de seu representante legal, para ciência e cumprimento da determinação contida no item "2";

3.2) INCLUIR na autuação e proceder a CITAÇÃO, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR), nos termos do inciso II do artigo 278, do inciso II do artigo 381 e do caput do artigo 382 do Regimento Interno, da SANEPAR, por meio do seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do AR aos autos, comprove o cumprimento da decisão cautelar e exerça o contraditório

em face das irregularidades noticiadas.

Ato contínuo, retornem os autos conclusos para apreciação em sessão do Tribunal Pleno, nos termos do artigo 400, § 1º, do RITCEPR, com posterior remessa à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Após o decurso dos prazos para apresentação das defesas, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Análise e Instrução Suplementar e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

Curitiba, 5 de agosto de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-174529/26

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADO:-ADRIANO RAMOS, CLEVERSON DOS SANTOS FERREIRA, IPM SISTEMAS LTDA, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

PROCURADOR:-ALAN CARDOSO BARBOSA, ALAN DENIS SILVEIRA SILVANO, JOÃO GUILHERME VILLANOVA FERREIRA, JOSE MAURICIO RIBAS PASSOS, RICARDO ELIAS MATEUS GUAGLIARDO, TAMARA MEDEIROS FERREIRA

DESPACHO:-1128/26

Cuidam os autos de recurso de agravo manejado por IPM SISTEMAS LTDA., em face de decisão monocrática (Despacho n.º 677/2026, peça 55) que revogou medida liminar de suspensão do Pregão Eletrônico n.º 90011/2026, realizado pelo MUNICÍPIO DE MARINGÁ, para a contratação de empresa especializada para fornecimento de licenças de uso de sistema de gestão pública integrada.

A irrisignação se mostra cabível (artigo 489, caput, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná - RITCEPR), manejada por parte legítima (artigo 474 do RITCEPR), detentora de interesse recursal, inexistindo fatos impeditivos ou extintivos do direito de recorrer. Assim, presentes os requisitos intrínsecos do recurso, bem como os extrínsecos atinentes à tempestividade (artigo 489, caput, do RITCEPR) e à regularidade formal (artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente aos julgamentos no âmbito deste Tribunal de Contas, conforme artigo 52 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005). Portanto, assentes os pressupostos de admissibilidade.

Destarte, admito o recurso, no entanto, deixo de exercer o juízo de retratação (artigo 489, § 2º, do RITCEPR) e mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos, e determino o encaminhamento dos presentes autos à Diretoria de Protocolo para:

(a) desentranhamento da peça 58, com manutenção de cópia nos presentes autos, inclusive deste despacho, e autuação como recurso de agravo, regressando os autos, devidamente autuados, para os fins do disposto no artigo 489, § 3º, do RITCEPR; e (b) regular trâmite em relação à presente representação.

Curitiba, 10 de agosto de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Sem publicações

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Sem publicações

Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Sem publicações

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Sem publicações

Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO N.º:-146843/26

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI

RESPONSÁVEIS:-IRANI JOSÉ BARROS, JOÃO PAULO DA SILVA

INTERESSADA:-LUCI MARIA MAIA

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 20/26 – GCSSRVF

EMENTA

Aposentadoria. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora LUCI MARIA MAIA, Professora do Município de Arapoti.

Conforme declaração juntada aos autos (peça 8), a interessada recebe proventos referentes a outra aposentadoria em cargo de professor do Município de Arapoti – acúmulo permitido pelo artigo 37, inciso XVI, alínea "a", da Constituição da República[1].

Com essa observação, acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria

de Atos de Pessoal (peça 15) e do Ministério Público de Contas (peça 18) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro do ato em exame.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 3 de agosto de 2026.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

1. “Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...] XVI – é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: a) a de dois cargos de professor”.

PROCESSO N.º:-372556/25

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SENGÉS

RESPONSÁVEL:-GERSON NUNES DA SILVA

INTERESSADO:-ELTON ADRIANO DE LIMA

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 21/26 – GCSSRVF

EMENTA

Admissão de Pessoal. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de admissão em cargo de fiscal de rendas e tributos do senhor ELTON ADRIANO DE LIMA, aprovado no Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 1/2018 do Município de Sengés.

Conforme declaração juntada aos autos (peça 4), o candidato aprovado não exerce qualquer outro cargo ou emprego público, nem recebe proventos relativos a aposentadoria ou pensão provenientes do serviço público ou do Regime Geral de Previdência Social referente a emprego público (artigo 37, § 10, da Constituição da República), ressalvadas as hipóteses previstas no artigo 37, inciso XVI, da Constituição da República.

Com essa observação, acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Atos de Pessoal (peça 14) e do Ministério Público de Contas (peça 17) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro do ato em exame.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 3 de agosto de 2026.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º:-680536/25

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA

RESPONSÁVEL:-LUIZ NICÁCIO

INTERESSADO:-LUIZ FERREIRA

PROCURADORES:-JOLENE RUFINO DA SILVA, SONIA APARECIDA YADOMI DA SILVA

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 22/26 – GCSSRVF

EMENTA

Revisão de Proventos. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de revisão de proventos do senhor LUIZ FERREIRA, aposentado em cargo de promotor de saúde pública do Município de Londrina, para: I) converter tempo de trabalho especial (prestado em condições nocivas à saúde) em tempo de trabalho comum; e II) majorar a verba “adicional por tempo de serviço” (de 42,67% para 43,67% do valor do vencimento básico do servidor).

Com a conversão do tempo especial em comum – aplicando-se o fator multiplicador de 1,4[1] –, o interessado passou a ter direito à aposentadoria com proventos integrais prevista no artigo 6º da Emenda Constitucional n.º 41/2003[2], novo fundamento do ato concessivo.

Com essas observações, acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Atos de Pessoal (peça 28) e do Ministério Público de Contas (peça 30) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro do ato em exame.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 3 de agosto de 2026.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

1. “Após emissão de parecer técnico por médico perito, realizamos os cálculos para revisão do benefício considerando a conversão do tempo especial pelo fator de 1,40 do período compreendido entre 01/05/1994 a 13/11/2019. Com isso o beneficiário obteve um acréscimo de 10 anos, 02 meses e 21 dias” (página 100 da peça 3).

2. “Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições: I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher; II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria”.

PROCESSO N.º:-783858/25

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-FOZ PREVIDÊNCIA (FOZPREV)

RESPONSÁVEIS:-JOAQUIM SILVA E LUNA, REGINALDO ADRIANO DA SILVA

INTERESSADO:-ANTONIO SEVERO DA SILVA

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 23/26 – GCSSRVF

EMENTA

Revisão de Proventos. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de revisão de proventos do senhor ANTONIO SEVERO DA SILVA, aposentado em cargo de motorista de veículos leves do Município de Foz do Iguaçu, para incorporação da verba denominada “adicional de permanência”.

A inclusão da vantagem – prevista no artigo 63 da Lei Complementar Municipal n.º 17/93[1] e nos artigos 1º e 2º da Lei Complementar Municipal n.º 364/21[2] – foi assegurada pelo Poder Judiciário a diversos servidores inativos do Município de Foz do Iguaçu nos últimos anos, tendo este Tribunal registrado os respectivos atos revisionais. Nesse sentido, por exemplo, os acórdãos n.º 541/25[3] e n.º 1129/25[4] da Primeira Câmara e os acórdãos n.º 116/26[5] e n.º 322/26[6] da Segunda Câmara. Ante o amplo reconhecimento judicial do direito dos servidores à verba, o Município, visando a diminuir o ajuizamento de ações, editou a Lei Complementar Municipal n.º 396/23, nos seguintes termos:

Art. 2º As verbas de caráter permanente consistem do vencimento básico pago ao servidor pelo exercício do cargo público, com valor fixado em leis que instituíram os Planos de Cargos, Carreiras e Vencimentos, bem como das parcelas pagas aos servidores em caráter permanente e vitalício, independente da função exercida, em decorrência do tempo de serviço público, merecimento e desenvolvimento na carreira, incorporando-se ao vencimento do cargo efetivo para todos os efeitos.

§ 1º São verbas de caráter permanente as abaixo especificadas, com as respectivas fundamentações legais:

[...]

II - Adicionais por Tempo de Serviço:

[...]

b) Adicional por decênio (art. 63 da Lei Complementar no 17/1993);

[...]

Art. 8º Fica autorizado o Chefe do Executivo a revisar, mediante requerimento do segurado, os benefícios previdenciários já concedidos até a publicação desta Lei Complementar, para incorporar o Adicional por Decênio estabelecido no art. 63, da Lei Complementar no 17, de 30 de agosto de 1993, e classificado na alínea “b”, inciso II do art. 2º desta Lei Complementar, observadas as regras de concessão dos benefícios, ressalvadas as decisões judiciais com trânsito em julgado.

Parágrafo único. As revisões de que trata o caput deste artigo referem-se aos benefícios de aposentadorias e pensões aqueles que faziam jus a referida verba e que não tiveram incorporados o adicional até a data da publicação desta Lei Complementar.

Por esses fundamentos, a revisão em análise foi concedida no âmbito administrativo (peça 10).

Com essas observações, acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Atos de Pessoal (peça 12) e do Ministério Público de Contas (peça 13) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro do ato em exame.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 3 de agosto de 2026.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

1. “Art. 63. Por biênio de efetivo exercício no serviço público municipal, será concedido ao servidor um adicional correspondente a 3% (três por cento) e a cada decênio um adicional de 5% (cinco por cento) como prêmio de permanência”.

2. “Art. 1º. O adicional por decênio de efetivo exercício no serviço público municipal, estabelecido no art. 63, da Lei Complementar n.º 17/1993, passará a compor a base de cálculo da contribuição previdenciária dos servidores ativos, segurados do Regime Próprio de Previdência do Município de Foz do Iguaçu, bem como da base de cálculo da contribuição patronal. Art. 2º. Em observância ao princípio contributivo e a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial, previsto no art. 40, da Constituição Federal, os valores recebidos e devidamente contribuídos a título de adicional por decênio passarão a compor, de forma proporcional, a remuneração do cargo efetivo das aposentadorias e pensões decorrentes de falecimentos de servidores em atividade, a serem concedidas pelo Regime Próprio de Previdência Social do Município de Foz do Iguaçu”.

3. Processo n.º 147361/25, relatado pelo eminente Conselheiro Ivan Lelis Bonilha.

4. Processo n.º 768340/24, relatado pelo eminente Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral.

5. Processo n.º 711342/25, relatado pelo eminente Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães.

6. Processo n.º 496107/25, relatado pelo eminente Conselheiro Fabio de Souza Camargo.

PROCESSO N.º:-261766/03

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ

RESPONSÁVEL:-PEDRO WILSON PAPIN

PROCURADORES:-MARCELO BUZATO, ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI, SAMUEL MARIANO, SÉRGIO DE SOUZA
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º-205/26
Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para sua manifestação acerca da baixa de responsabilidade e consequente emissão de Certidão de Quitação de Débito.
Curitiba, 5 de agosto de 2026.
JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL
TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO N.º:-592963/25
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO:-ALCINEU GRUBER, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, RENATO DA SILVA, SILVANA APARECIDA DOS SANTOS SCHMITZ
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 36/26
Aprecia-se, para fins de registro, APOSENTADORIA concedida à senhora SILVANA APARECIDA DOS SANTOS SCHMITZ, no cargo de Professor – matrícula n.º 16494 –, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n.º 47/05 c/c artigo 40, §5º da Constituição Federal, conforme Decreto n.º 19737/25 do Município de Cascavel, publicado no órgão oficial eletrônico do ente de 30/08/25.
2. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da inativação, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o seu registro.
3. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do normativo referido.
4. Publique-se.
Curitiba, 30 de julho de 2026.
Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
BTP

PROCESSO N.º:-294141/26
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-CODEP - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
INTERESSADO:-LUIZ PEREIRA KEPPEM, MARGARIDA MARIA SINGER, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
DESPACHO N.º:-121/26
Tendo em vista o pedido de prorrogação de prazo à peça 31, concedo 15 dias adicionais à requerente, a contar da publicação deste despacho.
2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e providências posteriores.
3. Publique-se.
Curitiba, 3 de agosto de 2026.
Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
EA

Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA

Sem publicações

Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO

PROCESSO N.º:-39523/22
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE:-PARANAGUA PREVIDENCIA
INTERESSADO:-ADRIANA MAIA ALBINI, ALI EL KADRI, SILVANA BONALDI LUIZ NETTO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 55/26
Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria n.º 132/2021 do Paranaguá Previdência (peça 10), publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná de 29/10/2021 (peça 11), que concedeu aposentadoria à senhora Silvana Bonaldi Luiz Neto no cargo de Professor.
Em consonância com as manifestações uniformes da Coordenadoria de Atos de Pessoal (Instrução n.º 9729/26 – COAP, peça 40) e do Ministério Público de Contas (Parecer n.º 453/26 – 3PC, peça 43), que opinaram pela legalidade do ato, determino o registro da concessão de benefício previdenciário em tela, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno. Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º e 168, VII, do Regimento Interno.
Publique-se.
Curitiba, 7 de agosto de 2026.
Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Relator

Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Sem publicações

Conselheira Substituta MURYEL HEY

PROCESSO N.º:-118125/24
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO:-ELISANDRO PIRES FRIGO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JORGE SILVIO KOWALCZYK
PROCURADOR:-ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA DOS SANTOS, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, YARA MARIA MIRANDA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 32/26
Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução n.º 4123 de 12/01/2024, da PARANAPREVIDÊNCIA, publicada no Diário Oficial do Estado do Paraná de 16/01/2024 (peça 11), que concedeu aposentadoria ao servidor Jorge Silvío Kowalczyk, no cargo de Policial Penal.
Em consonância com as manifestações uniformes da Coordenadoria de Atos de Pessoal (Instrução n.º 9439/26 – COAP - peça 21) e do Ministério Público de Contas (Parecer n.º 490/26 – 1PC - peça 24), consignando opinativos pela legalidade da inativação, determino o REGISTRO do ato de aposentadoria acima relacionado, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.
Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, inc. VII da mesma norma.
Publique-se.
Curitiba, 28 de julho de 2026.
Conselheira Substituta MURYEL HEY
Relatora

Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

Sem publicações



Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações





Sem publicações



Sem publicações



Resenhas de Distribuição

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3846/2026

Processo Nº: 485974/26

Data e hora da distribuição: 10/08/2026 08:58:34

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: MUNICÍPIO DE MATINHOS

Interessado: FUTURA COMERCIO DE MATERIAIS EDUCACIONAIS LTDA, MUNICÍPIO DE MATINHOS

Exercício: 2022

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FÁBIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3847/2026

Processo Nº: 546879/24

Data e hora da distribuição: 10/08/2026 09:48:39

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE GUAIARA

Interessado: ADRIELE LARISSA ZANCO RIBEIRO, ALEXANDRA DE CASSIA SOARES, CARLA DANIELE JASPER, CESAR KUHNEN, CLEYTON SAMPAIO BARBOSA, DAIANE DE MATOS RIBEIRO, DOUGLAS INACIO DE OLIVEIRA, FABIANA RAMOS SANTANA, GILEADE GABRIEL OSTI, GUILHERME SERTORIO BARTOLLI E OUTROS.

Exercício: 2022

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 413928/22, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3848/2026

Processo Nº: 626760/25

Data e hora da distribuição: 10/08/2026 09:55:23

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO

Interessado: ALESSANDRO CARLESSO, ALEXANDRA APARECIDA MARTINS DOS SANTOS, ALYNE FERREIRA BRITO, ANDRE SHIGUEMITSU YAMASHITA, CAMILY CARLESSO, CAROLINE DOS SANTOS HERMANI, CINTIA NATALIA ISRAEL, DEBORA FERNANDES DE LIMA, DENISE GABARDO PEREIRA, ELIANE DA SILVA OLIVEIRA E OUTROS.

Exercício: 2023

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 17060/23, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3849/2026

Processo Nº: 165577/25

Data e hora da distribuição: 10/08/2026 10:02:54

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE SAÚDE MUNICIPAL DE IBAITI

Interessado: ANA PAULA TORRES GONCALVES DA SILVA, CRISLAINE APARECIDA RODRIGUES, FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE SAÚDE MUNICIPAL DE IBAITI, HANNA HEURYKA MIKÇA HEIDGGER, HERON MALAGHINI, LOUISI BENTO SILVA, LUCINEIA DO NASCIMENTO FARIA, PEDRO HENRIQUE PALMAS BUZZATO, SHEILA DE OLIVEIRA GONÇALVES

Exercício: 2022

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 411844/22, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3850/2026

Processo Nº: 638114/25

Data e hora da distribuição: 10/08/2026 10:12:08

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE

Interessado: ANDRESSA ATANÁSIO MARTINS, ARMANDO CERCI JUNIOR, LETICIA DA SILVA DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE, RENAN MOZZATO JULIANI, RODRIGO FERNANDES MACEDO, WILLIAM LOESER SEVERINO

Exercício: 2023

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3851/2026

Processo Nº: 487780/26

Data e hora da distribuição: 10/08/2026 10:19:26

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

Interessado: DIONISIO GOLDSCHMIDT, JOAQUIM SILVA E LUNA, REGINALDO ADRIANO DA SILVA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3852/2026

Processo Nº: 487829/26

Data e hora da distribuição: 10/08/2026 10:25:11

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

Interessado: DIONISIO GOLDSCHMIDT, JOAQUIM SILVA E LUNA, REGINALDO ADRIANO DA SILVA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3853/2026

Processo Nº: 485583/26

Data e hora da distribuição: 10/08/2026 10:27:58

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FOZ DO IGUAÇU

Interessado: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FOZ DO IGUAÇU, LUIS ALBERTO HUNGARO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3854/2026

Processo Nº: 487853/26

Data e hora da distribuição: 10/08/2026 10:33:05

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

Interessado: IVAN LUIZ SCHMIDT, JOAQUIM SILVA E LUNA, REGINALDO ADRIANO DA SILVA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3855/2026

Processo Nº: 240307/25

Data e hora da distribuição: 10/08/2026 10:33:13

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE LARANJAL

Interessado: ADRIANA APARECIDA IENSEN ARAUJO, ADRIANA RIBEIRO VALERIO, ALESSANDRA FERREIRA DOS SANTOS DUTRA, ALINE DE SOUZA PINTO, ALINE PRATES GUEREGA, CIONI DE FATIMA OLIVEIRA, CLARISTINA CAETANO DE FREITAS MAZUROK, DANIELI DE PAULA SANTOS, DÉCIO MACHADO, DIDAMARES DA SILVA E OUTROS.

Exercício: 2022

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 46044/23, conforme Art.

346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3856/2026

Processo Nº: 487896/26

Data e hora da distribuição: 10/08/2026 10:41:45
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: ANSELMO RICARDO STEVENS, JOAQUIM SILVA E LUNA, REGINALDO ADRIANO DA SILVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheira Substituta MURYEL HEY
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3857/2026

Processo Nº: 486601/26

Data e hora da distribuição: 10/08/2026 10:49:37
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE
Interessado: HERBES ANTONIO PINTO VIEIRA, MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE
Exercício:
Modalidade de distribuição: prevenção, reconhecida de ofício (arts. 278, I e 340 do Regimento Interno), conforme Ata da Sessão Ordinária nº 23, de 20 de julho de 2017, do Tribunal Pleno e art. 346, § 1º do Regimento Interno c/c art. 55 do Código de Processo Civil, por conexão com o processo nº 429632/26, de REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3858/2026

Processo Nº: 487985/26

Data e hora da distribuição: 10/08/2026 10:53:56
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: ALAIDES SALOMAO DIAS, JOAQUIM SILVA E LUNA, REGINALDO ADRIANO DA SILVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3859/2026

Processo Nº: 488078/26

Data e hora da distribuição: 10/08/2026 11:01:30
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: JOAQUIM SILVA E LUNA, REGINALDO ADRIANO DA SILVA, REJANI CRISTINA KRUCZEWSKI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3860/2026

Processo Nº: 487098/26

Data e hora da distribuição: 10/08/2026 11:15:51
Assunto: DENÚNCIA
Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3861/2026

Processo Nº: 488140/26

Data e hora da distribuição: 10/08/2026 11:23:59
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: GISELE REGINA AMÂNCIO SIQUEIRA, JOAQUIM SILVA E LUNA, REGINALDO ADRIANO DA SILVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3862/2026

Processo Nº: 581511/25

Data e hora da distribuição: 10/08/2026 11:28:30
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ
Interessado: CRIS ELLEN FERREIRA VARGAS, DAAD LUCILENE MARIA DE SOUZA, DIEGO LEDO FERREIRA, ELZA APARECIDA DA SILVA, GUILHERME DE SOUZA, JAQUELINE NAUROSKI, MICHELE GIOVANA DE SOUZA DAMASCENO, MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ, SUZANA KARLA MEIRELES ORNELAS, VANESSA DOS SANTOS
Exercício: 2025
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3863/2026

Processo Nº: 486040/26

Data e hora da distribuição: 10/08/2026 11:39:12
Assunto: DENÚNCIA
Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3864/2026

Processo Nº: 488175/26

Data e hora da distribuição: 10/08/2026 11:39:18
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: JOAQUIM SILVA E LUNA, REGINALDO ADRIANO DA SILVA, VALMIR APARECIDO DA SILVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheira Substituta MURYEL HEY
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3865/2026

Processo Nº: 488248/26

Data e hora da distribuição: 10/08/2026 11:47:58
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: APARECIDA CARDOSO MENDES, JOAQUIM SILVA E LUNA, REGINALDO ADRIANO DA SILVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3866/2026

Processo Nº: 488302/26

Data e hora da distribuição: 10/08/2026 11:54:01
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: APARECIDA CARDOSO MENDES, JOAQUIM SILVA E LUNA, REGINALDO ADRIANO DA SILVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3867/2026

Processo Nº: 543229/25

Data e hora da distribuição: 10/08/2026 11:55:28
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA
Interessado: ALEX PRADO RIBEIRO, ANGELICA FERNANDA VIANA DOS SANTOS, BRUNA NAYARA DE ALCANTARA PEREIRA, DAIANI LOPES DA SILVA, DARA CAROLINE COSTA CIDADE, DIEGO DE OLIVEIRA DA SILVA, EDILAINE FERNANDA BRUNIS DE LIMA, FABRIELI DE CASSIA ALCANTARA DA SILVA, GABRIELA DA SILVA MACABEU, GEAN CAIO PEREIRA DOS SANTOS E OUTROS.
Exercício: 2025
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3868/2026

Processo Nº: 488329/26

Data e hora da distribuição: 10/08/2026 12:00:51
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: CARLA KADRA HAMED, JOAQUIM SILVA E LUNA, REGINALDO ADRIANO DA SILVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3869/2026

Processo Nº: 487179/26

Data e hora da distribuição: 10/08/2026 14:27:01
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
Entidade: FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO ESTADO DO PARANÁ - FUNEAS-PARANÁ
Interessado: BUSS ENGENHARIA LTDA, FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO ESTADO DO PARANÁ - FUNEAS-PARANÁ, JEFERSON ADRIANO BUSS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3870/2026

Processo Nº: 482126/26

Data e hora da distribuição: 10/08/2026 14:51:14
Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE RESERVA
Interessado: LUCAS MACHADO RIBEIRO

Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3871/2026

Processo Nº: 487071/26
Data e hora da distribuição: 10/08/2026 14:53:46
Assunto: CONSULTA
Entidade: MUNICÍPIO DE CAPANEMA
Interessado: MUNICÍPIO DE CAPANEMA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3872/2026

Processo Nº: 483621/26
Data e hora da distribuição: 10/08/2026 16:25:08
Assunto: HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA
Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA
Exercício:
Modalidade de distribuição: Competência originária, conforme art. 333, § 7º do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3873/2026

Processo Nº: 481360/26
Data e hora da distribuição: 10/08/2026 16:26:52
Assunto: HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
Interessado: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
Exercício:
Modalidade de distribuição: Competência originária, conforme art. 333, § 7º do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3874/2026

Processo Nº: 489546/26
Data e hora da distribuição: 10/08/2026 17:16:22
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
Entidade:
Interessado: GRAZIELE OLIVEIRA ARAGAO SERVILHA
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.
Relator: Conselheiro Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

Editais

Sem publicações

Despachos

PROCESSO N º:-294958/26

ORIGEM:-FUNDO ESTADUAL DE DEFESA DOS INTERESSES DIFUSOS – FEID
INTERESSADOS:-HILTON SANTIN ROVEDA, VALDEMAR BERNARDO JORGE
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – EXERCÍCIO 2025
DESPACHO Nº:-287/26 - CCONTAS
Por delegação do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/2014, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das seguintes providências:
Proceda-se à CITAÇÃO da(s) parte(s) a seguir nominada(s) para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1607/2026-CCONTAS, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.
Sr. Hilton Santin Roveda, Secretário Estadual, CPF: 030.419.409-30;
Sr. Valdemar Bernardo Jorge, Secretário Estadual, CPF: 787.071.889-00.
Proceda-se à INTIMAÇÃO da(s) parte(s) a seguir nominada(s) para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1607/2026-CCONTAS, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.
FUNDO ESTADUAL DE DEFESA DOS INTERESSES DIFUSOS - FEID, CNPJ: 37.021.057/0001-87, na pessoa do seu representante legal, e procuradores constituídos.
Alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
Publique-se.
CCONTAS, em 05 de agosto de 2026.
VALDIR FALCÃO DE CARVALHO NUNES
Supervisor do Processo de Prestação de Contas

PROCESSO N º-458837/26

ORIGEM-MUNICÍPIO DE VERÊ
INTERESSADO-PAULO ROBERTO WEISSHEIMER
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2266/26
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a)

MUNICÍPIO DE VERÊ, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10298/26 - COAP peça nº 13:
- MUNICÍPIO DE VERÊ – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 10 de agosto de 2026.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-413752/26

ORIGEM-MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA
INTERESSADO-WEVERTON JOSE DOS SANTOS LIMA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2267/26
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento às Instruções nº 10145/26 e nº 10275/26 - COAP peças nº 36 e 37:
- MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 10 de agosto de 2026.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-452170/26

ORIGEM-MUNICÍPIO DE ARIRANHA DO IVAÍ
INTERESSADO-THIAGO EPIFÂNIO DA SILVA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2268/26
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE ARIRANHA DO IVAÍ, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento às Instruções nº 10281/26, nº 10294/26 e nº 10297/26 - COAP peças nº 34, 35 e 36:
- MUNICÍPIO DE ARIRANHA DO IVAÍ – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 10 de agosto de 2026.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-592971/25

ORIGEM-MUNICÍPIO DE BELA VISTA DA CAROBA
INTERESSADO-ADRIANA RIBEIRO, ANDERLEIA TATIANA LUFT, ANDRESSA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA, ANGELA KRZYSZCZAK DREIER, BRUNA EMANUELY MOMBACH, BRUNA TABATA WITTHAUER DE SOUZA, CAROLINE FERNANDA CHIARELLO, DAIANE RODRIGUES, EGID TAYNARA LANGE, GELSON MAFFI, GISELI MANSKI ZANELLA, ISMAILEM MICHELE SCHWAN, JAIME FRANCISCO BOEHM, JOZYANI SUHRE, LUCAS PRATES CHIARELLO, MARCIANA DA SILVA MAFFI, MARIZETE MAFFI, ROSANE MACHADO DE OLIVEIRA, SANDRO DA SILVA, SIMONE GATTINI, TANIA MARIA DE OLIVEIRA MOURA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2269/26
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE BELA VISTA DA CAROBA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10465/26 - COAP peça nº 68:
- MUNICÍPIO DE BELA VISTA DA CAROBA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 10 de agosto de 2026.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-472724/26

ORIGEM-MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE
INTERESSADO-ALEX SANDRO FERNANDES
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2270/26
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10474/26 - COAP peça nº 20:
- MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 10 de agosto de 2026.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-562649/25

ORIGEM-MUNICÍPIO DE CAPANEMA

INTERESSADO-EVANDRO JOSE FRIZZO, NEIVOR KESSLER

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-2271/26

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CAPANEMA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 9716/26 - COAP peça nº 29: - MUNICÍPIO DE CAPANEMA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 10 de agosto de 2026.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-428946/26

ORIGEM-CISAMUSEP - CONSORCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO SETENTRIÃO PARANAENSE

INTERESSADO-AGNALDO CARVALHO GUIMARAES

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-2272/26

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) CISAMUSEP - CONSORCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO SETENTRIÃO PARANAENSE, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento às Instruções nº 10308/26, nº 10315/26 e nº 10383/26 - COAP peças nº 33, 34 e 35: - CISAMUSEP - CONSORCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO SETENTRIÃO PARANAENSE – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 10 de agosto de 2026.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-335115/26

ORIGEM-UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ

INTERESSADO-FABIO HERNANDES

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-2273/26

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 9716/26 - COAP peça nº 29: - UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 10 de agosto de 2026.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-421413/24

ORIGEM-MUNICÍPIO DE FLORESTA

INTERESSADO-ADEMIR LUIZ MACIEL, ALEXANDRO PEIXOTO, ALINE SOARES DE SOUZA, ALISSON NATIVIDADE PIMENTEL, ALTEMISO JOAQUIM DE MEDEIROS, AMABILE VISIOLI BIASSOTI, ARIELE BUENO DA SILVA, BRUNA MAZATE DE LIMA, DANIEL SIQUEIRA DOS SANTOS, ELAINE GOMES BRITO LOPES, ELIEZER ALVES DE ARAUJO, ELISSON CAVALCANTE FERREIRA, FABIO PEREIRA DE SANT ANA, FABRICIO ALEXANDRE GONCALVES VIEIRA, FERNANDO SOARES DA SILVA COSTA, GILCE RODRIGUES DE SOUZA, GUILHERME ALDA BISCOLA, HIAGO FELIPE MARQUES VIEIRA, IDACUIRA MARIA DA SILVA, JHONI LEMUEL PIO DE CARVALHO, JOAO VITOR ROSA RIBEIRO, JOSIAS MOURA SILVA, JULIANA JESUALDO FRUGERIO, KAREN LAIANE GESUALDO, KAROLYNE VITORIA EGEA, LEIDIANA MARIA DA SILVA, LUCAS FERNANDO AZARIAS, MARIANA ARIADNE DE SA CHAGAS, NATALIA BARROSO RIBEIRO, NATHALIE CAMPANA DE SOUZA, ODIRLEIA CRISTINA MONTEIRO, OSNIR ALVES DA SILVA, PAULO CESAR DA SILVA, PAULO HENRIQUE DE MORAES, REGIANE APARECIDA DA SILVA, ROGERIO PEREIRA MENDES, SERGIO RICARDO PEREIRA, SUELY DA SILVA LIMA COSTA, TAIMARA CAMILE MATIAS DE SOUZA, WASHINGTON LUIZ SEIXAS, WELINGTON ANGELO, WESLEY RICARDO BUSQUINI

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-2274/26

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE FLORESTA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10511/26 - COAP peça nº 77: - MUNICÍPIO DE FLORESTA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 10 de agosto de 2026.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-387905/26

ORIGEM-CÂMARA MUNICIPAL DE IMBITUVA

INTERESSADO-ANDERSON NEIVERTH

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-2275/26

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) CÂMARA MUNICIPAL DE IMBITUVA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento às Instruções nº 10486/26, nº 10485/26 e nº 10484/26 - COAP peças nº 44, 45 e 46:

- CÂMARA MUNICIPAL DE IMBITUVA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 10 de agosto de 2026.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-80270/26

ORIGEM-MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU

INTERESSADO-EDILSON RUIZ DE FREITAS

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-2276/26

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Informação nº 94/26 - COAP peça nº 67: - MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 10 de agosto de 2026.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-80530/26

ORIGEM-MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU

INTERESSADO-EDILSON RUIZ DE FREITAS

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-2277/26

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Informação nº 95/26 - COAP peça nº 53: - MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 10 de agosto de 2026.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-309211/26

ORIGEM-MUNICÍPIO DE CASTRO

INTERESSADO-ADRIELLE ALMEIDA BARBOSA, ALESSANDRO CARAPIA DA SILVA, ANDREA DO ROCIO PEREIRA FONTOURA, ANDRESSA CARNEIRO SANTOS, ANGELICA GUALDEZI KRASUCKI, CARLA CRISTINA WEINERT, CARLA TALYTA CORREA DA SILVA, CAROLINE PALOGAN REGINATO, CLAUDIA CAROLINE MACHADO RODRIGUES, CLAUDIA SCHANK OLIVEIRA, DICREIA APARECIDA DE PAULA, DRIELE DE FATIMA NUNES, EVELIN BARRETO ZANARDINI DE ANDRADE, FABIANA DE JESUS MARTINS, FERNANDA SILVA SAWADA, GERALDO DO CARMO, GILBERTO JOSE MACHADO, GIOVANA RODRIGUES DA SILVA, ISABELA FERNANDES, JOSIANE FONTOURA DE JESUS, JULIANA OLIVEIRA ELIAS, JULYARA DA SILVA RIBEIRO, KARINE CARNEIRO ARAUJO RENTZ, LAOANA SALES, LETICIA DA ROSA, LETICIA REBELATTO HASS, MARIANA PISTORI MANTOVANI, MARILAINE LIMA PINHEIRO, NATALIA PRESTES DOS SANTOS, REINALDO CARDOSO, RUBIA RODRIGUES PEREIRA, SOELY ALVES DA SILVA, SUZANA DO ROCIO PEREIRA ALVES

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2279/26**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE CASTRO, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 14) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 06/08/2026.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

COAP, em 10 de agosto de 2026.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-43804/26

**ORIGEM-CÂMARA MUNICIPAL DE PARANACITY
INTERESSADO-LEANDRO JUVENASSO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2285/26**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da CÂMARA MUNICIPAL DE PARANACITY, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, tendo em vista a Certidão de Decurso de Prazo nº 767/26-DP (peça nº 47), solicita-se excepcionalmente, a realização de nova diligência à origem.

Nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento às Instruções nº 6133/26 – COAP e nº 6136/26 – COAP (peças nº 39 e 40):

- CÂMARA MUNICIPAL DE PARANACITY – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 10 de agosto de 2026.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-269735/24

**ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO
MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO
INTERESSADO-ANALIA CANDIDA MARTINS, ANTONIO MARTINS, SANDRA
SEBASTIANA PILEGI PINHEIRO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2287/26**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 28) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 07/08/2026.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

COAP, em 10 de agosto de 2026.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-406380/23

**ORIGEM-MUNICÍPIO DE GUARACI
INTERESSADO-AUREA MENDES DO VALE ESCOBAR, MARCIAL ESCOBAR
VEGA (FALECIDO(A) EM 2022), MARCOS ANTONIO DE SOUZA, SIDNEI DEZOTI
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2291/26**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE GUARACI, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 26) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 19/08/2026.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

COAP, em 10 de agosto de 2026.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-406470/23

**ORIGEM-MUNICÍPIO DE GUARACI
INTERESSADO-AUREA MENDES DO VALE ESCOBAR, MARCIAL ESCOBAR
VEGA (FALECIDO(A) EM 2022), MARCOS ANTONIO DE SOUZA, SIDNEI DEZOTI
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2292/26**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE GUARACI, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 27) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 19/08/2026.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

COAP, em 10 de agosto de 2026.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

Informações

Sem publicações

Atos de Alerta Municipais

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



GP - Despachos

Sem publicações

GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

GP - Portarias

PORTARIA N.º 603/26

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 476218/26, do Gabinete da Conselheira Substituta Muryel Hey, resolve

DESIGNAR

o Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO, Matrícula nº 50.012-7, para substituir a Conselheira Substituta MURYEL HEY, Matrícula nº 52.400-0, durante seu impedimento (férias), no período de 25 a 28 de agosto de 2026, conforme

contido no art. 58, § 4º e § 5º, do Regimento Interno.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 10 de agosto de 2026.
- assinatura digital -
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

PORTARIA Nº 604/26

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea “b”, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 476161/26, da 4ª Inspeção de Controle Externo, resolve
CONCEDER
a DENIS FLORENTINO, Matrícula nº 51.861-1, ocupante do cargo efetivo de Auditor de Controle Externo, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a percepção de gratificação pelo exercício de encargos especiais, previstas no artigo 3º, § 4º da Lei nº 17.423/2012, no exercício das atribuições de Coordenador, junto à equipe de trabalho designada pela Portaria nº 312/26, disponibilizada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas nº 3657, de 22 de abril de 2026, pelo período de 4 (quatro) meses, a partir de 1º de agosto de 2026.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 10 de agosto de 2026.
- assinatura digital -
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

PORTARIA Nº 605/26

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XXXVII, do Regimento Interno, e, por analogia, o disposto no artigo art. 10 do Decreto Estadual nº 10.086/2022 e no artigo art. 59 da Instrução de Serviço nº 181/2024, resolve
DESIGNAR
o servidor responsável pelo acompanhamento do convênio abaixo relacionado, conforme discriminação a seguir:

Dados do Convênio		
N.º 13/2026.		
Processo originário: 24752-6/26.		
Partícipe: PARANÁ BANCO S.A.		
Objeto: O presente Convênio tem por objeto possibilitar à CONVENIADA, respeitadas suas políticas de crédito, programação orçamentária e normas operacionais, conceder empréstimos ao público-alvo do CONVENIENTE, com pagamento mediante consignação em folha.		
Valor: Não implica repasse, transferência, indenização, contraprestação ou qualquer espécie de obrigação financeira entre os PARTICÍPIES.		
Vigência: 06/07/2026 a 06/07/2027.		
Função	Responsável	Matrícula
Unidade Gestora	Diretoria de Gestão de Pessoas	-
Fiscal	Larissa Campos	51.448-9

Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 10 de agosto de 2026.
- assinatura digital -
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

PORTARIA Nº 606/26

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XXXVII, do Regimento Interno, e, por analogia, o disposto no artigo art. 10 do Decreto Estadual nº 10.086/2022 e no artigo art. 59 da Instrução de Serviço nº 181/2024, resolve
DESIGNAR
o servidor responsável pelo acompanhamento do convênio abaixo relacionado, conforme discriminação a seguir:

Dados do Convênio		
N.º 12/2026.		
Processo originário: 24752-6/26.		
Partícipe: BANCO ITAÚ UNIBANCO S.A.		
Objeto: O presente Convênio tem por objeto possibilitar à CONVENIADA, respeitadas suas políticas de crédito, programação orçamentária e normas operacionais, conceder empréstimos ao público-alvo do CONVENIENTE, com pagamento mediante consignação em folha.		
Valor: Não implica repasse, transferência, indenização, contraprestação ou qualquer espécie de obrigação financeira entre os PARTICÍPIES.		
Vigência: 23/07/2026 a 23/07/2027.		
Função	Responsável	Matrícula
Unidade Gestora	Diretoria de Gestão de Pessoas	-
Fiscal	Larissa Campos	51.448-9

Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 10 de agosto de 2026.
- assinatura digital -
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

PORTARIA Nº 607/26

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XXXVII, do Regimento Interno, e, por analogia, o disposto no artigo art. 10 do Decreto Estadual nº 10.086/2022 e no artigo art. 59 da Instrução de Serviço nº 181/2024, resolve
DESIGNAR
o servidor responsável pelo acompanhamento do convênio abaixo relacionado, conforme discriminação a seguir:

Dados do Convênio		
N.º 11/2026.		
Processo originário: 24752-6/26.		
Partícipe: BANCO BARI DE INVESTIMENTOS E FINANCIAMENTOS S.A.		
Objeto: O presente Convênio tem por objeto possibilitar à CONVENIADA, respeitadas suas políticas de crédito, programação orçamentária e normas operacionais, conceder empréstimos ao público-alvo do CONVENIENTE, com pagamento mediante consignação em folha.		
Valor: Não implica repasse, transferência, indenização, contraprestação ou qualquer espécie de obrigação financeira entre os PARTICÍPIES.		
Vigência: 25/06/2026 a 25/06/2027.		
Função	Responsável	Matrícula
Unidade Gestora	Diretoria de Gestão de Pessoas	-
Fiscal	Larissa Campos	51.448-9

Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 10 de agosto de 2026.
- assinatura digital -
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

PORTARIA Nº 608/26

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XXXVII, do Regimento Interno, e, por analogia, o disposto no artigo art. 10 do Decreto Estadual nº 10.086/2022 e no artigo art. 59 da Instrução de Serviço nº 181/2024, resolve
DESIGNAR
o servidor responsável pelo acompanhamento do convênio abaixo relacionado, conforme discriminação a seguir:

Dados do Convênio		
N.º 10/2026.		
Processo originário: 24752-6/26.		
Partícipe: FINANCEIRA ALFA S.A.		
Objeto: O presente Convênio tem por objeto possibilitar à CONVENIADA, respeitadas suas políticas de crédito, programação orçamentária e normas operacionais, conceder empréstimos ao público-alvo do CONVENIENTE, com pagamento mediante consignação em folha.		
Valor: Não implica repasse, transferência, indenização, contraprestação ou qualquer espécie de obrigação financeira entre os PARTICÍPIES.		
Vigência: 25/06/2026 a 25/06/2027.		
Função	Responsável	Matrícula
Unidade Gestora	Diretoria de Gestão de Pessoas	-
Fiscal	Larissa Campos	51.448-9

Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 10 de agosto de 2026.
- assinatura digital -
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

PORTARIA Nº 609/26

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XXXVII, do Regimento Interno, e, por analogia, o disposto no artigo art. 10 do Decreto Estadual nº 10.086/2022 e no artigo art. 59 da Instrução de Serviço nº 181/2024, resolve
DESIGNAR
o servidor responsável pelo acompanhamento do convênio abaixo relacionado, conforme discriminação a seguir:

Dados do Convênio		
N.º 09/2026.		
Processo originário: 24752-6/26.		
Partícipe: BANCO DO BRASIL S.A.		
Objeto: O presente Convênio tem por objeto possibilitar à CONVENIADA, respeitadas suas políticas de crédito, programação orçamentária e normas operacionais, conceder empréstimos ao público-alvo do CONVENIENTE, com pagamento mediante consignação em folha.		
Valor: Não implica repasse, transferência, indenização, contraprestação ou qualquer espécie de obrigação financeira entre os PARTICÍPIES.		
Vigência: 26/07/2026 a 26/07/2027.		
Função	Responsável	Matrícula
Unidade Gestora	Diretoria de Gestão de Pessoas	-
Fiscal	Larissa Campos	51.448-9

Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 10 de agosto de 2026.
- assinatura digital -
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente



Sem publicações



COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2025/2026



Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiro Vice-Presidente

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiro Corregedor-Geral

- José Durval Mattos do Amaral

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Fabio de Souza Camargo
- Maurício Requião de Mello e Silva
- Augustinho Zucchi

Conselheiros Substitutos

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

Procurador-Geral do MPC-PR.

- Gabriel Guy Léger

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria Augusta Camargo De Oliveira Franco

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Maurício Requião de Mello e Silva

Conselheiros Substitutos

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Mariana Amaral Porto

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiros

- Fabio de Souza Camargo
- Augustinho Zucchi

Conselheiros Substitutos

- Tiago Alvarez Pedroso
- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Maria das Graças Greco

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- José Durval Mattos do Amaral

Coordenadora da Corregedoria

- Flavia Cristiane Buch

Ministério Público de Contas

Procurador Geral

- Gabriel Guy Léger

Procuradores

- Valéria Borba
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Michael Richard Reiner
- Flávio de Azambuja Berti
- Juliana Sternadt Reiner

Diretor do MPC

- Barbara Krysttal Motta Almeida Reis.

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Fernando Augusto Mello Guimarães– FAMG

- Davi Gemael de Alencar Lima

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Danielle Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Cássia Peixoto Doerr

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

-

Diretor de Gabinete Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva– GCMRMS

- Danielle de Mello e Silva

Diretor de Gabinete Conselheiro Augustinho Zucchi– GCAZ

-

Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete

Gabinete do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

Gabinete do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro – GATBC

- Felipe Medeiros Vedana

Gabinete do Conselheiro Substituto Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Melissa Trento

Gabinete do Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa – GALTSC

- Suzana Aparecida de Oliveira

Gabinete da Conselheira Substituta Muryel Hey – GAMH

- Jaime Lins e Mello Neves

Gabinete do Conselheiro Substituto José Maurício de Andrade Neto – GAJMAN

- Audrey Jaqueline do Vale Maretti

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspeção de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspeção de Controle Externo – 2ª ICE

- Carlos Eduardo de Moura

3ª Inspeção de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita De Cássia Bompeixe Carstens Mombelli

4ª Inspeção de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspeção de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspeção de Controle Externo – 6ª ICE

-

7ª Inspeção de Controle Externo – 7ª ICE

-

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Cinthya Pedron Caciatori

Gabinete da Presidência – GP

- Lohaide Cristine Souza

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Rafael Eisfeld Santos

Escola de Gestão Pública – EGP

- Wilmar Da Costa Martins Junior

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Anderson Regis Saladino

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Viviani Araujo Prestes

Secretaria de Governança, Planejamento e Gestão Estratégica - SEPLAN

- Ralph Nowakowski Biscotto

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Rodrigo Martins De Oliveira Silva Pinto

Diretoria de Protocolo – DP

- Caroline Lemes Karam De Meneses

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Wellington Glass Da Silva

Controladoria Interna – CI

- Ana Carolina Da Rocha

Gabinete de Assessoria Militar

- Ten.-Cel Edivan Charles Fragozo

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Rafael Moraes Gonçalves Ayres

Coordenadoria de Medidas Executórias – CMEX

- Juliano Woellner Kintzel

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Paulo Augusto Daschevi

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Marcus Vinicius Machado

Coordenadoria de Contas– CCONTAS

- Eduardo Schnorr

Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar – CAIS

- Thiago Napoli Ciriaco Dias

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Roberto Alves Ribeiro

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Vinicius De Souza Oliveira

Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social - CACS

- Luiz Henrique Xavier

Coordenadoria de Atos de Pessoal - COAP

- Danielle Cristina Jaques Urban

Estúdio de Inovação

- Cleiton Eduardo Saturno

Encarregado Tratamento de Dados Pessoais – DPO

- Evaldo Luís Moreno Silva